BIBLIOTECA DO SERVIDOR

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Códice da *Acumulação*

Curadoria dos pareceres da Procuradoria Federal e das manifestações da COPAC

13 pareceres da PROJU · 4 de acesso restrito · 134 manifestações da COPAC

cada documento com o link do SUAP

ORGANIZAÇÃO E CURADORIA

Prof. Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

1ª edição · novembro de 2026

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Códice da Acumulação

Curadoria dos pareceres da Procuradoria Federal junto ao IFRN (2016 a 2026) e das manifestações da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (2023 a 2026)

1ª edição
Natal, RN · 2026

© 2026 Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Material de apoio da oficina dos coordenadores de gestão de pessoas do IFRN sobre acumulação de cargos.

Organização, curadoria e revisão: Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, membro da COPAC.

Fontes: manifestações da COPAC publicadas no SUAP (levantamento de 2 de novembro de 2026, 134 documentos de mérito) e pareceres, notas e cotas da Procuradoria Federal junto ao IFRN localizados em 1.537 processos do SUAP de 2020 a 2026.

Os documentos são citados pelo número; nenhum servidor é identificado. O inteiro teor está no SUAP, no link de cada ficha, com o acesso que o perfil do leitor permitir.

Distribuição gratuita, vedada a comercialização.

Declaração de uso de inteligência artificial. Este material foi elaborado com o auxílio de inteligência artificial (Claude, da Anthropic), sob orientação, curadoria e revisão do autor. A coleta no SUAP, a extração dos dados, a classificação por tema e por desfecho e a diagramação foram feitas de forma automatizada e conferidas por amostragem. A leitura do documento oficial no SUAP não é dispensada: havendo divergência, prevalece o documento.

Nelson, Rocco Antonio Rangel Rosso.
Códice da acumulação : curadoria dos pareceres da Procuradoria Federal junto ao IFRN e das manifestações da COPAC / Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson., 1ª ed., Natal, RN : Ed. do Autor, 2026.
134 manifestações e 13 pareceres catalogados.
Elaborado com auxílio de inteligência artificial.
1. Servidores públicos, acumulação de cargos. 2. Pareceres administrativos. 3. Gestão de pessoas. I. Título.
CDU 35.08(81)

Ficha elaborada pelo autor.

Sumário

A acumulação de cargos chega ao IFRN por duas portas. A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos examina o caso concreto e opina; a Procuradoria Federal fixa o entendimento jurídico da instituição. Este códice reúne as duas vozes, separadas em eixos, com uma ficha por documento e o link para o inteiro teor no SUAP.

EIXO I Procuradoria Federal junto ao IFRN · *13 pareceres + 4 restritos*

- Vigentes
- Parcialmente superados
- Superados
- Pareceres de acesso restrito
- Documentos conexos

EIXO II Comissão Permanente de Acumulação de Cargos · *134 manifestações*

- Professor substituto e contratos temporários · *47*
- Dedicação exclusiva, sociedade e atividade privada · *36*
- Profissionais de saúde · *10*
- Compatibilidade de horários e jornada · *10*
- Militares e EC 101/2019 · *9*
- Proventos, aposentadoria e invalidez · *9*
- Indícios do TCU, auditoria e arquivamento · *8*
- Consultas, competência e outros · *5*

Painel estatístico · Legenda dos selos

Como ler este códice

Levantamento completo: o Eixo I reúne os 13 documentos da Procuradoria Federal que manifestam entendimento sobre acumulação, localizados em 1.537 processos do SUAP de 2020 a 2026, com a situação de cada um diante da EC 138/2025, do Tema 1.081 do STF e da IN SGP/MGI 30/2025, os 4 pareceres de acesso restrito e os documentos conexos. O Eixo II reúne as 134 manifestações de mérito da COPAC publicadas no SUAP de 2023 a outubro de 2026, por tema e, dentro do tema, da mais recente para a mais antiga.

Desfecho da manifestação da COPAC

LÍCITA · LÍCITA COM CONDIÇÃO · DILIGÊNCIA · ILÍCITA · CORREGEDORIA · ARQUIVAMENTO · INCOMPETÊNCIA · OUTRO ATO

Situação do parecer da PROJU

VIGENTE · PARCIALMENTE SUPERADO · SUPERADO · ACESSO RESTRITO

Painel estatístico

Manifestações da COPAC por tema e por ano

Tema	2023	2024	2025	2026	Total
Professor substituto e contratos temporários	7	6	19	15	47
Dedicação exclusiva, sociedade e atividade privada	6	4	3	23	36
Profissionais de saúde	3	0	2	5	10
Compatibilidade de horários e jornada	1	0	3	6	10
Militares e EC 101/2019	2	0	1	6	9
Proventos, aposentadoria e invalidez	1	0	2	6	9
Indícios do TCU, auditoria e arquivamento	0	0	0	8	8
Consultas, competência e outros	2	0	0	3	5
Total	**22**	**10**	**30**	**72**	**134**

Desfechos por ano

Desfecho	2023	2024	2025	2026	Total
Lícita	5	4	12	17	38
Lícita com condição	7	5	8	12	32
Diligência	2	0	4	12	18
Ilícita	4	1	2	4	11
Corregedoria	0	0	2	7	9
Arquivamento	2	0	1	15	18
Incompetência	1	0	0	2	3
Outro ato	1	0	1	3	5
Total	**22**	**10**	**30**	**72**	**134**

Pareceres da PROJU por situação

Situação	Quantidade
Vigente	9
Parcialmente superado	3
Superado	1
Acesso restrito, não lido	4
Total	**17**

EIXO I · Procuradoria Federal junto ao IFRN

A palavra jurídica da instituição. Cada ficha traz a ementa, a tese, o caso que provocou a consulta, as razões de decidir, um trecho literal e a situação do parecer diante do marco atual: a EC 138/2025, o Tema 1.081 do STF e a IN SGP/MGI 30/2025. Nenhum dos documentos lidos cita o Tema 1.081, a EC 138/2025, o ARE 848.993 ou a Súmula 246 do TCU.

Vigentes *(9)*

Parecer nº 00229/2026/PF-IFRN

NUP 23137.000496/2026-19 (Pau dos Ferros) VIGENTE 29/06/2026 abrir no SUAP

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR VISITANTE. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 15.367/2026. VÍNCULO ANTERIOR EM AUTARQUIA FEDERAL DIVERSA (IFPB) E NOVA CONTRATAÇÃO PELO IFRN, PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO. 1. O PARECER Nº 00047/2025/CONUNI/CGU/AGU PERMANECE VIGENTE, POIS POSITIVADO PELA LEI NOVA, EM CONSONÂNCIA COM O STF (TEMA 403) E O STJ (TEMA 1.308). 2. PARA O MESMO ENTE, O PRAZO DE 24 MESES É SUBSTITUÍDO PELO CRITÉRIO VARIÁVEL DO § 1º (PRAZO IGUAL AO DO CONTRATO ANTERIOR, NUNCA INFERIOR A 6 MESES) QUANDO O VÍNCULO PRETÉRITO DURAR MENOS DE 24 MESES. 3. INCIDENTE A EXCEÇÃO DA ALÍNEA "B", AFASTAM-SE A VEDAÇÃO E O INTERSTÍCIO. CONTRATAÇÃO JURIDICAMENTE VIÁVEL.

Entre pessoas jurídicas de direito público federal distintas, com processo seletivo prévio, a alínea "b" do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 afasta a vedação e também o interstício do § 1º. No mesmo ente, os 24 meses só valem para contrato anterior de 24 meses ou mais; se menor, o interstício é igual à duração do contrato anterior, nunca inferior a 6 meses.

Caso de origem

Fatos. O Campus Pau dos Ferros realizou processo seletivo simplificado para professor visitante de Matemática. O candidato convocado tivera contrato temporário de 24 meses no Campus Sousa do IFPB, encerrado em 01/02/2026, cerca de quatro meses antes da consulta. A COGPE do campus (Despacho 106/2026) duvidou da contratação diante do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, alterado pela Lei 15.367/2026. A DIDEPE (Despacho 384/2026, de 12/06/2026) formulou dois quesitos: se o Parecer 47/2025/CONUNI sobrevive à lei nova e qual o interstício nas recontratações pelo mesmo ente.

Questão. Após a Lei 15.367/2026, o interstício do art. 9º, III e § 1º, da Lei 8.745/1993 alcança a contratação por instituição federal diversa, precedida de seleção, e qual o prazo aplicável no mesmo ente?

Razões de decidir.

1. A alínea "b" do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (Lei 15.367/2026) incorporou ao texto legal o STF (Tema 403, RE 635.648), o STJ (Tema 1.308, REsp 2.136.644/AL e REsp 2.141.105/RN, julgados em 13/08/2025) e o Parecer 47/2025/CONUNI/CGU/AGU, que restringe a vedação ao mesmo órgão ou entidade.
2. O Parecer 47/2025/CONUNI, divulgado pelo Ofício-Circular 33/2025/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU, vincula os órgãos consultivos e os dirigentes da Administração federal (arts. 40 a 43 da Lei Complementar 73/1993) e permanece vigente, a ser lido com a alínea "b" e a cláusula antifraude do § 2º.
3. O § 1º remete à hipótese do inciso III do caput, isto é, à vedação aplicável ao mesmo ente; não alcança a exceção da alínea "b", que é ressalva autônoma.
4. No mesmo ente, o prazo de 24 meses subsiste só para contratos anteriores de duração igual ou superior a 24 meses; abaixo disso, interstício igual ao contrato anterior (§ 1º, I), com piso de 6 meses (§ 1º, II).
5. IFPB e IFRN são autarquias distintas (Lei 11.892/2008); o § 2º só impede tratar como entes diversos os vários CNPJs de uma mesma pessoa jurídica.
6. Diverge expressamente do Despacho 384/2026-DIDEPE, que condicionava a alínea "b" ao interstício do § 1º: essa leitura afrontaria a literalidade do § 1º e tornaria a lei mais restritiva que a jurisprudência vinculante.

Conclusão. O Parecer 47/2025/CONUNI/CGU/AGU continua vigente e aplicável, sem revisão, observados os requisitos da alínea "b" e o § 2º. Nas recontratações pelo mesmo órgão ou entidade, vale o critério variável do § 1º quando o contrato anterior durou menos de 24 meses. No caso concreto, incide a alínea "b" e a contratação é juridicamente viável. Ainda que se estendesse o § 1º à alínea "b", o resultado seria o mesmo, porque o contrato anterior durou exatos 24 meses.

Fundamentos citados. art. 37, IX, da Constituição Federal; arts. 2º, IV, e 9º, III, "a" e "b", §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993 (redação da Lei 15.367/2026); Lei 11.892/2008; arts. 40 a 43 da Lei Complementar 73/1993; art. 927, III, do CPC; STF, Tema 403 (RE 635.648/CE); STJ, Tema 1.308 (REsp 2.136.644/AL e REsp 2.141.105/RN); Parecer 47/2025/CONUNI/CGU/AGU; Ofício-Circular 33/2025/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU; Nota 85/2025/PF-IFRN; Resolução 35/2022-CONSUP/IFRN.

> *"o § 1º modula tão somente a hipótese do inciso III do caput, vale dizer, a vedação aplicável à recontratação pelo mesmo ente, não alcançando a exceção da alínea "b", que constitui ressalva autônoma e bastante em si."*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Nenhum ato superador; é posterior a todos os marcos e aplica diretamente a Lei 15.367/2026. Lacunas: a leitura de que o § 1º não alcança a alínea "b" é construção da PF-IFRN, sem precedente judicial sobre a lei nova. A Nota 85/2025/PF-IFRN, citada como veículo do Parecer 47/2025/CONUNI, não está no acervo.

Tema Substituto/visitante; interstício do art. 9º, III, Lei 8.745/93 após a Lei 15.367/2026

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23058.000327.2026-69; 23058.001000.2026-12; 23136.000447.2026-96; 23517.000536.2026-58

Para o coordenador: *Contratado temporário vindo de outra instituição federal (IFPB, UFRN etc.) e aprovado em seleção do IFRN não cumpre quarentena: basta conferir a diversidade de pessoa jurídica e o processo seletivo. Se o contrato anterior foi no próprio IFRN, inclusive em outro campus, calcule o interstício: 24 meses para contrato de 24 meses ou mais; prazo igual ao do contrato anterior se menor, nunca menos de 6 meses.*

Parecer nº 00233/2026/PF-IFRN

NUP 23424.001294/2026-59 (Parnamirim) VIGENTE 30/06/2026 abrir no SUAP

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO (LEI Nº 8.745/1993). CANDIDATOS QUE MANTÊM VÍNCULO VIGENTE DE PROFESSOR SUBSTITUTO EM OUTRAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS (UFRN E IFPB). PRETENDIDA ACUMULAÇÃO. 1. O ART. 9º, III, E O § 1º DA LEI Nº 8.745/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 15.367/2026, DISCIPLINAM A RECONTRATAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO ANTERIOR E NÃO INCIDEM, NEM POR ANALOGIA, SOBRE A HIPÓTESE DE VÍNCULOS SIMULTÂNEOS. 2. A SOBREPOSIÇÃO DE DOIS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSOR REGE-SE PELO ART. 37, XVI, "A", E XVII, DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 6º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.745/1993. 3. ADMITE-SE A ACUMULAÇÃO DE DOIS VÍNCULOS DE PROFESSOR SUBSTITUTO EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DISTINTAS, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, OBSERVADOS O LIMITE DE DOIS VÍNCULOS DE MAGISTÉRIO, A INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO DE MAGISTÉRIO E O TETO REMUNERATÓRIO. CONTRATAÇÃO VIÁVEL, CONDICIONADA À PRÉVIA AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

O art. 9º, III e § 1º, da Lei 8.745/1993 regula só a recontratação após o fim do contrato anterior e não se aplica, nem por analogia, a vínculos simultâneos. Dois contratos de professor substituto em instituições federais distintas são acumuláveis com base no art. 37, XVI, "a", e XVII, da Constituição e no art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993, com compatibilidade de horários comprovada antes da formalização.

Caso de origem

Fatos. O Campus Parnamirim convocou dois aprovados em processos seletivos de professor substituto, que assinaram termo de compromisso em 22/06/2026. Um mantinha contrato vigente de substituto na UFRN (18 meses de serviço); a outra, no IFPB (7 meses). Ambos queriam acumular os vínculos. A COGPE (Ofício 37/2026) e a DIDEPE (Despacho 406/2026) perguntaram se o interstício se aplica a vínculos simultâneos e, se não, qual o fundamento e os requisitos da acumulação.

Questão. O interstício do art. 9º, III e § 1º, da Lei 8.745/1993 alcança quem pretende novo contrato temporário enquanto vigente o anterior em outra instituição federal e, se não, em que termos a acumulação é possível?

Razões de decidir.

1. A literalidade do art. 9º, III e § 1º, conta os prazos "da data de encerramento" do contrato anterior: o dispositivo regula a sucessão temporal de contratos, não a coexistência de vínculos.
2. Norma restritiva de direito exige interpretação estrita; é vedado estendê-la por analogia, em desfavor do administrado, a situação que o legislador não contemplou.
3. A finalidade do art. 9º, III (impedir que recontratações sucessivas tornem perene o vínculo transitório) não se confunde com a disciplina da acumulação, que tem fundamento e requisitos próprios.
4. O art. 37, XVI, "a", da Constituição admite dois cargos de professor com compatibilidade de horários, e o inciso XVII estende a regra às funções públicas; o contrato temporário é função pública de natureza transitória.
5. O art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 ressalva a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e à inexistência de cargo efetivo das carreiras de magistério da Lei 7.596/1987.
6. Requisitos extraídos: dois vínculos de magistério no máximo; compatibilidade de horários comprovada formal e previamente; ausência de cargo efetivo de magistério; teto do art. 37, XI, da Constituição.

Conclusão. O art. 9º, III e § 1º, não se aplica à celebração de novo contrato enquanto vigente o anterior com outra instituição federal. Há fundamento autônomo para acumular dois contratos de substituto em instituições federais distintas, observados os quatro requisitos. Os dois casos foram considerados viáveis, condicionados à prévia comprovação da compatibilidade de horários. Recomenda colher declaração de vínculos, juntar os horários do contrato de origem, atestar documentalmente a compatibilidade e verificar o teto antes de cada contrato.

Fundamentos citados. art. 37, IX, XI, XVI, "a", e XVII, da Constituição Federal; arts. 2º, IV, 6º, caput, § 1º, I, e § 2º, e 9º, III, "a" e "b", §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993 (redação da Lei 15.367/2026); Lei 7.596/1987; precedente administrativo da UFRN, sem número. Não cita jurisprudência.

> *"o art. 9º, III, e o § 1º da Lei nº 8.745/1993 não incidem sobre a hipótese de vínculos simultâneos, seja por aplicação direta, seja por analogia."*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Nenhum ato superador; materialmente alinhado ao Tema 1.081 do STF (só a compatibilidade concreta importa), embora não o cite. Lacuna: não trata do art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025 (manifestação fundamentada das chefias acima de 60h), embora dois contratos de 40h somem 80h. Atenção: vale para entes distintos; dentro do próprio IFRN prevalece a Nota 79/2026.

Tema Dois contratos simultâneos de professor substituto em entes federais distintos

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23424.001294.2026-59; 23424.001298.2026-37; 23424.001340.2026-10; 23426.000805.2026-03; 23426.000989.2026-01; 23426.001009.2026-80; 23517.000536.2026-58; 23136.000447.2026-96

Para o coordenador: *Candidato a substituto que já tem contrato de substituto vigente em outra instituição federal pode acumular: antes de assinar, colha declaração de vínculos, junte o horário do contrato de origem, ateste a compatibilidade e confira o teto. Se a soma passar de 60h semanais, instrua também a manifestação fundamentada das chefias do art. 15 da IN 30/2025. Nunca use este parecer para dois contratos temporários no próprio IFRN.*

Nota nº 00079/2026/PF-IFRN

NUP 23058.000861/2026-75 (Natal-Zona Norte) **VIGENTE** **31/08/2026 (assinada 01/09/2026)** abrir no SUAP

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORA VISITANTE DO IFRN CONVOCADA COMO PROFESSORA SUBSTITUTA NO PRÓPRIO IFRN. ART. 2º, IV, E ART. 9º, III, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.745/1993. MESMA PESSOA JURÍDICA. ARGUMENTO A FORTIORI. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B". CAMPI SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CONTRATAÇÃO INVIÁVEL.

Substituto e visitante estão no mesmo art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993; quem já é contratado por essa lei sujeita-se ao art. 9º, e se a lei veda nova contratação pelo mesmo ente depois de extinto o vínculo, veda com maior razão durante sua vigência. A alínea "b" não socorre, porque o IFRN é autarquia única e os CNPJs dos campi são irrelevantes (§ 2º).

Caso de origem

Fatos. O Campus Natal-Zona Norte convocou candidata para professora substituta de Logística, 40 horas, após esgotada a lista por desistências. A candidata mantinha contrato de professora visitante, também de 40 horas, no Campus São Gonçalo do Amarante do próprio IFRN, de 13/10/2025 a 12/10/2026. A DIDEPE (Despacho 459/2026) perguntou se o Parecer 233/2026 se aplica a vínculos com o mesmo ente, propondo aferir a compatibilidade de horários depois da formalização, e registrou juízo preliminar pela impossibilidade.

Questão. Professora visitante com contrato vigente no IFRN pode ser contratada, ao mesmo tempo, como professora substituta em outro campus do IFRN?

Razões de decidir.

1. A consulta se resolve na própria Lei 8.745/1993, sem incursão no regime constitucional da acumulação de cargos.
2. Professor substituto e professor visitante estão no mesmo art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993; a candidata já é pessoal contratado nos termos dessa lei e se submete às vedações do art. 9º.
3. O art. 9º, III, e § 1º, I, vedam nova contratação pela mesma pessoa jurídica antes de prazo igual ao do contrato anterior; por argumento a fortiori, a vedação alcança a contratação na constância do vínculo, quando o intervalo exigido é inexistente.
4. A exceção da alínea "b" exige pessoa jurídica federal diversa; o IFRN é autarquia única (Lei 11.892/2008) e o § 2º torna irrelevantes os CNPJs distintos dos campi.
5. Distingue-se do Parecer 233/2026 pela diversidade de entes, e harmoniza-se com o STJ, Tema 1.308, que liga a vedação ao risco de perenização na mesma instituição.
6. Acréscimo: 40 horas de docência substituta esvaziariam a finalidade do contrato de visitante (pós-graduação, pesquisa e intercâmbio).

Conclusão. A contratação é juridicamente inviável enquanto vigente o contrato de visitante e antes de decorrido, a contar de 12/10/2026, o interstício de doze meses do art. 9º, § 1º, I. A Nota indica que nova contratação pelo IFRN só seria possível a partir de 12/10/2027, respeitado o mínimo do inciso II. Os autos retornam à DIDEPE e à COGPE do campus.

Fundamentos citados. art. 37, II e IX, da Constituição Federal; arts. 2º, IV, e 9º, III, "a" e "b", §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993 (redação da Lei 15.367/2026); Lei 11.892/2008; STJ, Tema 1.308; Parecer 233/2026/PF-IFRN (distinção).

> *"se o legislador não admite nova contratação sequer depois de extinto o vínculo precedente, enquanto não escoado o interstício previsto na norma, com muito maior razão não a admite quando o vínculo anterior permanece íntegro e vigente"*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Nenhum ato superador; é o documento mais recente sobre o tema. Lacunas: não examina compatibilidade de horários nem o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993, por julgar a questão prejudicada. Há tensão de fundamentação com o Parecer 233/2026, que afirma que o art. 9º, III, não incide nem por analogia sobre vínculos simultâneos; a Nota resolve pela identidade ou diversidade do ente contratante.

Tema Professora visitante do IFRN convocada como substituta no próprio IFRN

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23058.000861.2026-75

Para o coordenador: *Dois contratos temporários da Lei 8.745/1993 no próprio IFRN, ainda que em campi diferentes e de espécies diferentes (visitante e substituto), não são possíveis: nem simultâneos, nem antes do interstício. Antes de convocar, verifique no SIAPE se o candidato tem ou teve contrato temporário com o IFRN e calcule o interstício a partir do fim desse contrato.*

Nota nº 00050/2026/PF-IFRN

NUP 23517.000536/2026-58 (Canguaretama) **VIGENTE** **26/05/2026** abrir no SUAP

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORA SUBSTITUTA COM VÍNCULO IDÊNTICO EM OUTRA INSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÍTICA DO SIAPE POR EXCESSO DE JORNADA. REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO. TEMA 916 DO STF. PAGAMENTO EXCEPCIONAL POR ORDEM BANCÁRIA AUTORIZADO PELO REITOR. PORTARIA SEGEP/MPOG Nº 110/2014, ART. 2º, § 2º. MÉRITO DA ACUMULAÇÃO RESERVADO.

Independentemente do mérito da acumulação, o serviço prestado deve ser pago (Tema 916 do STF). Se o SIAPE impedir a inclusão em folha, o Reitor, como autoridade equivalente ao subsecretário, pode autorizar pagamento excepcional por ordem bancária (Portaria SEGEP/MPOG 110/2014, art. 2º, § 2º).

Caso de origem

Fatos. Professora substituta contratada pelo Campus Canguaretama a partir de 10/03/2026 mantinha vínculo idêntico, ativo, no IFPB. O SIAPE recusou a segunda matrícula por excesso de jornada, conforme analisado pelo Parecer Técnico 18/2026-ASSEL/DIGPE. A docente seguia em exercício, com 109h36min registradas no SUAP até 12/05/2026, sem remuneração havia mais de dois meses. O campus pediu orientação urgente apenas sobre a viabilidade do pagamento.

Questão. O IFRN deve pagar a professora substituta pelo período trabalhado enquanto pende dúvida sobre a licitude da acumulação e o SIAPE bloqueia a matrícula, e por qual meio?

Razões de decidir.

1. STF, Tema 916 (RE 765.320/MG): mesmo a contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição gera direito aos salários do período trabalhado.
2. A Portaria SEGEP/MPOG 110/2014 impõe pagamento exclusivo pelo SIAPE (art. 1º) e veda ordem bancária (art. 2º), mas o § 2º do art. 2º permite à autoridade hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos autorizar ordem bancária quando a remuneração do mês for comprometida por erro material ou sistêmico.
3. A dúvida razoável sobre a acumulação e sobre os efeitos da Lei 15.367/2026 na Lei 8.745/1993, que comprometeu a remuneração, está comprovada nos autos; há ainda risco à continuidade do ensino.
4. Nas instituições federais de ensino, a autoridade acima do dirigente de recursos humanos é o Reitor.
5. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) impede que a burocracia obste direitos fundamentais.

Conclusão. O pagamento deve ser efetuado. Inviável o SIAPE, o processo vai ao Reitor para autorizar ordem bancária, depois à DIGPE para apurar o valor e à Pró-Reitoria de Administração para executá-la. A ordem bancária é excepcional. Após o pagamento, os autos retornam para exame do mérito da acumulação.

Fundamentos citados. arts. 1º, III, 37, IX, e 131 da Constituição Federal; art. 11 da Lei Complementar 73/1993; art. 19-A da Lei 8.036/1990; STF, Tema 916 (RE 765.320/MG); Portaria SEGEP/MPOG 110/2014, arts. 1º e 2º, § 2º; Decreto 8.189/2014; Decreto 99.328/1990.

> *"caso o pagamento via SIAPE não seja viável aponto a viabilidade jurídica da realização de pagamento via ordem bancária ou através de outro procedimento disponível pela DIGPE"*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Nenhum ato superador quanto ao pagamento. O mérito da acumulação, reservado pela Nota, foi resolvido pelo Parecer 233/2026 (30/06/2026), juntado ao mesmo processo. Lacuna: não menciona o art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025, embora o bloqueio do SIAPE por excesso de jornada (2 x 40h) seja exatamente essa hipótese. Lapso de redação no item 6 ("proventos de aposentadoria" por remuneração).

Tema Pagamento de substituta com dois vínculos (IFRN + IFPB) bloqueada no SIAPE por "excesso de jornada"

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23517.000536.2026-58

Para o coordenador: *Se o SIAPE barrar a matrícula de um contratado já em exercício, não suspenda o pagamento enquanto se discute a acumulação: o trabalho prestado é devido. Instrua o pedido ao Reitor para ordem bancária excepcional, com cálculo da DIGPE, e trate o mérito da acumulação em seguida.*

Parecer nº 00046/2025/PF-IFRN

NUP 23421.000451/2025-58 (Reitoria) VIGENTE 24/02/2025 abrir no SUAP

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSA POR ICT PRIVADA A PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. PERCEPÇÃO DE BOLSAS POR SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS POSSIBILIDADE POR FUNDAÇÕES DE APOIO OU AGENCIA DE FOMENTO OU PELA ICT A QUE ESTEJA VINCULADO.

O docente em dedicação exclusiva pode ser autorizado a atuar em pesquisa e inovação de ICT privada fora da jornada, mas não pode receber bolsa paga diretamente por ela; o técnico-administrativo não pode atuar em ICT privada em projeto desvinculado do IFRN.

Caso de origem

Fatos. Em 24/01/2025, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (CODEPE/DIGPE) enviou à Procuradoria o Ofício 89/2025 com quatro perguntas: se professor em dedicação exclusiva pode receber bolsa de ICT privada para projeto externo ao IFRN; se a hipótese cabe no art. 21, III ou XII, da Lei 12.772/2012; se técnico-administrativo pode receber a mesma bolsa; e qual o instrumento adequado. O processo passou pela PROPI (Cota 39/2025) e já recebera o Parecer 38/2025, aprovado em 18/02/2025, que respondera só sobre o docente. Este segundo parecer, assinado pela procuradora Leila Kato Caldas e aprovado pelo Despacho 14/2025/GABIN (25/02/2025), responde aos quatro quesitos.

Questão. Pode o servidor do IFRN, docente em dedicação exclusiva ou técnico-administrativo, atuar em projeto de PD&I de ICT privada desvinculado do IFRN e receber bolsa paga diretamente por essa ICT?

Razões de decidir.

1. O art. 14-A da Lei 10.973/2004 permite ao pesquisador público em dedicação exclusiva exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou empresa, desde que haja autorização do órgão e a atividade ocorra fora da jornada, sem prejuízo da continuidade do ensino ou da pesquisa (com apoio no Parecer 290/2021/CONS/PFIFGOIANO).
2. No regime de dedicação exclusiva, o docente só percebe pela atividade de PD&I as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, da Lei 12.772/2012, esta limitada a 8 horas semanais ou 416 horas anuais (art. 21, § 4º).
3. O art. 9º, § 1º, da Lei 10.973/2004 e o art. 35, § 4º, do Decreto 9.283/2018 só admitem bolsa paga pela ICT de vínculo, por fundação de apoio ou por agência de fomento; por isso, conforme o item 55 do Parecer 2/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, não cabe pagamento direto de bolsa por parceiro privado, salvo de estágio.
4. A Lei 11.091/2005 não prevê bolsa ao técnico-administrativo; pelos Pareceres 23/2014 e 22/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, ele só recebe bolsa de fundação de apoio, de agência de fomento ou da ICT de vínculo em atividades conjuntas de PD&I.
5. Cabe à área técnica verificar os requisitos do item 19: pertinência com as atribuições, não uso da estrutura do IFRN, interesse institucional, plena compatibilidade de horários, ausência de vínculo empregatício, conflito de interesses e carga horária do art. 21, § 4º.
6. O termo de outorga de bolsa é firmado entre a ICT privada e o docente; como o IFRN não é parte, a Procuradoria não o analisa (art. 34, § 1º, do Decreto 9.283/2018).

Conclusão. A Procuradoria concluiu pela possibilidade de autorizar o docente em dedicação exclusiva a realizar pesquisa e inovação junto a ICT privada, desde que a área técnica analise a conveniência com os requisitos do item 19. Concluiu também pela impossibilidade de o docente receber a bolsa diretamente da ICT privada e pela impossibilidade de o técnico-administrativo atuar em ICT privada em projeto desvinculado do IFRN.

Fundamentos citados. Lei 10.973/2004 (arts. 2º, VIII, 9º, §§ 1º e 4º, 9º-A e 14-A); Decreto 9.283/2018 (arts. 34, § 1º, 35, § 1º, IV, e § 4º, e 38); Lei 12.772/2012 (arts. 20, I e § 2º, e 21, III, XII e § 4º); Lei 13.243/2016; Lei 11.091/2005; Lei 11.892/2008 (art. 5º, § 6º); Lei 8.958/1994; Lei Complementar 73/1993 (art. 11, V); Lei 10.480/2002 (art. 10); Parecer 2/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU (itens 52 a 55); Parecer 290/2021/CONS/PFIFGOIANO; Pareceres 23/2014 e 22/2016/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer 93/PGF/LCMG/2010; Coletânea de modelos do Marco Legal de CT&I da PGF; Guia de Entendimentos sobre Conflito de Interesses no MLCTI (PGF e CGU); Resoluções 31/2017 e 5/2024-CONSUP/IFRN (na instrução).

> *"pela impossibilidade do docente pesquisador externo receber a bolsa diretamente pela ICT privada."*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Vigente e posterior ao Parecer 38/2025, do mesmo processo, cuja ementa admitia a bolsa da ICT privada; a orientação a seguir é a deste parecer, embora ele não declare revisar o anterior. Atenção: a ementa deste próprio parecer repete a fórmula "CONCESSÃO DE BOLSA POR ICT PRIVADA [...] POSSIBILIDADE", em desacordo com a conclusão; vale a conclusão. Lacuna: não trata do art. 18 da IN SGP/MGI 30/2025, já em vigor, nem do instrumento de formalização.

Tema Docente DE e TAE em projeto externo de ICT privada; bolsas

Autoria Leila Kato Caldas

Processos do SUAP em que aparece 23421.000451.2025-58

Para o coordenador: *Docente em dedicação exclusiva pode ser autorizado a atuar em PD&I de ICT privada, fora da jornada, com instrução que demonstre os oito requisitos do item 19 e o limite de 8 horas semanais. A bolsa não pode vir diretamente da ICT privada: só da ICT de vínculo, de fundação de apoio ou de agência de fomento. Pedido de técnico-administrativo para projeto externo ao IFRN deve ser indeferido.*

Parecer nº 00225/2022/PF-IFRN

NUP 23058.001295/2021-12 (Natal-Zona Norte) **VIGENTE** **24/08/2022** abrir no SUAP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA PRIVADA. ATOS DE GERÊNCIA NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO.

A infração do art. 117, X, da Lei 8.112/1990 exige prova de gerência ou administração de fato; o registro como sócio-administrador na Junta Comercial não basta, e a mera participação como cotista não rompe a dedicação exclusiva.

Caso de origem

Fatos. A partir de ofício da CGU que cruzou bases de dados, o Campus Natal-Zona Norte instaurou PAD contra professor EBTT em dedicação exclusiva, em exercício desde 21/12/2010, que figurava como sócio-administrador de sociedade limitada de tecnologia da informação. Certidão da JUCERN registrou essa condição entre 11/08/2009 e 11/04/2014. A comissão recomendou revogar a dedicação exclusiva, cobrar os valores do período e aplicar advertência porque o servidor não respondia às comunicações. A Procuradoria já havia devolvido os autos (Parecer 19/2022 e Nota 35/2022) para que se apurasse a gerência de fato; o servidor, revel, foi defendido por defensor dativo.

Questão. A inscrição do servidor em dedicação exclusiva como sócio-administrador, sem prova de atos efetivos de gerência, configura a infração do art. 117, X, da Lei 8.112/1990 e a quebra do regime?

Razões de decidir.

1. A regra é a possibilidade de atividade privada compatível com o cargo e o horário (art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, a contrario sensu); na dedicação exclusiva, porém, vigora a vedação do art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012.
2. O art. 117, X, proíbe participar de gerência ou administração de sociedade privada, "exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário"; a infração exige comprovação efetiva de atos de gerência (Enunciado CGU 9; Enunciado 11 do Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar da CGU/AGU; Parecer PGFN/CJU/CED 1.237/2009).
3. A Portaria Normativa MP 6/2018 exige atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando (art. 3º) e afasta a infração na mera indicação como sócio-administrador em contrato social (art. 5º, IV).
4. A certidão da JUCERN prova só a inscrição; sem prova de atos de administração não se caracteriza o rompimento da dedicação exclusiva nem outra atividade remunerada.
5. A advertência por não atender às notificações é nula: a revelia tem consequência própria (art. 164, § 2º, da Lei 8.112/1990) e o acusado tem direito ao silêncio.
6. A pretensão não estava prescrita: a infração, punível em tese com demissão, prescreve em 5 anos contados do conhecimento do fato, ocorrido em agosto de 2019 (art. 142, I e § 1º).

Conclusão. A Procuradoria opinou pelo não acolhimento das recomendações do relatório final complementar, com base no art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, por ausência de provas do efetivo cometimento da infração. Recomendou a absolvição do servidor e o arquivamento dos autos, afastando também a advertência.

Fundamentos citados. Lei 8.112/1990 (arts. 116, 117, X e XVIII, 127, 132, XIII, 142, I e § 1º, 143, 164, § 2º, e 168, parágrafo único); Lei 12.772/2012 (arts. 20, § 2º, e 21); Lei 11.784/2008; Portaria Normativa MP 6/2018 (arts. 3º, 4º, 5º e 7º); Enunciado CGU 9 (DOU de 16/11/2015); Enunciado 11 do Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar da CGU/AGU; Parecer PGFN/CJU/CED 1.237/2009; Lei Complementar 73/1993 (art. 11); art. 131 da Constituição; art. 320 do Código Penal; precedente do STJ sobre termo inicial da prescrição disciplinar; Marcelo Caetano e Hely Lopes Meirelles.

> *"Em verdade, a violação do tipo disciplinar demanda a comprovação efetiva dos atos de gerência e administração para que o servidor seja responsabilizado."*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Vigente. O critério da gerência de fato continua na Portaria SGP/MP 6/2018 e foi reafirmado pela Nota Técnica 2447/2026/CGU. Atualização só de referência: o art. 5º, V, da Portaria, transcrito no parecer, menciona a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), extinta e convertida em sociedade limitada unipessoal pela Lei 14.195/2021, art. 41. Imprecisão do texto: no item 49 atribui a vedação da dedicação exclusiva ao art. 21 da Lei 12.772/2012, quando ela está no art. 20, § 2º.

Tema PAD: docente DE sócio-administrador (art. 117, X, Lei 8.112; art. 20, § 2º, Lei 12.772)

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23421.000623.2023-21

Para o coordenador: *Indício da CGU de servidor em dedicação exclusiva como sócio-administrador não basta para punir nem para cobrar valores: a instrução precisa provar atos reais, habituais e com poder de mando (assinatura de contratos, movimentação bancária, procurações, depoimentos). Participação só como cotista é compatível com a dedicação exclusiva. A falta de resposta do servidor não gera, por si, advertência.*

Parecer nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP 60583.000945/2018-87 (CONJUR-MD) VIGENTE 08/04/2020 abrir no SUAP

UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. APLICAÇÃO DO TETO DE FORMA ISOLADA PARA CADA UM DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RATIO DECIDENDI. FORÇA PERSUASIVA DOS PRECEDENTES. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

Na acumulação constitucionalmente admitida, o teto do art. 37, XI, incide sobre cada vínculo isoladamente, e não sobre a soma; a mesma regra vale para proventos de servidor ou militar acumulados com cargo em comissão ou eletivo (art. 37, § 10).

Caso de origem

Fatos. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa pediu ao DECOR a uniformização do entendimento sobre o teto nas acumulações lícitas, depois de as consultorias do Exército, da Aeronáutica e da Marinha defenderem a contagem por vínculo e de o Parecer 32/2020/CONJUR-MD estender essa leitura a militares inativos em cargo em comissão ou eletivo. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia discordou da extensão; a PGFN (Parecer SEI 2794/2020/ME) concordou. O parecer, da advogada da União Fernanda Raso Zamorano, chegou ao IFRN pela Cota 167/2020/PF-IFRN (10/06/2020), que o encaminhou ao Reitor e à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência.

Questão. Nas acumulações autorizadas pela Constituição, inclusive de proventos com remuneração de cargo em comissão ou eletivo, o teto remuneratório incide sobre a soma dos ganhos ou sobre cada vínculo isoladamente?

Razões de decidir.

1. Nos Temas 377 e 384 de repercussão geral (RE 602.043 e RE 612.975), o STF fixou que, na acumulação autorizada, o teto considera cada vínculo formalizado, afastado o somatório; a ratio decidendi não se restringe às hipóteses do art. 37, XVI.
2. O voto do relator estende a mesma conclusão ao art. 40, § 11, para não criar desigualdade entre ativos e inativos; o art. 37, § 10, autoriza a percepção de proventos com cargo em comissão ou eletivo, situação que forma dois vínculos distintos.
3. As teses de repercussão geral não vinculam a Administração, mas têm força persuasiva e vinculam juízes e tribunais (art. 927 do CPC); resistir a elas gera custo e risco de sucumbência.
4. O STJ (RMS 33.170, AgRg no RMS 45.937, AgRg no AgRg no RMS 33.100, AgInt no RMS 33.171) e o TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1.092/2019) adotam a contagem isolada, este último também para proventos com cargo em comissão.
5. A Constituição não admite trabalho gratuito nem enriquecimento sem causa da Administração; o teto sobre a soma violaria a isonomia e a valorização do trabalho.
6. O parecer registra que a SGCT restringe sua orientação aos casos exatos julgados pelo STF e que o Parecer 55/2019/DECOR, sobre pensão somada a outras verbas, continua prevalente.

Conclusão. O DECOR concluiu que, aplicada a ratio dos REs 612.975 e 602.043, o teto deve ser considerado isoladamente para cada cargo nas acumulações constitucionalmente admitidas. Concluiu ainda que o mesmo vale para a cumulação de proventos de servidor ou militar com remuneração de cargo eletivo ou comissionado. Sugeriu o envio à SGCT, às consultorias jurídicas, à PGFN e ao órgão central do SIPEC, e submeteu o texto "à consideração superior".

Fundamentos citados. Constituição, arts. 37, XI, XVI, XVII e § 10, 40, § 11, 95, parágrafo único, I, 128, § 5º, 142, § 3º, e ADCT, art. 17; Emendas Constitucionais 19/1998, 20/1998 e 41/2003; STF, RE 602.043 e RE 612.975 (Temas 377 e 384); STJ, RMS 33.170, AgRg no RMS 45.937, AgRg no AgRg no RMS 33.100 e AgInt no RE nos EDcl no RMS 33.171; TCU, Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1.092/2019; CPC, art. 927; Lei Complementar 73/1993; Decreto 7.392/2010 (art. 14); Ato Regimental 5/2007; Lei 8.443/1992 (art. 1º, § 2º); Lei 8.112/1990 (art. 4º); Parecer 32/2020/CONJUR-MD; Parecer 55/2019/DECOR e Despacho CGU 1.723/2009; Parecer 11/2017/DAEDRG/SGCT; Parecer SEI 2794/2020/ME (PGFN); Pareceres 607/2018 e 1.219/2018/CONJUR-EB, 260/2018 e 283/2019/COJAER, 124/2018/CJACM; Parecer 1.688/2018/CONJUR-MP; Parecer 1.077/2007/MP e Ofício Circular 7/2009/SRH/MP; doutrina de Di Pietro, Carvalho Filho, Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Luciano Ferraz, Juarez Freitas e Canotilho.

> *"nos casos de cumulação constitucionalmente admitida de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos, e não em relação ao somatório dos ganhos do agente público"*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Vigente quanto à tese, pois os Temas 377 e 384 não foram revistos. É opinativo e termina "à consideração superior"; o despacho de aprovação não consta do acervo, de modo que não se pode afirmar força vinculante da extensão ao art. 37, § 10. Não alcança pensão, que o Parecer 55/2019/DECOR manda somar. Deve ser lido com os arts. 5º e 8º da IN SGP/MGI 30/2025, que regulam a acumulação com proventos no SIPEC. Não há parecer próprio da PF-IFRN sobre teto.

Tema Teto do art. 37, XI, em acumulação lícita e em proventos com cargo em comissão/eletivo (art. 37, § 10)

Autoria Fernanda Raso Zamorano

Processos do SUAP em que aparece 23421.001884.2020-16

Para o coordenador: *Em acumulação lícita (dois cargos, ou proventos com cargo em comissão ou eletivo), o coordenador não aplica abate-teto sobre a soma: o teto se verifica em cada vínculo. Se houver pensão na composição, a regra é outra (Parecer 55/2019/DECOR), e o caso deve subir à DIGPE. Antes de citar a extensão ao art. 37, § 10, convém confirmar a aprovação do parecer.*

Parecer de Força Executória nº 00031/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU

NUP 00656.001245/2022-63 (MS 0800388-30.2022.4.05.8403, Assu) **VIGENTE** **19/01/2023** abrir no SUAP

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. ART. 33, VIII, DA LEI 8.112/1990. PENDÊNCIAS ACADÊMICAS E DÉBITO DE AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A VACÂNCIA. COBRANÇA POR VIA PRÓPRIA. CUMPRIMENTO EM CINCO DIAS.

A Administração não pode negar nem condicionar a vacância por posse em cargo inacumulável a pendências administrativas ou a débito de ressarcimento; declara a vacância e cobra o débito pelos meios próprios.

Caso de origem

Fatos. Professor EBTT do IFRN tomou posse, em 08/09/2022, no cargo de Professor Assistente em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa da UNESP e pediu vacância por posse em cargo inacumulável. O Pró-Reitor de Ensino indeferiu por duas pendências: seis diários de turma de 2022.1 e débito de ressarcimento por afastamento para pós-graduação sem cumprir o período de permanência (art. 96-A, § 5º, da Lei 8.112/1990). O servidor impetrou o mandado de segurança 0800388-30.2022.4.05.8403, e a 11ª Vara Federal da SJRN (Assu) deferiu liminar em 15/12/2022. O parecer, da procuradora federal Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça, orienta o cumprimento.

Questão. Pode a autoridade negar ou adiar a declaração de vacância por posse em cargo inacumulável enquanto houver pendências acadêmicas ou débito de ressarcimento do servidor?

Razões de decidir.

1. O art. 33, VIII, da Lei 8.112/1990 prevê a vacância por posse em outro cargo inacumulável sem nenhuma condicionante ou requisito adicional.
2. O art. 96-A, §§ 4º e 5º, autoriza cobrar os gastos com o aperfeiçoamento quando não cumprida a permanência, mas não autoriza negar a vacância.
3. Diários pendentes e débitos devem ser tratados pelas medidas legais próprias de cobrança e, se for o caso, por apuração disciplinar, que a liminar expressamente preserva.
4. Negar a vacância mantém o servidor em dois cargos inacumuláveis e pode causar prejuízo ao erário, pois ele continuava recebendo remuneração do IFRN.
5. A decisão é exequível e prolatada por juízo competente; o descumprimento sujeita o responsável a apuração (Lei 9.028/1995, art. 4º, §§ 1º e 2º; MP 2.229-43/2001, art. 37, § 3º), e eventuais retroativos seguem RPV ou precatório (Parecer 42/2019/DECOR/CGU/AGU).

Conclusão. O parecer requer o cumprimento da liminar: o IFRN deve providenciar, em 5 dias, os atos necessários à declaração da vacância do cargo de professor EBTT. Fica ressalvada a continuidade ou instauração do procedimento administrativo para apurar responsabilidades e cobrar valores devidos.

Fundamentos citados. Constituição, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009 (arts. 1º e 7º); Lei 8.112/1990 (arts. 33, VIII, 47 e 96-A, §§ 4º e 5º); Lei 9.028/1995 (art. 4º, §§ 1º e 2º); MP 2.229-43/2001 (art. 37, § 3º); Parecer 42/2019/DECOR/CGU/AGU e Despacho 485/2019/GAB/CGU/AGU.

> *"verifico que não existe qualquer impeditivo legal que autorize a negativa de vacância em virtude pendências administrativas, não estabelecendo a legislação em comento qualquer condicionante ou requisito para que ocorra a declaração nessa hipótese."*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Vigente; nenhum ato posterior contraria a orientação. Trata-se de liminar, e o desfecho do mandado de segurança não consta do acervo. O documento não cita a IN SGP/MGI 30/2025 nem a Súmula 246 do TCU, com as quais é coerente: enquanto não declarada a vacância, o servidor continua titular dos dois cargos.

Tema Vacância por posse em cargo inacumulável (professor EBTT IFRN + professor DE da UNESP); IFRN negou por pendências (diários; ressarcimento do art. 96-A, § 5º)

Processos do SUAP em que aparece 23421.004742.2026-04

Para o coordenador: *Recebido pedido de vacância por posse em cargo inacumulável, o coordenador instrui e encaminha a declaração sem condicioná-la a diários, nada-consta ou quitação de débito. As pendências seguem em processo próprio: cobrança do art. 96-A, § 5º, e, se for o caso, apuração disciplinar. Reter a vacância cria a acumulação ilícita que a COPAC deveria evitar.*

Nota nº 00081/2016/PROC/PFIFRN

NUP 23421.041030/2016-96 (Reitoria) VIGENTE 14/09/2016 abrir no SUAP

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. ART. 43 DA LEI 12.702/2012. JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. CONCENTRAÇÃO EM QUATRO DIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

A jornada do médico do PCCTAE é de 20 horas semanais, com controle semanal e não mais de 4 horas diárias; concentrá-la em quatro dias é juridicamente viável se atender ao interesse público, cabendo a decisão ao gestor.

Caso de origem

Fatos. A Reitoria consultou a Procuradoria sobre a composição da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de médico. A Nota, assinada pelo procurador-chefe Thiago Murilo Nóbrega Galvão em 14/09/2016, foi acolhida pela Reitoria e pela Diretoria de Gestão de Pessoas e divulgada às coordenações e assessorias de gestão de pessoas pelo Memorando Circular 003/2016-COGCAP/DIGPE, de 18/11/2016. O arquivo foi juntado ao processo SUAP 23425.000389.2022-11.

Questão. Como se compõe a jornada de 20 horas semanais do médico do PCCTAE e pode ela ser concentrada em quatro dias?

Razões de decidir.

1. O art. 43 da Lei 12.702/2012 fixou em 20 horas semanais a jornada dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do PCCTAE, com opção por 40 horas (§ 2º).
2. A jornada de 4 horas diárias vinha da Lei 3.999/1961, do Decreto-Lei 1.445/1976 (art. 14) e da Lei 9.436/1997; a Lei 12.702/2012 revogou a Lei 9.436/1997, e o controle passou de diário a semanal.
3. A jornada de qualquer servidor deve ser fixada pelo interesse público, pelo serviço prestado e pela realidade do público atendido; a regra é a divisão igualitária nos dias da semana, e a concentração precisa ser plenamente justificada.
4. A definição da distribuição da jornada é mérito administrativo, o que afasta a análise do caso concreto pela Procuradoria.

Conclusão. A Nota concluiu que a concentração da jornada de 20 horas semanais em quatro dias é juridicamente viável, desde que atenda ao interesse público, ao interesse do serviço e à realidade do público atendido. A escolha cabe ao gestor, como mérito administrativo.

Fundamentos citados. Lei 12.702/2012 (art. 43, §§ 2º e 3º); Lei 11.091/2005; Lei 3.999/1961; Decreto-Lei 1.445/1976 (art. 14); Lei 9.436/1997 (art. 1º).

> *"a concentração da jornada de trabalho, para servidores com regime de 20 (vinte) horas semanais, em 04 (quatro) dias, é viável juridicamente, desde que leve em consideração o interesse público, vale dizer, o interesse do serviço e a realidade do público atendido"*

Situação diante do marco atual

VIGENTE	Vigente: o art. 43 da Lei 12.702/2012 não foi alterado. A Nota não trata de acumulação de cargos; sua utilidade é instrumental. Lacuna: não enfrenta como a jornada concentrada se articula com outro vínculo do médico nem com o Tema 1.081 do STF, posterior a ela. O texto extraído do PDF tem trechos ilegíveis nas assinaturas, sem prejuízo do conteúdo.

Tema Jornada do cargo de médico (Lei 12.702/2012, art. 43)

Autoria Thiago Murilo Nóbrega Galvão

Processos do SUAP em que aparece 23425.000389.2022-11

Para o coordenador: *Na acumulação de médico de 20 horas do IFRN com outro cargo de saúde (art. 37, XVI, "c"), a compatibilidade se examina sobre a grade semanal efetivamente fixada, que pode estar concentrada em quatro dias. A concentração exige justificativa da chefia com base no interesse do serviço; sem ela, vale a distribuição igual nos dias da semana.*

Parcialmente superados *(3)*

Parecer nº 00149/2025/PF-IFRN

NUP 23138.000130/2025-59 (Santa Cruz) PARCIALMENTE SUPERADO 09/06/2025 abrir no SUAP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR CIVIL (ODONTÓLOGO) E MILITAR ESTADUAL (SEGUNDO TENENTE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. ARTIGO 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. REQUISITOS: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR E ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA VERIFICAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS AO QUAL PERTENCE O SERVIDOR. ORIENTAÇÃO.

Desde a EC 101/2019 (art. 42, § 3º, da Constituição), o militar estadual pode acumular nas hipóteses do art. 37, XVI, desde que haja prevalência da atividade militar. A compatibilidade de horários deve ser aferida no caso concreto, e é preciso saber a que quadro de oficiais pertence o cargo militar.

Caso de origem

Fatos. A partir de indício do TCU tratado pela COPAC (Despacho 4/2025), a DIGPE consultou sobre odontólogo do Campus Santa Cruz, em 40 horas, que ocupa cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Cientificado, o servidor não se manifestou nos autos.

Questão. Odontólogo do IFRN pode acumular o cargo com o de oficial da Polícia Militar estadual e o que a Administração precisa apurar para decidir?

Razões de decidir.

1. Até a EC 101/2019, o militar só podia acumular dois cargos de saúde (art. 142, § 3º, VIII); com o § 3º do art. 42, aplicam-se aos militares estaduais as três hipóteses do art. 37, XVI, desde que haja prevalência da atividade militar.
2. Não se pode vedar a acumulação em abstrato por limite de jornada: STF, AI 762.427/GO, ARE 1.154.722 AgR, ARE 1.084.537 AgR e outros precedentes; a compatibilidade deve ser aferida no caso concreto.
3. Transcreve o Parecer-Plenário 1/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a ON CNU/CGU 5/2017 (acima de 60h, em caráter excepcional, com decisão fundamentada) e o Despacho 347/2017/GAB/CGU, que mantinha o Parecer GQ-145.
4. Além da compatibilidade, é preciso enquadrar o par de cargos no art. 37, XVI; para o odontólogo, só serve cargo militar privativo de profissional de saúde.
5. A Lei estadual 4.630/1976 prevê os quadros de oficiais combatentes, de saúde (QOS), de apoio à saúde (QOAS) e capelães; é preciso saber em qual está o servidor.

Conclusão. Recomenda complementar a instrução: ofício ao Comando da Polícia Militar sobre o quadro de oficiais, as atribuições, a carga horária e eventual dedicação exclusiva ou integral; levantamento da jornada efetivamente cumprida nos dois cargos, com horários, escalas e plantões; declaração do servidor sobre a prevalência da atividade militar. Depois, retorno à Procuradoria para análise conclusiva.

Fundamentos citados. arts. 37, XVI e XVII, 42, § 3º, e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; EC 101/2019; art. 118 da Lei 8.112/1990; art. 11 da Lei Complementar 73/1993; Lei estadual 4.630/1976 (RN); STF: AI 762.427/GO, ARE 1.154.722 AgR, ARE 1.084.537 AgR, RMS 35.917, ARE 1.061.845, RMS 34.257, RE 1.023.290, ARE 859.484 e decisões monocráticas; Parecer-Plenário 1/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU; ON CNU/CGU 5/2017; Despacho 347/2017/GAB/CGU/AGU; Parecer GQ-145; Acórdãos TCU 1.338/2009 e 1.168/2012.

> *"passou a ser possível a aplicação do art. 37, XVI, da Constituição aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desde que haja prevalência da atividade militar."*

Situação diante do marco atual

PARCIALMENTE SUPERADO	O arcabouço do Parecer-Plenário 1/2017 e do Parecer GQ-145, com teto de 60h, foi superado pelo Tema 1.081 do STF (ARE 1.246.685, 20/03/2020) e pelo art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025, ambos anteriores ao parecer e não citados. A transcrição da alínea "b" do art. 37, XVI ("técnico ou científico") foi alterada pela EC 138/2025 (DOU 22/12/2025). No mesmo processo, o SUAP registra o acolhimento dos Pareceres 263/2025 e 208/2026, restritos e não lidos, e o Despacho 117/2026/PF-IFRN (06/07/2026). Continua valendo: EC 101/2019, prevalência da atividade militar, aferição concreta da compatibilidade e identificação do quadro do cargo militar.

Tema Odontólogo do IFRN (40h) x 2º Tenente da PMRN; EC 101/2019

Autoria Leila Kato Caldas

Processos do SUAP em que aparece 23138.001196.2025-66 (arquivo); 23138.000130.2025-59 (restrito)

Para o coordenador: *Em indício de acumulação com cargo de militar estadual, peça logo ao Comando o quadro de oficiais, as atribuições e a escala do servidor, e colha a declaração de prevalência da atividade militar. Avalie a compatibilidade pela jornada real, sem teto presuntivo, e acima de 60 horas instrua o art. 15 da IN 30/2025. Antes de citar este parecer, obtenha os Pareceres 263/2025 e 208/2026.*

Parecer nº 00007/2025/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU

NUP 23727.000001/2025-21 (IF Goiano) PARCIALMENTE SUPERADO 14/01/2025 abrir no SUAP

MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MLCTI). DOCENTE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. LEI 12.772/12

E LEI 10.973/04. ATIVIDADE EXTRA. AUTORIZAÇÃO. REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS.

Pelo art. 14-A da Lei 10.973/2004, o docente em dedicação exclusiva pode ser autorizado a exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa, fora da jornada e sem prejuízo das atividades na instituição. Em PD&I, só pode perceber as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, da Lei 12.772/2012, cabendo à área técnica verificar os requisitos do item 14.

Caso de origem

Fatos. Docente do IF Goiano em dedicação exclusiva pediu autorização para atuar seis horas por semana como pesquisador bolsista em projeto de PD&I de uma pessoa jurídica de direito privado (ICT privada), custeado com recursos da Lei 8.248/1991. O próprio docente suscitou a dúvida sobre receber bolsa de instituição privada para projeto externo. O Reitor substituto encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto ao IF Goiano. Este parecer externo foi juntado ao processo do IFRN e serviu de modelo ao Parecer 38/2025.

Questão. Docente federal em dedicação exclusiva pode ser autorizado a participar, com bolsa, de projeto de PD&I de ICT privada desvinculado de sua instituição?

Razões de decidir.

1. Trata-se de atuação individual do docente como pesquisador externo, sem que a instituição seja parte; aplicam-se a Lei 10.973/2004, o Decreto 9.283/2018 e os modelos da PGF para ICTs.
2. O art. 14-A da Lei 10.973/2004 permite ao pesquisador público em dedicação exclusiva exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou empresa, observada a conveniência do órgão e assegurada a continuidade de suas atividades.
3. O art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 impede outra atividade remunerada no regime de dedicação exclusiva, salvo as exceções da lei; em PD&I, só as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, este sujeito ao limite do § 4º (8 horas semanais ou 416 horas anuais).
4. Requisitos (item 14): pertinência com as atribuições; não utilização da estrutura da instituição (propriedade intelectual); interesse institucional; compatibilidade de horários; ausência de vínculo empregatício ou mera prestação de serviços; regras de conflito de interesses; enquadramento da remuneração; ajuste da carga horária no plano de trabalho.
5. O termo de outorga entre a ICT privada e o docente não é analisado, porque a instituição não é parte (Decreto 9.283/2018, art. 34, § 1º).

Conclusão. É possível autorizar o docente em dedicação exclusiva a realizar atividades de pesquisa e inovação junto à ICT privada, desde que a área técnica (agência de inovação e NIT) analise a conveniência e observe os requisitos do item 14. A Procuradoria não examina o termo de outorga.

Fundamentos citados. art. 37, caput, e art. 131 da Constituição Federal; art. 11 da Lei Complementar 73/1993; Lei 9.784/1999, art. 22; Lei 10.973/2004, arts. 2º, III e VIII, 9º, § 1º, 14-A e 21-A; Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21, III, XII e § 4º; Lei 13.243/2016; Lei 12.863/2013; Lei 8.248/1991; Decreto 9.283/2018, art. 34, § 1º; Portaria AGU 1.399/2009; Parecer 290/2021/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU; Coletânea de modelos da PGF para ICTs; Guia de Entendimentos sobre Conflito de Interesses no MLCTI (PGF e CGU).

> *"desde que haja autorização do órgão e que essas atividades sejam realizadas fora da jornada de trabalho, pois não pode haver solução de continuidade das atividades exercidas na entidade empregadora."*

Situação diante do marco atual

PARCIALMENTE SUPERADO	Externo ao IFRN e não vinculante. No IFRN, a bolsa paga diretamente pela ICT privada foi negada pelo Parecer 46/2025/PF-IFRN (24/02/2025), com base no item 55 do Parecer 2/2023/CP-CT&I. Continua valendo o núcleo: autorização de atividade externa de PD&I fora da jornada, com os requisitos do item 14. Lacuna: não cita a IN SGP/MGI 30/2025.

Tema Docente em DE e bolsa de ICT privada (art. 14-A, Lei 10.973/2004)

Autoria Fernanda de Lima Torres

Processos do SUAP em que aparece 23421.000451.2025-58

Para o coordenador: *Use este parecer só como origem do raciocínio do Parecer 38/2025, nunca como fundamento autônomo no IFRN. Para docente em dedicação exclusiva em projeto de ICT privada, siga o Parecer 46/2025: a atividade pode ser autorizada fora da jornada, mas a bolsa não pode ser paga diretamente pela ICT privada.*

Parecer nº 00038/2025/PF-IFRN

NUP 23421.000451/2025-58 (Reitoria) **PARCIALMENTE SUPERADO** **17/02/2025** abrir no SUAP

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSA POR ICT PRIVADA A PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO.

O docente do IFRN em dedicação exclusiva pode ser autorizado a realizar atividades de pesquisa e inovação junto a ICT privada, fora da jornada, com base no art. 14-A da Lei 10.973/2004, desde que a área técnica

analise a conveniência e os requisitos do item 14. Em PD&I, só cabem as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, da Lei 12.772/2012.

Caso de origem

Fatos. A CODEPE/DIGPE (Ofício 89/2025, de 24/01/2025) perguntou se uma ICT privada pode conceder bolsa de pesquisa e inovação diretamente a professor em dedicação exclusiva e a servidor técnico-administrativo do IFRN, para projeto externo, e qual instrumento formalizaria a concessão. O parecer foi aprovado pelo Procurador-Chefe (Despacho 8/2025/GABIN, 18/02/2025).

Questão. Professor do IFRN em dedicação exclusiva pode receber bolsa de ICT privada para projeto de PD&I externo e em que condições?

Razões de decidir.

1. A atuação individual do docente como pesquisador externo em projeto de outra ICT pode ser autorizada internamente, sem que o IFRN integre a relação jurídica; aplicam-se a Lei 10.973/2004 e o Decreto 9.283/2018.
2. O art. 14-A da Lei 10.973/2004 admite atividade remunerada de PD&I em ICT ou empresa ao pesquisador público em dedicação exclusiva, com autorização e fora da jornada.
3. Pela Lei 12.772/2012 (arts. 20, § 2º, e 21, III, XII e § 4º), o docente em dedicação exclusiva só pode perceber, em PD&I, as bolsas do inciso III e a retribuição do inciso XII.
4. Requisitos do item 14, reproduzidos do Parecer 7/2025 do IF Goiano (inclusive a menção à "estrutura do IF Goiano"): pertinência, não uso da estrutura, interesse institucional, compatibilidade de horários, ausência de vínculo empregatício, conflito de interesses e ajuste da carga horária.
5. O termo de outorga entre a ICT privada e o docente não é analisado, porque o IFRN não é parte (Decreto 9.283/2018, art. 34, § 1º).

Conclusão. Opina pela possibilidade de autorizar o docente em dedicação exclusiva a realizar atividades de pesquisa e inovação junto a ICT privada, desde que a área técnica do IFRN analise a conveniência e observe os requisitos do item 14. Não responde sobre o servidor técnico-administrativo nem sobre o instrumento de formalização.

Fundamentos citados. art. 11, V, da Lei Complementar 73/1993; art. 10 da Lei 10.480/2002; Lei 10.973/2004, arts. 2º, III e VIII, 9º, § 1º, 14-A e 21-A; Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21, III, XII e § 4º; Lei 13.243/2016; Lei 12.863/2013; Decreto 9.283/2018, art. 34, § 1º; Parecer 290/2021/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU; Coletânea de modelos da PGF para ICTs; Guia de Entendimentos sobre Conflito de Interesses no MLCTI (PGF e CGU).

> *"opina pela possibilidade de autorizar o docente, em regime de dedicação exclusiva, a realizar atividades de pesquisa e inovação junto a ICT privada, desde que a área técnica do IFRN analise a conveniência dessa autorização, observando os requisitos indicados no item 14 desta manifestação."*

Situação diante do marco atual

PARCIALMENTE SUPERADO	Parcialmente superado pelo Parecer 46/2025/PF-IFRN (24/02/2025, mesmo processo, aprovado pelo Despacho 14/2025/GABIN), que concluiu pela impossibilidade de o docente receber bolsa diretamente da ICT privada (Parecer 2/2023/CP-CT&I, item 55). O 46/2025 não declara revisar o 38/2025, mas sua conclusão é incompatível com a ementa. Continua valendo a autorização de atividade externa de PD&I fora da jornada. Lacuna: não cita o art. 18 da IN SGP/MGI 30/2025, já em vigor.

Tema Bolsa de ICT privada a docente DE

Autoria Leila Kato Caldas

Processos do SUAP em que aparece 23421.000451.2025-58

Para o coordenador: *Não cite este parecer para autorizar bolsa paga diretamente por ICT privada: a orientação vigente é a do Parecer 46/2025. Dele aproveite só o roteiro de verificação do item 14 (pertinência, horários, conflito de interesses, não uso da estrutura) ao instruir pedido de docente em dedicação exclusiva para atividade externa de PD&I.*

Superados *(1)*

Parecer de Força Executória nº 00067/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU

NUP 00656.000065/2023-45 (ação 0800076-26.2023.4.05.8401, Mossoró) SUPERADO 30/01/2023 abrir no SUAP

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROFESSOR EBTT COM EMPREGO DE NÍVEL MÉDIO NA INFRAERO. NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA

NEGADA PELO IFRN. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACUMULAÇÃO. ABSTENÇÃO DE EXIGIR OPÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO.

Decisão judicial em vigor que suspende o processo de acumulação e proíbe exigir opção deve ser cumprida de imediato, com permanência do servidor nos dois vínculos até a decisão final.

Caso de origem

Fatos. Professor EBTT do IFRN que também ocupa o emprego de Técnico de Apoio à Navegação Aérea na INFRAERO teve a acumulação examinada no processo SUAP 23421.002353.2022-11. O IFRN reconheceu a compatibilidade de horários, mas entendeu que o emprego, de nível médio, não teria natureza técnica ou científica e exigiu opção até 25/01/2023. O servidor ajuizou a ação 0800076-26.2023.4.05.8401 e obteve tutela de urgência; o IFRN foi intimado em 28/01/2023. A Equipe Regional da PGF na 5ª Região emitiu este parecer de força executória, assinado pelo procurador federal José Márcio Anselmo da Silva; antes, a Cota 21/2023/PF-IFRN registrara que a Procuradoria não fora regularmente intimada.

Questão. Qual o alcance e a exequibilidade da tutela de urgência que suspendeu o processo administrativo de acumulação do professor com emprego na INFRAERO?

Razões de decidir.

1. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e a análise da força executória das decisões contra autarquias federais (Lei 10.480/2002, art. 10).
2. O titular do órgão que receber intimação de liminar ou tutela deve comunicá-la em 48 horas à AGU para análise da força executória (Decreto 2.839/1998, art. 4º).
3. Os órgãos de execução da PGF orientam a entidade sobre os limites do decidido e sua exequibilidade (Portaria AGU 1.547/2008, art. 7º).
4. A decisão está em pleno vigor e deve ser cumprida de imediato, ressalvada eventual cassação ou reforma em recurso, que será comunicada à autarquia.

Conclusão. O parecer opinou pelo imediato cumprimento da tutela: suspender o processo administrativo SUAP 23421.002353.2022-11 e abster-se de qualquer medida que exija opção ou perda de um dos cargos, autorizando a permanência e o exercício do servidor nos dois vínculos até decisão final. Não discute o mérito do art. 37, XVI, "b", da Constituição.

Fundamentos citados. Lei 10.480/2002 (art. 10); Decreto 2.839/1998 (art. 4º); Portaria AGU 1.547/2008 (art. 7º); decisão de tutela de urgência na ação 0800076-26.2023.4.05.8401.

> *"SUSPENDER o processo administrativo SUAP nº 23421.002353.2022-11, e ABSTER-SE de praticar qualquer medida que exija a opção ou perda de qualquer um dos cargos públicos do autor (no próprio IFRN ou na INFRAERO), autorizando-se, com isso, a permanência e o exercício do autor em ambos"*

Situação diante do marco atual

SUPERADO	Superado quanto à premissa administrativa que motivou a ação, desde a EC 138/2025 (DOU 22/12/2025), que mudou a alínea "b" do art. 37, XVI, para permitir um cargo de professor com "outro de qualquer natureza", eliminando a exigência de que o segundo seja técnico ou científico. Para a compatibilidade de horários vale o Tema 1.081 do STF (ARE 1.246.685, 20/03/2020) e, acima de 60 horas, o art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025. Continua valendo a ordem judicial enquanto não houver decisão final; o desfecho da ação não consta do acervo.

Tema Professor EBTT x Técnico de Apoio à Navegação Aérea (INFRAERO); IFRN negou natureza "técnica ou científica" apesar da compatibilidade de horários

Processos do SUAP em que aparece 23421.002353.2022-11

Para o coordenador: *O coordenador não deve reproduzir o argumento de que emprego de nível médio não é técnico ou científico: depois da EC 138/2025, professor acumula com cargo ou emprego de qualquer natureza, e só a compatibilidade concreta de horários decide. Processos antigos com exigência de opção fundada nesse argumento devem ser levados à DIGPE e à PROJU para reexame.*

Pareceres de acesso restrito *(4)*

Localizados no levantamento, mas com acesso restrito no SUAP. O conteúdo não foi lido; a ficha registra apenas o que os despachos de acolhimento informam. Os links levam ao documento para quem tiver acesso ao processo.

Parecer 00107/2025/PF-IFRN

Processo 23138.000130.2025-59 ACESSO RESTRITO 05/05/2025 (acolhido) abrir no SUAP

Resposta à consulta formulada pela COPAC no Despacho 4/2025 sobre odontólogo do IFRN que é oficial da PMRN (EC 101/2019).

Parecer 00263/2025/PF-IFRN

Processo 23138.000130.2025-59 ACESSO RESTRITO 01/10/2025 (acatado) abrir no SUAP

Revisão do Parecer 149/2025 no mesmo caso do militar estadual; o despacho de acatamento remete à DIGPE "observando o disposto no referido parecer".

Parecer 00208/2026/PF-IFRN

Processo 23138.000130.2025-59 ACESSO RESTRITO 07/07/2026 (acolhido) abrir no SUAP

Segunda revisão no mesmo caso, já na fase de processo disciplinar: acolhido e remetido à comissão de PAD para as diligências que indica.

Parecer 00361/2026/PF-IFRN

Processo 23424.001542.2026-61 ACESSO RESTRITO 2026 (acatado com o Despacho 164/2026) abrir no SUAP

Contratação de professor substituto na área de Administração; possível nova manifestação sobre acumulação de contratos.

Documentos conexos *(21)*

Cotas, despachos, pareceres de força executória e peças de outras procuradorias que acompanham os pareceres, sem tese própria sobre acumulação, mas úteis para entender o trâmite de cada caso.

Documento	Data e processo	O que é e por que importa
Parecer de Força Executória nº 01227/2025/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU	02/11/2025 23057.000470.2025-80	Orienta o cumprimento de acórdão do TRF5, transitado em julgado em 03/09/2025, que assegura a docente de 20 horas o retorno a 40 horas na primeira oportunidade em que surjam horas livres no Banco de Professor-Equivalente. O acórdão transcrito afirma que os efeitos do Parecer GQ-145 da AGU "sabidamente são nulos". Não trata de acumulação, mas é a única peça do acervo que registra, por decisão judicial, a nulidade dos efeitos do Parecer GQ-145, ainda invocado no Parecer 149/2025.
Cota nº 00062/2026/PF-IFRN	13/03/2026 23057.009627.2025-32	Determina o envio do processo à COCAP do Campus Natal-Central, em face do Despacho 16/2026/PF-IFRN. Mostra o trâmite do caso em que a Justiça Federal afastou o interstício do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 para contratar professor substituto.
Despacho nº 00016/2026/PF-IFRN	13/03/2026 23057.009627.2025-32	Junta ao processo cópia da petição inicial e da decisão liminar do mandado de segurança 0040558-81.2025.4.05.8400. Completa a instrução do caso do Parecer de Força Executória 232/2026, sem tese própria da PROJU.
Parecer de Força Executória nº 00232/2026/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU	11/02/2026 23057.009627.2025-32	Orienta o cumprimento, em 10 dias, de liminar da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que mandou contratar candidato aprovado como professor substituto do Campus Natal-Central (Edital 12/2025), "desde que o único impedimento seja a vedação disposta no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/1993". Registra que, antes da Lei 15.367/2026, a Justiça Federal já afastava o interstício do art. 9º, III, em contratação de substituto.
Parecer de Força Executória nº 00870/2024/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU	29/07/2024 23057.010081.2025-62 (anexado ao 23057.003744.2024-10)	Orienta o cumprimento de liminar da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (mandado de segurança 0806278-85.2024.4.05.8400) que proibiu exigir a quarentena do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e mandou contratar o candidato aprovado como professor substituto, desde que não houvesse outro óbice. Segundo precedente judicial do acervo contra a exigência do interstício, útil para entender a origem da controvérsia resolvida pelo Parecer 229/2026.
Cota nº 00021/2024/PF-IFRN	23/01/2024 23134.000233.2024-78	Devolve à DIGPE consulta do Campus Lajes em matéria de pessoal, para manifestação técnica prévia, conforme a Nota Técnica 04/2013-DIGPE. O objeto da consulta não consta da peça. Lembra que consulta de campus em matéria de pessoal só sobe à PROJU depois da manifestação prévia da DIGPE.

Documento	Data e processo	O que é e por que importa
Despacho nº 00117/2026/PF-IFRN	06/07/2026 23138.000130.2025-59	O procurador-chefe aprova "o documento em anexo" no processo do odontólogo do IFRN que é oficial da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, o mesmo do Parecer 149/2025. A peça aprovada não é nomeada no despacho. Indica que a orientação do Parecer 149/2025 foi revista por manifestação posterior (Pareceres 263/2025 e 208/2026, restritos), cuja cópia a COPAC deve obter antes de citar o caso.
Cota nº 00039/2025/PF-IFRN	03/02/2025 23421.000451.2025-58	Envia à PROPI o Ofício 89/2025 da CODEPE, sobre bolsa de ICT privada a docente em dedicação exclusiva e a técnico-administrativo, para manifestação prévia antes do parecer jurídico. Abre a instrução que resultou nos Pareceres 38/2025 e 46/2025.
Despacho nº 00008/2025/GABIN/PF-IFRN	18/02/2025 23421.000451.2025-58	O procurador-chefe aprova "o documento em anexo", que, pela ordem da instrução, é o Parecer 38/2025/PF-IFRN. Dá ao Parecer 38/2025 a aprovação que depois ficou parcialmente superada pelo Parecer 46/2025.
Despacho nº 00014/2025/GABIN/PF-IFRN	25/02/2025 23421.000451.2025-58	O procurador-chefe aprova "o documento em anexo", o Parecer 46/2025/PF-IFRN. Torna o Parecer 46/2025 a orientação aprovada da PF-IFRN sobre bolsa de ICT privada e dedicação exclusiva.
Parecer nº 00088/2024/PF-IFRN	05/04/2024 23421.001591.2024-62	Aprova, de forma condicionada, o acordo de parceria para PD&I entre o IFRN e a Polícia Militar do Rio Grande do Norte em tecnologia da informação. Lembra que servidores, militares e estudantes podem receber bolsa de estímulo à inovação (art. 9º, § 1º, da Lei 10.973/2004), desde que o acordo indique quem a paga. Confirma, no âmbito da PF-IFRN, que a bolsa só pode vir da ICT de vínculo, de fundação de apoio ou de agência de fomento, premissa do Parecer 46/2025.
Cota nº 00167/2020/PF-IFRN	10/06/2020 23421.001884.2020-16	Encaminha ao Reitor pro tempore e ao Diretor de Gestão de Pessoas o Parecer 23/2020/DECOR/CGU/AGU, sobre teto em acumulação lícita, "para ciência". É a via pela qual o parecer do DECOR sobre teto por vínculo chegou à gestão de pessoas do IFRN.
Cota nº 00021/2023/PF-IFRN	25/01/2023 23421.002353.2022-11	Registra que a Procuradoria não foi regularmente intimada da decisão judicial no caso do professor com emprego na INFRAERO e que o parecer de força executória depende de intimação regular. Explica por que a orientação de cumprimento só veio no Parecer de Força Executória 67/2023, cinco dias depois.
Nota nº 00056/2026/PF-IFRN	29/05/2026 23421.002416.2026-54	Responde à DIDEPE que é viável contratar professores substitutos e visitantes e prorrogar contratos durante o defeso eleitoral de 2026, com base no Parecer 15/2026/CPE e no Despacho 177/2026/GAB/SUBCONSU/PGF, exigindo motivação específica, estrito enquadramento na Lei 8.745/1993 e, nas situações supervenientes, autorização motivada do Reitor. Não trata de acumulação, mas condiciona o calendário das contratações temporárias cujos acúmulos a COPAC examina.
Parecer Jurídico nº 076/2026/PF/IFSULDEMINAS/PGF/AGU	23/04/2026 23421.002416.2026-54 (na origem, 23343.001713.2026-52)	A Procuradoria Federal junto ao IFSULDEMINAS opinou que, diante da orientação então vigente da AGU e da jurisprudência restritiva do TSE, não era seguro autorizar de forma geral contratações e prorrogações de professor substituto no defeso eleitoral, e sugeriu provocar as instâncias centrais. Mostra o entendimento restritivo que a Nota 56/2026/PF-IFRN declarou superado pela orientação central de maio de 2026.
Ofício nº 03220/2026/SUBS/EADM5/PGF/AGU	05/06/2026 23421.003546.2026-12	Pede ao IFRN subsídios para a ação 0018989-87.2026.4.05.8400, em que aposentada com proventos do IFRN e da UFRN e uma pensão pede o fim do abate-teto, alegando sentença transitada em julgado que mandara pagar cada vínculo de forma individualizada. Caso concreto de teto em acumulação de proventos e pensão, exatamente a zona em que o Parecer 23/2020/DECOR não alcança a pensão.
Despacho nº 00092/2026/SUBS/PF-IFRN	11/06/2026 23421.003546.2026-12	Remete as comprovações de cumprimento da decisão judicial na ação do abate-teto, com base nos anexos do processo SUAP e no Despacho 152/2026-DGPREV/DIGPE. Registra que o IFRN cumpriu decisão judicial no caso, sem tese jurídica da PROJU sobre teto.

Documento	Data e processo	O que é e por que importa
Parecer nº 00408/2026/PF-IFRN	26/10/2026 23421.006025.2026-17	Aprova, de forma condicionada, o contrato entre o IFRN e a FUNCERN para gestão do projeto de extensão "Curso Preparatório DELE B1/B2 para Militares". No item 42 recomenda verificar "a compatibilidade da acumulação das funções de coordenação e docência pela mesma participante, vedado o pagamento em duplicidade". Trata de acumulação de funções remuneradas dentro de projeto, não de cargos, mas aplica o mesmo cuidado com horários coincidentes e pagamento em dobro.
Despacho nº 00164/2026/PF-IFRN	02/10/2026 23424.001542.2026-61	O procurador-chefe aprova "o documento em anexo" em processo do Campus Parnamirim. Segundo o relatório consolidado, o anexo é o Parecer 361/2026/PF-IFRN, restrito e não lido. Pode conter nova manifestação sobre acumulação de contratos de professor substituto; a COPAC deve pedir cópia.
Nota nº 00053/2020/PF-IFRN	31/03/2020 23515.000473.2020-64	Em consulta do Campus São Paulo do Potengi, informa que a jornada de odontólogo foi reduzida a 30 horas por sentença ainda sem trânsito em julgado e que, pendente o recurso no TRF5, nada se altera administrativamente. Lembra que jornada fixada por decisão judicial não se altera por ato administrativo enquanto pende recurso, dado relevante ao aferir compatibilidade de horários.
Despacho nº 00942/2026/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU	28/05/2026 23517.000172.2026-14	Informa ao Campus Canguaretama que não há decisão judicial que exija parecer de força executória: o processo seletivo do Edital 04/2024 foi cancelado, o mandado de segurança foi denegado por perda superveniente do interesse de agir e o agravo de instrumento foi extinto. Encerra a frente judicial do caso de Canguaretama, cujo mérito administrativo seguiu na Nota 50/2026 e no Parecer 233/2026.

EIXO II · Comissão Permanente de Acumulação de Cargos

A comissão opina, não decide: cada manifestação orienta a autoridade, que assina o ato. As 134 fichas a seguir mostram como a COPAC aplicou a Constituição, a lei e os pareceres da Procuradoria aos casos concretos, tema por tema, da mais recente para a mais antiga.

Professor substituto e contratos temporários *(47)*

Contratos da Lei 8.745/1993 somados a outro vínculo: dois cargos de professor, técnico do IFRN que vira substituto, interstício e comprovação formal da compatibilidade.

Parecer Técnico 53/2026

Processo 23037.000908.2026-49 LÍCITA COM CONDIÇÃO 04/09/2026 abrir no SUAP

Interstício não é óbice; compatibilidade a verificar se houver simultaneidade

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN (Língua Portuguesa) + Prof. substituta IFPB

Questão. Candidata aprovada para professora substituta no IFRN que ainda mantém contrato de substituta em outro instituto federal precisa cumprir o interstício do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993?

Razão de decidir. O interstício não é óbice: a alínea b do art. 9º, III (redação da Lei 15.367/2026) o dispensa quando a nova contratação decorre de seleção feita por pessoa jurídica de direito público federal diversa. Se os contratos coexistirem, o dispositivo sequer incide, pois rege a sucessão de contratos, e aplica-se o regime da acumulação (art. 37, XVI, a, e XVII, da CF; art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993), na linha do Parecer 00233/2026/PF-IFRN.

Base legal. Art. 9º, III, "b", Lei 8.745/1993 (redação Lei 15.367/2026); art. 37, XVI, "a", e XVII, CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745

Minúcia. Interstício de 24 meses ou 6 meses afastado por PJ federal diversa; candidata pretendia rescindir o contrato do IFPB

Para o coordenador: *Se o contrato anterior acabar antes do exercício no IFRN, basta registrar nos autos a data de extinção. Se houver simultaneidade, colher declarações de horário das duas instituições e remeter à COPAC antes da posse; em qualquer caso, exigir declaração de inexistência de terceiro vínculo.*

Parecer Técnico 43/2026

Processo 23421.004747.2026-29 ARQUIVAMENTO 29/07/2026 abrir no SUAP

Vínculo encerrado: informar data ao TCU (regularização/baixa)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h (Sistemas de Informação) + Assistente Administrativo PMNATAL + Especialista SEEC/RN 30h

Questão. Como tratar indício do TCU sobre ex-professora substituta que, durante o contrato, mantinha outros dois vínculos públicos, um deles não declarado?

Razão de decidir. É vedada em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos, empregos ou funções (art. 37, XVI, da CF; ARE 848.993), independentemente da compatibilidade de horários. Como o contrato no IFRN já se encerrou e a interessada não é instituidora de pensão, os procedimentos do TCU mandam apenas informar a data de encerramento no Módulo Indícios.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; ARE 848.993 (STF); Lei 8.745/93; procedimentos do TCU

Minúcia. Três vínculos (vedado em qualquer hipótese); vínculo municipal omitido na declaração; acumulação remanescente SEEC x PMNATAL fora da competência do IFRN

Para o coordenador: *Com o vínculo federal extinto, a providência do IFRN é registrar no e-Pessoal a data do desligamento. A acumulação que sobra entre os vínculos estadual e municipal é apurada pelos respectivos órgãos, não pelo IFRN.*

Parecer Técnico 40/2026

Processo 23058.000327.2026-69 LÍCITA 28/07/2026 abrir no SUAP

Lícita (compatibilidade atestada para 2026.2)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Prof. de Informática efetivo SEEC/RN 30h (Nísia Floresta)

Questão. Definida a grade do semestre, há compatibilidade de horários entre o contrato de professor substituto do IFRN e o cargo de professor da rede estadual, somando 70 horas?

Razão de decidir. Sim: o confronto dia a dia mostra que não há sobreposição, e o único dia com atividade nos dois vínculos permite o deslocamento entre os municípios. Superadas as 60 horas semanais, a manifestação fundamentada é exigida pelo art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025, mas a soma não gera presunção de incompatibilidade (art. 14, § 2º).

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; arts. 14 e 15 IN SGP/MGI 30/2025; art. 133 Lei 8.112/90

Minúcia. Complementa o PT 33/2026; 70h semanais; deslocamento Nísia Floresta x Potengi às quartas; compatibilidade situacional, reexame a cada semestre

Para o coordenador: *A compatibilidade atestada vale só para o semestre informado: a chefia e a gestão de pessoas devem reexaminá-la a cada nova grade. Colha do servidor o compromisso de comunicar qualquer mudança de horário em qualquer dos vínculos.*

Parecer Técnico 34/2026

Processo 23058.000996.2026-31 LÍCITA COM CONDIÇÃO 22/07/2026 abrir no SUAP

Licitude em tese mantida; diligência (complementar ao PT 31/2026)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Eletroeletrônica) + Assistente de Trânsito/Analista de Suporte DETRAN/RN 30h

Questão. Há compatibilidade de horários entre o contrato de professor substituto do IFRN (40 horas) e o cargo efetivo no DETRAN/RN (30 horas, das 8h às 14h)?

Razão de decidir. A licitude em tese foi mantida (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, na redação da EC 138/2025), mas o confronto com os turnos do semestre revela sobreposição certa às terças e possível às quartas. O próprio DETRAN declarou poder ajustar turnos, que é a manifestação exigida pelo art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025 acima de 60 horas, faltando formalizá-la para os dias de conflito.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF (EC 138/2025); arts. 14 e 15 da IN SGP/MGI 30/2025

Minúcia. 70h semanais; sobreposição certa às terças e possível às quartas com jornada DETRAN 8h-14h; DETRAN já sinalizou flexibilização de turno, basta formalizar sem nova manifestação da COPAC

Para o coordenador: *Sobreposição pontual não é óbice insuperável quando o outro órgão se dispõe a ajustar o turno: exija o ajuste formal para os dias de conflito e o horário exato das aulas. Feito isso, basta o registro pela gestão de pessoas, sem nova manifestação da COPAC. Complementa o Parecer Técnico 31/2026.*

Parecer Técnico 33/2026

Processo 23058.000327.2026-69 LÍCITA COM CONDIÇÃO 22/07/2026 abrir no SUAP

Viável, condicionada à compatibilidade; diligência (grade 2026.2 em 10 dias)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Sistemas de Informação) + Prof. de Informática estadual SEEC/RN 30h

Questão. Professor efetivo da rede estadual pode ser contratado como professor substituto do IFRN (70 horas somadas) se a grade do IFRN ainda não está definida?

Razão de decidir. A acumulação é viável em tese: dois cargos de professor (art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal), e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 só impede contratar como substituto quem já é professor efetivo da própria instituição. Mas a compatibilidade exige confronto objetivo das grades (art. 14, § 2º, da IN SGP/MGI 30/2025), e acima de 60 horas a manifestação fundamentada do art. 15.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; Tema 1.081 STF; EC 138/2025; art. 15 da IN 30/2025

Minúcia. 70h; grade do IFRN ainda indefinida; vaga gerada por rescisão de substituto e por docente na Direção-Geral pro tempore

Para o coordenador: *Sem a grade do IFRN, a COPAC reconhece a licitude da espécie e condiciona a posse à prova da compatibilidade. Peça a grade, ainda que provisória, em prazo curto e antes do início do exercício (resolvido no Parecer Técnico 40/2026).*

Parecer Técnico 31/2026

Processo 23058.000996.2026-31 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **16/07/2026** abrir no SUAP

Lícita em tese; diligência (grade horária)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Eletroeletrônica) + Assistente de Trânsito/Analista de Suporte DETRAN/RN 30h

Questão. Candidato a professor substituto de 40 horas que ocupa cargo de 30 horas em autarquia estadual de trânsito pode ser contratado, e é preciso provar a natureza técnica desse cargo?

Razão de decidir. A EC 138/2025 deu ao art. 37, XVI, b, da CF a hipótese de professor com outro cargo de qualquer natureza, de modo que a natureza técnica do cargo de origem perdeu relevância autônoma. Resta a compatibilidade de horários (art. 14 da IN SGP/MGI 30/2025) e, como a soma chega a 70 horas, a manifestação fundamentada das autoridades dos dois órgãos (art. 15).

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF (EC 138/2025); arts. 14 e 15 da IN 30/2025

Minúcia. EC 138/2025 dispensa provar natureza técnica do cargo de origem (diploma de tecnólogo perdeu relevância autônoma); 70h; substituição de docente afastada para doutorado

Para o coordenador: *Declaração genérica de que os cursos funcionam nos três turnos não permite aferir compatibilidade: pedir a grade do semestre, ainda que provisória, e confrontá-la com o horário fixo do outro órgão antes do início do exercício.*

Parecer Técnico 30/2026

Processo 23424.001340.2026-10 **LÍCITA** **08/07/2026** abrir no SUAP

Lícita, compatibilidade comprovada

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h (Mecânica) + Prof. substituta IFPB (Campus Itabaiana)

Questão. Professora substituta de outro instituto federal pode ser contratada como substituta no IFRN, mantendo os dois contratos ao mesmo tempo?

Razão de decidir. Sim: o contrato temporário é função pública, e o art. 37, XVII, da Constituição Federal estende às funções a vedação e também a exceção de dois cargos de professor (alínea "a"); o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 admite o substituto que não ocupa cargo efetivo de magistério. O interstício de 24 meses do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (redação da Lei 15.367/2026) trata de recontratação após o fim do contrato e não incide sobre vínculos simultâneos (Parecer 00233/2026/PF-IFRN).

Base legal. Art. 37, XVI, "a", e XVII, CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/1993; Parecer AM-04/2019; Tema 1.081; Parecer 00233/2026/PF-IFRN

Minúcia. Dois contratos temporários simultâneos em IFs distintos; art. 9º, III, da Lei 8.745 (redação Lei 15.367/2026) não incide sobre vínculos simultâneos; mudança de horário futura deve voltar à COPAC

Para o coordenador: *Exija declarações de horário das duas instituições e confronte dia e turno; aqui não houve sobreposição. Qualquer mudança de horário nos semestres seguintes deve voltar à COPAC para nova verificação.*

Parecer Técnico 29/2026

Processo 23136.001197.2026-10 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **08/07/2026** abrir no SUAP

Viável em tese, condicionada à compatibilidade

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN Apodi 40h + Prof. substituta IFRN São Paulo do Potengi 40h

Questão. Professora substituta em um campus do IFRN pode assumir um segundo contrato de substituta em outro campus do mesmo IFRN, se a grade do novo campus ainda não existe?

Razão de decidir. É viável em tese: o art. 37, XVII, da Constituição Federal estende às funções públicas a exceção da alínea "a" (dois cargos de professor), e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 não exige que os vínculos sejam em pessoas jurídicas diferentes. O art. 9º, III, da mesma lei só trata de recontratação após o fim do contrato, e a soma acima de 60 horas não é óbice (Parecer AM-04/2019-AGU; STF, Tema 1.081).

Base legal. Art. 37, XVI, "a", e XVII, CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/1993; Parecer AM-04/2019; Tema 1.081; PT 27/2026

Minúcia. Dois contratos de substituto na mesma autarquia (dois campi do IFRN); diversidade de pessoa jurídica não é exigida; consulta prévia via Nota Técnica 01/2015-DIGPE

Para o coordenador: *Separe a viabilidade jurídica, reconhecida desde logo, da compatibilidade concreta, que condiciona a posse. Na mesma instituição, monte a grade do novo campus já considerando os horários do primeiro e confira antes do início do exercício.*

Parecer Técnico 27/2026

Processo 23426.001009.2026-80 LÍCITA 07/07/2026 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Língua Portuguesa) + Prof. substituto UFRN

Questão. Professor substituto da UFRN pode ser contratado também como substituto do IFRN, com os dois contratos simultâneos?

Razão de decidir. Sim, conforme o Parecer 00233/2026/PF-IFRN: os dois vínculos são de magistério (art. 37, XVI, "a", e XVII, da Constituição Federal), o contratado não ocupa cargo efetivo de magistério (art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993), o teto remuneratório é respeitado e o interstício do art. 9º, III, não se aplica a vínculos simultâneos. As grades não se sobrepõem e há mais de 4 horas para o deslocamento entre Nova Cruz e Natal.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", e XVII, CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/1993; Tema 1.081; EC 138/2025; Parecer 00233/2026/PF-IFRN

Minúcia. Deslocamento Nova Cruz a Natal: mais de 4h entre 16h20 e 20h30; teto remuneratório observado; colher declaração de inexistência de terceiro vínculo

Para o coordenador: *Confira os quatro requisitos do parecer da Procuradoria: natureza de magistério dos dois vínculos, ausência de cargo efetivo de magistério, compatibilidade comprovada e teto. Antes de contratar, colha também declaração de que não há terceiro vínculo público.*

Parecer 1/2026

Processo 23057.002422.2026-15 LÍCITA 06/05/2026 abrir no SUAP

Viável

Caso de origem

Vínculos. Prof. visitante IFRN 40h + Professor estadual SEEC/RN 30h

Questão. Professor estadual de 30 horas pode ser contratado como professor visitante de 40 horas no IFRN, somando 70 horas semanais?

Razão de decidir. O limite de 60 horas do Parecer GQ-145 foi superado pelo Parecer AM-04/2019 da AGU, e o STF fixou no Tema 1.081 que a acumulação se sujeita unicamente à compatibilidade de horários verificada no caso concreto. A EC 138/2025 reforça esse critério; atestada a compatibilidade pela CODEPE e pela Diretoria Acadêmica, a acumulação de dois cargos de professor (art. 37, XVI, a, da CF) é viável.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; EC 138/2025; Tema 1.081; Parecer AM-04/2019 (supera GQ-145)

Minúcia. 70h; compatibilidade atestada pela DIAREN; nota de rodapé 1 trata de vigência de contratos (art. 111 da Lei 14.133/2021), sem relação com o tema

Para o coordenador: *O número de horas, sozinho, não reprova acumulação: o que decide é a análise analítica do quadro de horários, com intervalos, deslocamento e repouso. Quando a diretoria acadêmica já fez essa análise, a COPAC apenas a confirma.*

Parecer Técnico 21/2026

Processo 23057.001754.2026-74 LÍCITA COM CONDIÇÃO 24/04/2026 abrir no SUAP

Lícita, condicionada à compatibilidade pela chefia

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h + Professora municipal Natal 30h (Educação Física)

Questão. Candidata a professora substituta de 40 horas que é professora municipal efetiva de 30 horas pode ser contratada?

Razão de decidir. Os dois vínculos são docentes, o que enquadra o caso no art. 37, XVI, a, da CF, e a IN SGP/MGI 30/2025 afastou o limite rígido de 60 horas em favor da compatibilidade fática, com ausência de sobreposição, intervalos de descanso e tempo de deslocamento. A acumulação é lícita, condicionada à verificação da chefia.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; IN 30/2025; Lei 8.745/1993

Minúcia. 70h; recomendações citam "professor visitante" embora o caso seja de substituta

Para o coordenador: *A chefia imediata valida a tabela final de horários antes do contrato e, com ela nos autos, a contratação segue sem nova consulta à COPAC. O processo só volta à Comissão se mudar a carga horária ou se surgir prejuízo prático às atividades.*

Parecer Técnico 20/2026

Processo 23134.000805.2026-81 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **27/03/2026** abrir no SUAP

Lícita, condicionada à compatibilidade pela chefia

Caso de origem

Vínculos. Prof. visitante IFRN 40h + Professor estadual SEEC/RN 30h

Questão. Professor estadual de 30 horas em Natal pode ser contratado como professor visitante de 40 horas em campus situado a cerca de 130 km?

Razão de decidir. A acumulação de dois cargos docentes está no art. 37, XVI, a, da CF, e a IN SGP/MGI 30/2025 exige, além da ausência de sobreposição, intervalo de descanso e tempo suficiente para o deslocamento intermunicipal. A acumulação é lícita, condicionada à verificação da chefia antes da assinatura do contrato.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; IN 30/2025; Lei 8.745/1993

Minúcia. Deslocamento Natal (Zona Norte) a Lajes de cerca de 130 km, 1h45 a 2h

Para o coordenador: *Com deslocamento estimado de 1h45 a 2h entre os municípios, a tabela de horários do IFRN deve reservar tempo hábil para o trajeto. Validada pela chefia, a COGPE prossegue sem nova consulta à COPAC.*

Parecer Técnico 17/2026

Processo 23093.002431.2025-81 **LÍCITA** **24/03/2026** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho IFRN 40h + Prof. temporário SEEC/RN 20h

Questão. A acumulação de cargo técnico do IFRN, em PGD com teletrabalho parcial, com contrato de professor temporário estadual foi lícita no período apontado pelo TCU?

Razão de decidir. O cargo técnico já era acumulável com o de professor antes da EC 138/2025 (art. 37, XVI, b, da CF). O PGD não dispensa a prova de compatibilidade (art. 16 da IN SGP/MGI 30/2025), que foi feita por declarações da escola estadual e da chefia no IFRN cobrindo o período de 2023 e 2024, com observância do deslocamento de cerca de 115 km.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 16 IN 30/2025

Minúcia. PGD/teletrabalho parcial; 115 km Mossoró/São Francisco do Oeste; indício TCU 5799193; período 2023/2024

Para o coordenador: *Concluída a análise, a unidade de gestão de pessoas deve registrar no sistema do TCU as diligências e a conclusão de regularidade do indício. A declaração da chefia precisa cobrir exatamente o período do indício.*

Parecer Técnico 15/2026

Processo 23057.007432.2025-58 **LÍCITA** **13/02/2026** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto UFRN 20h + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. É lícito acumular, ao mesmo tempo, dois contratos de professor substituto em instituições federais distintas?

Razão de decidir. Dois cargos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, a, e XVII, da CF), e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 só impede o substituto que ocupe cargo efetivo de magistério federal. O interstício do art. 9º, III, rege a contratação sucessiva na mesma instituição (Ofício Circular 12/2025/MEC), não a concomitância, e o TCU admite os dois contratos (Acórdão 4.275/2009, 2ª Câmara).

Base legal. Art. 37, XVI, a CF; arts. 6º e 9º Lei 8.745/93; Acórdão TCU 4275/2009

Minúcia. Dois contratos temporários concomitantes; interstício de 24 meses só para contratos sucessivos na mesma instituição

Para o coordenador: *Diante de dois contratos temporários simultâneos, verificar apenas a ausência de cargo efetivo de magistério e a compatibilidade de horários; o interstício de 24 meses não se aplica. A chefia deve acompanhar a permanência da compatibilidade.*

Parecer Técnico 13/2026

Processo 23093.002431.2025-81 **DILIGÊNCIA** **06/02/2026** abrir no SUAP

Diligência (10 dias)

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho IFRN + Prof. temporário SEEC/RN

Questão. Grade de horários de 2022 basta para provar a compatibilidade de servidor técnico em PGD com contrato de professor temporário estadual prorrogado para 2023 e 2024?

Razão de decidir. A natureza dos cargos permite a acumulação (art. 37, XVI, b, da CF), mas o PGD não isenta o servidor de demonstrar que sua jornada, ainda que por entregas, não se sobrepõe ao horário presencial do outro vínculo (art. 16 da IN SGP/MGI 30/2025). Documento anterior ao período do indício não prova a compatibilidade.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 16 IN 30/2025

Minúcia. Grade de 2022 não cobria a prorrogação 2023/2024; PGD não isenta de provar compatibilidade

Para o coordenador: *Pedir, em 10 dias, declarações de horário do período exato do indício, atesto de compatibilidade das duas autoridades considerando o deslocamento, declaração da chefia baseada nos relatórios do PGD e nova declaração de acumulação.*

Parecer Técnico 10/2025

Processo 23037.001316.2025-63 **DILIGÊNCIA** **26/12/2025** abrir no SUAP

Diligência e registro de vínculo encerrado no e-Pessoal

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + cargo em comissão Prefeitura de Parnamirim 32,5h

Questão. Professor substituto que ocupa cargo em comissão de fiscal de obras em prefeitura distante cerca de 200 km acumula licitamente, e como encerrar o caso com o contrato já rescindido?

Razão de decidir. Cargos em comissão são acumuláveis com outro cargo desde que haja compatibilidade (art. 9º, § 3º, II, da IN SGP/MGI 30/2025), e as atribuições de fiscalização de obras e ambiental têm natureza técnica. Rescindido o contrato, segue-se a orientação do TCU: informar a data de encerramento no e-Pessoal.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 9º IN 30/2025; Decreto Municipal 7.733/2025

Minúcia. 200 km Parnamirim/Ipanguaçu com 3h30 de intervalo; plantões nos fins de semana; frequências inconsistentes não avaliadas; contrato rescindido em 11/2025

Para o coordenador: *Mesmo com o vínculo extinto, a chefia deve avaliar frequências inconsistentes e declarar se o docente cumpriu integralmente suas atribuições antes da baixa do indício. Intervalo de 3h30 para 200 km de deslocamento é limítrofe.*

Parecer Técnico 9/2025

Processo 23424.002025.2025-29 **ARQUIVAMENTO** **23/12/2025** abrir no SUAP

Lícita (acumulação já cessada) e arquivamento

Caso de origem

Vínculos. TAE IFRN 40h + Prof. temporária Prefeitura de Macau 30h

Questão. Acumulação já cessada entre cargo de técnico em assuntos educacionais do IFRN e contrato de professora municipal, por três meses de 2023, foi lícita?

Razão de decidir. O cargo técnico em assuntos educacionais tem natureza técnica, e a acumulação com professor é admitida pelo art. 37, XVI, b, da CF. A frequência mostrou turnos distintos no mesmo município, sem sobreposição nem prejuízo (IN SGP/MGI 30/2025), e o vínculo municipal terminou antes da detecção do indício.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; IN 30/2025

Minúcia. Período curto (02 a 04/2023); mesmo município; expediente remoto autorizado; sem decadência em acumulação inconstitucional; boa-fé

Para o coordenador: *Não há decadência para acumulação inconstitucional, por isso o indício deve ser apurado mesmo anos depois. Comprovada a licitude, inserir no sistema do TCU os esclarecimentos e o parecer, registrar o período no histórico funcional e arquivar.*

Despacho 18/2025

Processo 23093.002365.2025-49 LÍCITA 03/11/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Eletrotécnica IFRN 40h + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico em eletrotécnica do IFRN, de 40 horas, pode ser contratado como professor substituto de 40 horas no mesmo campus, somando 80 horas semanais?

Razão de decidir. A acumulação de professor com cargo técnico é admitida pelo art. 37, XVI, b, da CF e pelo art. 9º, § 1º, I, a, da IN SGP/MGI 30/2025, e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 permite contratar servidor efetivo que não seja docente das carreiras da Lei 7.596/1987. Acima de 60 horas, o art. 15 da IN exige manifestação fundamentada das chefias, que foi juntada e confirmou a ausência de sobreposição e de prejuízo.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 6º, §1º, I Lei 8.745; arts. 9º, 15 e 16 IN 30/2025; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. 80h semanais no mesmo campus, sem deslocamento

Para o coordenador: *Com as duas chefias atestando a compatibilidade e sem deslocamento, a acumulação é lícita. Ainda assim, garantir intervalo para refeição e descanso, considerar o tempo de planejamento docente e acompanhar de forma constante o cumprimento das duas jornadas.*

Despacho 17/2025

Processo 23057.006237.2025-19 LÍCITA 29/10/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Professora substituta IFRN 40h + Professora municipal (Macaíba) 30h

Questão. Professora da rede municipal (30h) pode ser contratada como professora substituta de Língua Portuguesa no IFRN (40h)?

Razão de decidir. Trata-se de dois cargos de professor, hipótese da alínea a do art. 37, XVI, da Constituição, combinada com o art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993. A COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Pede distribuição semanal da carga horária nos autos e acompanhamento do cumprimento integral; dispensa retorno à COPAC

Para o coordenador: *Em municípios distintos, a chefia observa o tempo de deslocamento, assegura intervalo para refeição e considera o tempo de planejamento docente. O item 6 do despacho reproduz manifestações de outro processo: conferir se as declarações citadas são de fato as do caso.*

Despacho 15/2025

Processo 23057.007586.2025-40 LÍCITA 08/10/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Prof. substituto Estado RN 30h (Parnamirim)

Questão. Professor substituto da rede estadual, de 30 horas, pode ser contratado como professor substituto de 40 horas no IFRN?

Razão de decidir. Dois vínculos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, a, e XVII, da CF), e a contratação de substituto se apoia no art. 37, IX, da CF e no art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993. Acima de 60 horas, a acumulação é admitida se não houver sobreposição nem prejuízo, comprovados e atestados pelos órgãos (Parecer Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU; Ofício Circular SEI 1/2019).

Base legal. Art. 37, XVI, "a" e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Dois vínculos temporários; reside em Natal e trabalha em Parnamirim; pede quadro de horários como o da escola estadual

Para o coordenador: *A Diretoria Acadêmica deve juntar a distribuição semanal da carga horária no IFRN, nos moldes do quadro apresentado pela escola estadual, para deixar clara a ausência de sobreposição; depois, acompanhamento constante e sem retorno à COPAC.*

Despacho 14/2025

Processo 23057.004861.2025-73 LÍCITA 25/09/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Prof. efetivo Estado RN 30h

Questão. Professor efetivo da rede estadual, de 30 horas, pode ser contratado como professor substituto de 40 horas no IFRN, com os dois vínculos e a residência na mesma cidade?

Razão de decidir. A acumulação de dois cargos de professor é lícita (art. 37, XVI, a, da CF), e a jornada acima de 60 horas é admitida se comprovadas a inexistência de sobreposição e de prejuízo (Parecer Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU; Ofício Circular SEI 1/2019).

Base legal. Art. 37, XVI, "a" e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Ambos os vínculos e residência em Natal; modelo padrão de despacho

Para o coordenador: *É o modelo padrão de despacho para substituto com vínculo docente na rede estadual: lícita a acumulação, com o quadro de horários do IFRN juntado ao processo e acompanhamento constante da carga horária, sem necessidade de retorno à COPAC.*

Parecer Técnico 7/2025

Processo 23093.001952.2025-11 ILÍCITA 25/09/2025 abrir no SUAP

Ilícita nos horários apresentados (não recomenda a contratação)

Caso de origem

Vínculos. Técnico de Laboratório IFRN 40h + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico de laboratório do IFRN, de 40 horas, pode ser contratado como professor substituto de 40 horas no mesmo campus quando a grade prevê intervalos de 10 minutos entre as jornadas?

Razão de decidir. A acumulação é lícita quanto à natureza dos cargos (art. 37, XVI, b, da CF), mas acima de 60 horas exige manifestação fundamentada das chefias (art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025), ausente nos autos. A jornada técnica estava fragmentada, somava 39 horas e tinha intervalos muito inferiores ao mínimo de uma hora do art. 5º, § 1º, do Decreto 1.590/1995.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; IN 30/2025; Ofício Circular 1/2019; Decreto 1.590/95, art. 5º, §1º; Resolução 51/2018-CONSUP

Minúcia. 80h semanais; intervalos de 10 minutos entre jornadas; jornada técnica fragmentada (39h); mesma unidade, sem deslocamento

Para o coordenador: *Estar no mesmo campus não basta: a grade precisa preservar a jornada integral do cargo efetivo e intervalos reais de refeição e descanso. Sem isso, a COPAC não recomenda a contratação nos horários apresentados.*

Despacho 13/2025

Processo 23421.004634.2025-42 LÍCITA COM CONDIÇÃO 08/09/2025 abrir no SUAP

FG não é acumulação, mas exige afastamento de ao menos um dos cargos; vedados os três vínculos simultâneos

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN 40h + Prof. substituto IFRN 40h + FG-1

Questão. Servidor que acumula licitamente cargo técnico e contrato de professor substituto no IFRN pode ser designado para FG-1?

Razão de decidir. A função gratificada não é cargo e não gera acumulação (art. 61, VIII, da Lei 8.112/1990). Mas, investido em função de confiança, quem acumula dois vínculos fica afastado de ambos, salvo compatibilidade com um deles (art. 9º, § 4º, da IN SGP/MGI 30/2025; art. 120 da Lei 8.112/1990), de modo que é vedado exercer simultaneamente os três.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; art. 61, VIII e art. 120, Lei 8.112/90; IN 30/2025, art. 9º, §4º

Minúcia. Versão reeditada do Despacho 12/2025 (mesmo processo), muda só o encaminhamento final

Para o coordenador: *Antes de designar para FG servidor com dois vínculos, exigir o afastamento de ao menos um deles. É a versão reeditada do Despacho 12/2025, que muda apenas o encaminhamento final, dirigido à DIGPE para posicionamento.*

Parecer Técnico 4/2025

Processo 23035.001955.2025-49 **ILÍCITA** **05/09/2025** abrir no SUAP

Ilícita / não vislumbra compatibilidade; tríplice acumulação vedada sem exoneração de Janduís

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Prof. efetivo Parnamirim 30h (cedido a Ipanguaçu) + Prof. temporário Janduís 30h

Questão. Candidato a professor substituto de 40 horas que é professor municipal de 30 horas, cedido a outro município, e ainda tem contrato temporário em terceiro município pode ser contratado?

Razão de decidir. Três vínculos públicos são vedados pela Constituição, e sem prova da exoneração do terceiro a posse é impedida, independentemente dos horários. Mesmo só com dois cargos de professor (art. 37, XVI, a, da CF), a soma de 70 horas exige manifestação fundamentada dos órgãos (art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025), e concentrar 20 horas presenciais em dois dias de 10 horas contraria o limite diário da IN 2/2018-MPDG.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; IN 30/2025, arts. 14 e 15; IN 2/2018-MPDG

Minúcia. 70h semanais; 10h diárias só segundas e terças; deslocamento Ipanguaçu-Jucurutu; cessão entre municípios

Para o coordenador: *Primeiro, exigir a prova de desligamento do terceiro vínculo. Depois, desconfiar de grade que comprime a carga presencial em poucos dias com jornadas de 10 horas e longo deslocamento: a declaração do campus precisa de detalhamento e a do outro órgão não pode faltar.*

Despacho 12/2025

Processo 23421.004634.2025-42 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **05/09/2025** abrir no SUAP

Mesma do Despacho 13/2025

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN 40h + Prof. substituto IFRN 40h + FG-1

Questão. Servidor com cargo técnico de TI e contrato de professor substituto no IFRN pode exercer também FG-1 na coordenação de sistemas de apoio ao ensino?

Razão de decidir. A FG não é cargo, mas a FG-1 pressupõe dedicação integral e, conforme o art. 9º, § 4º, da IN SGP/MGI 30/2025 e o art. 120 da Lei 8.112/1990, a investidura exige o afastamento de ao menos um dos vínculos acumulados. A incompatibilidade decorre da impossibilidade material de cumprir as jornadas, não de afronta ao art. 37, XVI, da CF.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; art. 61, VIII, Lei 8.112/90; IN 30/2025, art. 9º, §4º

Minúcia. Encaminhado ao GABIN/LAJ; dedicação integral da FG-1 como impossibilidade material, não afronta ao art. 37

Para o coordenador: *FG não se soma a dois vínculos acumulados: a regra é o afastamento. O despacho foi substituído três dias depois pelo Despacho 13/2025, com o mesmo conteúdo e encaminhamento corrigido.*

Despacho 11/2025

Processo 23134.002477.2025-76 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **29/08/2025** abrir no SUAP

Lícita, com quadro de horários e declaração das chefias

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h + Prof. temporária Estado RN (Campo Grande)

Questão. Professora temporária da rede estadual, residente em outro município, pode ser contratada como professora substituta de 40 horas em campus situado em terceira cidade?

Razão de decidir. O despacho enquadra a acumulação no art. 37, XVI, b, da CF e no art. 37, IX, com a Lei 8.745/1993, e a considera lícita. Acima de 60 horas e com trabalho em municípios distintos, as orientações do Ofício Circular SEI 1/2019 exigem cautela com o intervalo de repouso e o tempo de deslocamento.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Reside em Assu, trabalha em Campo Grande e Lajes: deslocamento entre municípios; cita alínea "b" para dois cargos de professor

Para o coordenador: *Juntar o quadro de horários dos dois vínculos e a declaração das duas chefias de que não há sobreposição, considerando o deslocamento entre cidades e o tempo de planejamento docente. Para dois vínculos de professor, a alínea correta é a a do art. 37, XVI.*

Despacho 10/2025

Processo 23093.000804.2025-89 LÍCITA 14/07/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Engenheiro Mecânico UFERSA 40h

Questão. Engenheiro mecânico de universidade federal, de 40 horas, pode ser contratado como professor substituto de 40 horas no IFRN?

Razão de decidir. A acumulação de professor com cargo técnico ou científico é admitida pelo art. 37, XVI, b, da CF, e a contratação de substituto pelo art. 37, IX, com a Lei 8.745/1993. A soma acima de 60 horas é aceita excepcionalmente quando não há sobreposição nem prejuízo (Parecer Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU).

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017

Minúcia. 80h semanais sem ressalva específica; acompanhamento constante

Para o coordenador: *Despacho de 80 horas sem ressalva específica: a contrapartida é o acompanhamento constante do cumprimento integral da carga horária nos dois vínculos, condição de manutenção da licitude.*

Despacho 7/2025

Processo 23466.000876.2025-41 LÍCITA 18/06/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Diagramador IFRN 20h

Questão. Servidor ocupante do cargo de diagramador do IFRN (20h) pode ser contratado como professor substituto de Física (40h) no próprio Instituto?

Razão de decidir. A COPAC enquadrou o par na alínea b do art. 37, XVI, da Constituição (professor com cargo técnico ou científico), combinada com o art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993, e lembrou que o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU admite jornada acima de 60 horas se não houver sobreposição nem prejuízo, critérios que o interessado comprova e os órgãos atestam. Concluiu pela licitude.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93

Minúcia. Servidor do próprio IFRN contratado como substituto

Para o coordenador: *Mesmo quando a acumulação é lícita, a COPAC orienta acompanhamento constante do cumprimento integral da carga horária nos dois vínculos, porque a compatibilidade é requisito permanente, não apenas de ingresso.*

Despacho 6/2025

Processo 23057.003646.2025-55 LÍCITA 26/05/2025 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h + Analista Ambiental IBAMA 40h

Questão. Analista ambiental do IBAMA (40h) pode ser contratada como professora substituta de Engenharia Ambiental (40h) no Campus Natal-Central?

Razão de decidir. Pela natureza dos cargos, a acumulação é lícita (art. 37, XVI, b, da Constituição). Havia declaração da interessada e das chefias imediatas afirmando a inexistência de sobreposição, em linha com a alínea e do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. 80h semanais com declarações das chefias; ressalva de intervalo e tempo de planejamento docente

Para o coordenador: *Mesmo sem sobreposição, a chefia deve garantir intervalo para refeição e descanso (alínea c do Ofício Circular) e lembrar que a carga do professor inclui planejamento e outras atividades além da sala de aula.*

Parecer Técnico 1/2025

Processo 23057.003656.2025-91 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **14/05/2025** abrir no SUAP

Lícita condicionada a intervalo mínimo de 1h às terças

Caso de origem

Vínculos. Técnico de Laboratório IFRN 40h (jornada flexibilizada 6h) + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico de laboratório do IFRN com jornada flexibilizada de 6 horas contínuas (7h às 13h) pode acumular contrato de professor substituto de 40h no mesmo campus, somando 80 horas semanais?

Razão de decidir. A acumulação é lícita na natureza (art. 37, XVI, b, da Constituição) e a carga de 80 horas é admitida excepcionalmente pelo Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME e pela IN SGP/MGI 30/2025, com ateste das chefias. Porém o intervalo de apenas 15 minutos entre o fim da jornada técnica (13h) e o início das aulas (13h15) às terças contraria o art. 5º, § 1º, do Decreto 1.590/1995 e a alínea c do Ofício Circular.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; IN 30/2025; Decreto 1.590/95, art. 5º, §1º; Resolução 51/2018-CONSUP

Minúcia. 80h semanais; intervalo de 15 minutos (13h às 13h15); mesma unidade

Para o coordenador: *O ateste favorável das chefias não basta: a COPAC lê a grade dia a dia. A licitude ficou condicionada a intervalo mínimo de 1 hora entre os dois vínculos, formalizado em nova planilha de horários registrada na gestão de pessoas.*

Despacho 5/2025

Processo 23138.000444.2025-51 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **15/04/2025** abrir no SUAP

Lícita, com pedido de declarações das chefias

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN 30h (reduzida) + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico de TI de um campus do IFRN, com jornada reduzida a 30h, pode atuar como professor substituto de 40h em outro campus situado em município diferente?

Razão de decidir. A acumulação é lícita pela natureza dos cargos (art. 37, XVI, b, da Constituição). O processo, porém, trazia apenas manifestação do Diretor-Geral do campus de lotação e nem sequer identificava com clareza o campus do contrato.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Campus do contrato não identificado nos autos; deslocamento entre municípios

Para o coordenador: *A declaração exigida é a das chefias imediatas de cada vínculo sobre a inexistência de sobreposição; manifestação genérica do Diretor-Geral não a substitui. Em municípios distintos, o tempo de deslocamento entra na conta.*

Despacho 3/2025

Processo 23057.001474.2025-85 **LÍCITA** **02/04/2025** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto de Direito IFRN 40h + Procurador Legislativo Câmara de Parnamirim 20h

Questão. Procurador legislativo de uma câmara municipal (20h, com horário flexível e sem registro de ponto) pode ser contratado como professor substituto de Direito no IFRN (40h)?

Razão de decidir. A COPAC considerou lícita a acumulação, invocando o art. 37, XVI, da Constituição, o art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993, o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e o Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME. Havia ateste de compatibilidade das duas chefias, embora a da câmara não detalhasse horários.

Base legal. Art. 37, XVI, "a" (citada) e IX, CF; Lei 8.745/93

Minúcia. Horário flexível sem ponto, produtividade por pareceres; teletrabalho; horário ainda em nome do docente anterior que rescindiu

Para o coordenador: *Quando o outro vínculo tem horário flexível ou teletrabalho, o servidor ainda deve apresentar à chefia do IFRN, de forma detalhada, a carga horária que cumpre lá. A chefia considera deslocamento entre municípios, intervalo para refeição e o tempo de planejamento docente.*

Despacho 2/2025

Processo 23425.000677.2024-38 **LÍCITA** **23/01/2025** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Técnico de TI IFRN 40h

Questão. Técnico de TI do IFRN (40h) pode ser contratado como professor substituto de Redes de Computadores (40h) no Campus Ceará-Mirim?

Razão de decidir. A acumulação é lícita pela natureza dos cargos (art. 37, XVI, b, da Constituição) e havia declaração do interessado e das chefias imediatas afirmando a inexistência de sobreposição, conforme a alínea e do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Lei 8.745/93; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. 80h; versão finalizada que substitui o Despacho 1/2025 e retira a ressalva de jornada não razoável

Para o coordenador: *Este despacho foi emitido no mesmo dia e no mesmo processo do Despacho 1/2025, com conclusão mais favorável quanto à jornada. O coordenador deve conferir qual das manifestações foi efetivamente acolhida pela DIGPE antes de citar o caso como precedente.*

Despacho 1/2025

Processo 23425.000677.2024-38 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **23/01/2025** abrir no SUAP

Lícita na natureza, mas jornada considerada não razoável

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Técnico de TI IFRN 40h

Questão. Técnico de TI do IFRN (40h) pode ser contratado como professor substituto de Redes de Computadores (40h), somando 80 horas semanais?

Razão de decidir. A acumulação é lícita na natureza (art. 37, XVI, b, da Constituição). Mas, à luz da alínea e do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, a COPAC entendeu que a jornada intensa, embora sem sobreposição, não é razoável quanto à saúde, à higiene física e mental e à segurança do trabalho, e pode comprometer os dois cargos.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. 80h semanais; mesmo número de processo do Despacho 4/2024

Para o coordenador: *Ausência de sobreposição não encerra a análise: a COPAC pode apontar a jornada como não razoável e remeter o posicionamento à DIGPE. Confirmada a contratação, a gestão de pessoas do campus acompanha o cumprimento efetivo da carga autorizada.*

Despacho 10/2024

Processo 23057.007894.2024-94 **LÍCITA** **31/12/2024** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Técnico em Segurança do Trabalho Prefeitura de São Paulo do Potengi 20h

Questão. Técnico em segurança do trabalho de uma prefeitura (20h) pode ser contratado como professor substituto de Segurança do Trabalho no IFRN (40h)?

Razão de decidir. Professor com cargo técnico se enquadra no art. 37, XVI, b, da Constituição. Havia manifestação do órgão municipal sobre a carga horária e da chefia imediata no IFRN assegurando a compatibilidade, e a COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI, "a" (citada) e IX, CF; Lei 8.745/93

Minúcia. Emitido em 31 de dezembro; deslocamento entre municípios

Para o coordenador: *A declaração da chefia do IFRN costuma listar só a carga de sala de aula; a COPAC lembra que o trabalho docente vai além dela e que o deslocamento entre municípios precisa caber no intervalo.*

Despacho 9/2024

Processo 23057.005539.2024-81 LÍCITA 13/12/2024 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Redes) + Técnico de TI IFRN 40h (Reitoria)

Questão. Técnico de TI da Reitoria (40h) pode ser contratado como professor substituto de Redes de Computadores no Campus Natal Central (40h)?

Razão de decidir. Pelo art. 37, XVI, b, da Constituição, a acumulação de professor com cargo técnico é admitida. Havia manifestação do interessado e das chefias imediatas comprovando a inexistência de sobreposição, e a COPAC a considerou lícita.

Base legal. Art. 37, XVI e IX, CF; art. 2º, IV, Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017/CNU-DECOR; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. 80h semanais no próprio IFRN; atenção a intervalo para refeição e ao tempo de planejamento docente

Para o coordenador: *Com declarações das duas chefias nos autos, a COPAC decide pela licitude, mas mantém a recomendação de intervalo para refeição e descanso e de acompanhamento constante do cumprimento da carga horária.*

Despacho 8/2024

Processo 23057.007324.2024-02 LÍCITA 04/12/2024 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h + Prof. Prefeitura de Natal 20h

Questão. Candidata a professora substituta de 40 horas no IFRN que já é professora municipal de 20 horas pode ser contratada?

Razão de decidir. A acumulação de dois cargos de professor é admitida pelo art. 37, XVI, a, da CF, estendida a empregos e funções pelo inciso XVII, e a contratação de substituto se apoia no art. 37, IX, da CF e no art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993. Comprovada a compatibilidade de horários, a acumulação é lícita.

Base legal. Art. 37, XVI, "a" e IX, CF; Lei 8.745/93

Minúcia. Caso simples, 60h

Para o coordenador: *Caso simples de 60 horas, mas a compatibilidade não se esgota na contratação: a unidade deve acompanhar de forma constante o cumprimento integral da carga horária nos dois vínculos.*

Despacho 4/2024

Processo 23425.000677.2024-38 LÍCITA COM CONDIÇÃO 05/08/2024 abrir no SUAP

Lícita na natureza, jornada não razoável

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Engenheiro IFRN 40h

Questão. Engenheiro do IFRN (40h) pode ser contratado como professor substituto de Construção Civil (40h) no Campus São Gonçalo do Amarante?

Razão de decidir. O cargo de engenheiro é técnico e a acumulação com professor é lícita na natureza (art. 37, XVI, b, da Constituição). Porém, à luz da alínea e do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, a COPAC considerou que a jornada intensa proposta, mesmo sem sobreposição, não é razoável quanto à saúde e à segurança do trabalho.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e IX, CF; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. 80h; parte da jornada em teletrabalho via PGD

Para o coordenador: *Se a contratação for mantida, a diretoria acadêmica deve acompanhar constantemente o cumprimento efetivo da carga, inclusive da parte que o servidor declara cumprir em teletrabalho pelo PGD.*

Despacho 3/2024

Processo 23057.003870.2024-66 LÍCITA 12/07/2024 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Física) + Prof. temporário SEEC/RN 30h (Vila Flor)

Questão. Professor temporário da rede estadual (30h: 20h de sala e 10h de planejamento) pode ser contratado como professor substituto de Física no IFRN (40h)?

Razão de decidir. Dois cargos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, a, da Constituição) e o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que superou o Parecer GQ-145, admite jornada acima de 60 horas se comprovada a compatibilidade. Havia manifestação das chefias dos dois vínculos, e a COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Dois temporários; deslocamento entre municípios distintos a ser observado pela chefia

Para o coordenador: *Quando os vínculos ficam em municípios distintos, a chefia do IFRN deve avaliar se o intervalo comporta o deslocamento e a refeição, sem perder de vista o tempo de planejamento docente.*

Despacho 2/2024

Processo 23057.005324.2023-89 LÍCITA COM CONDIÇÃO 01/03/2024 abrir no SUAP

Lícita, com diligência (manifestação da chefia da UEPB)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Didática) + Prof. substituto UEPB 40h

Questão. Professor substituto de uma universidade estadual de outro estado (40h) pode ser contratado também como professor substituto de Didática no IFRN (40h)?

Razão de decidir. Dois cargos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, a, da Constituição), e o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU admite jornada acima de 60 horas com compatibilidade comprovada. A COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Dois substitutos em UFs distintas (RN e PB), 80h semanais

Para o coordenador: *A licitude veio com diligência: juntar aos autos a manifestação da chefia imediata do outro vínculo. Sem a declaração da outra instituição, o processo fica incompleto.*

Despacho 20/2023

Processo 23057.005675.2023-90 LÍCITA 30/11/2023 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h (Matemática) + Prof. municipal São Gonçalo do Amarante 30h

Questão. Professor da rede municipal (30h) pode ser contratado como professor substituto de Matemática no IFRN (40h)?

Razão de decidir. Dois cargos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, a, da Constituição), e o art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993 prevê a contratação de professor substituto. Com base no Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI e IX, CF; Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Texto cita "professor visitante" ao tratar de substituto (modelo reaproveitado)

Para o coordenador: *A licitude não dispensa o acompanhamento: a gestão de pessoas deve verificar continuamente o cumprimento integral da carga horária nos dois cargos.*

Despacho 19/2023

Processo 23058.001731.2023-15 **DILIGÊNCIA** **19/10/2023** abrir no SUAP

Diligência (jornada detalhada)

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN 40h + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico de TI de um campus do IFRN (40h) pode assumir contrato de professor substituto (40h) em outro campus?

Razão de decidir. O art. 37, XVI, b, da Constituição e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 permitem que o professor substituto acumule cargo efetivo, condicionado à comprovação formal da compatibilidade. Superado o limite de 60 horas do Parecer GQ-145, a compatibilidade é aferida pela situação fática, inclusive quanto à parte da jornada em teletrabalho.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Ofício Circular SEI 1/2019; Parecer Plenário 01/2017

Minúcia. Só turnos informados; férias em um vínculo não dispensam prova de compatibilidade; 80h excepcionais

Para o coordenador: *A COPAC reconheceu a possibilidade legal e devolveu à chefia imediata a análise concreta da compatibilidade, segundo o Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME. O texto do despacho menciona por engano outro cargo (técnico em segurança do trabalho): conferir os dados ao citá-lo.*

Despacho 14/2023

Processo 23057.004808.2023-19 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **25/08/2023** abrir no SUAP

Possível, com diligência

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN 40h + Técnico em Segurança Município de Nísia Floresta 40h

Questão. Técnico em segurança de uma prefeitura (40h) pode ser contratado como professor substituto no Campus Natal-Central (40h)?

Razão de decidir. O cargo municipal é técnico, porque o edital exige ensino médio profissionalizante ou curso técnico, o que enquadra o par no art. 37, XVI, b, da Constituição e no art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993. A compatibilidade, porém, depende da situação fática.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/93; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Cargo de nível médio técnico conferido no edital municipal; divergência 40h declaradas x 30h no cronograma

Para o coordenador: *Havia divergência entre a declaração do município (40h) e o cronograma do candidato (30h). A COPAC pediu declaração do município com a jornada diária efetivamente cumprida antes da análise pela gestão de pessoas do campus.*

Despacho 13/2023

Processo 23093.001453.2023-61 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **22/08/2023** abrir no SUAP

Possível; compatibilidade a cargo da chefia

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho IFRN 30h para 40h + Prof. temporário SEEC/RN 30h

Questão. Técnico em segurança do trabalho do IFRN com jornada reduzida pode reverter para 40h mantendo o cargo de professor temporário na rede estadual (30h)?

Razão de decidir. Professor com cargo técnico é hipótese do art. 37, XVI, b, da Constituição, e o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 abre exceção condicionada à compatibilidade. Superado o limite de 60 horas do Parecer GQ-145, vale a análise da situação fática.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e IX, CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/93; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Reversão de jornada reduzida; parte da jornada em teletrabalho

Para o coordenador: *A COPAC declarou a possibilidade jurídica e atribuiu à chefia imediata a verificação concreta da compatibilidade, inclusive quanto à parte da jornada declarada em teletrabalho.*

Despacho 12/2023

Processo 23057.004558.2023-17 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **21/08/2023** abrir no SUAP

Possível, com diligência (distribuição das 40h pela DIAC)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituta IFRN 40h + Prof. municipal Parnamirim 30h

Questão. Professora da rede municipal (30h, pela manhã) pode ser contratada como professora substituta no IFRN (40h, com 20h presenciais à tarde)?

Razão de decidir. Dois cargos de professor se enquadram no art. 37, XVI, a, da Constituição, sem óbice no art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993. Em análise preliminar, não havia sobreposição nem afronta ao descanso semanal remunerado.

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; art. 6º, § 1º, I, Lei 8.745/93; art. 22 Res. 51/2018-CONSUP

Minúcia. Tabela feita pela própria candidata; 20h presenciais e 20h em local livre

Para o coordenador: *A tabela de horários feita pela própria candidata não basta. A diretoria acadêmica do IFRN deve declarar como serão distribuídas as 40 horas do professor substituto e atestar a ausência de sobreposição e de prejuízo.*

Despacho 11/2023

Processo 23057.004131.2023-19 **LÍCITA** **03/07/2023** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. visitante IFRN 40h + Técnica em Laboratório IFRN 30h

Questão. Técnica de laboratório do IFRN (30h) pode ser contratada como professora visitante (40h) no mesmo Instituto?

Razão de decidir. O art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993 inclui o professor visitante entre as contratações temporárias, e o par professor com cargo técnico se enquadra no art. 37, XVI, b, da Constituição. A COPAC considerou lícita a acumulação.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e IX, CF; art. 2º, IV, Lei 8.745/93; Parecer Plenário 01/2017; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Professor visitante (não substituto) acumulando com cargo técnico na mesma instituição

Para o coordenador: *A mesma lógica aplicada ao professor substituto vale para o professor visitante. A licitude vem acompanhada da orientação de acompanhar continuamente o cumprimento integral da carga horária.*

Despacho 7/2023

Processo 23516.000404.2023-93 **INCOMPETÊNCIA** **09/05/2023** abrir no SUAP

Remessa à COASS; não recomenda supressão do DSR

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Edificações IFRN 30h para 40h + Prof. substituto IFRN 40h

Questão. Técnico em edificações com jornada reduzida pode voltar a 40h mantendo contrato de professor substituto (40h) em outro campus, com atividades de planejamento declaradas aos sábados e domingos?

Razão de decidir. Superado o limite de 60 horas do Parecer GQ-145, a compatibilidade se afere pela situação fática (Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME). A grade mostrava intervalos para deslocamento e refeição e ausência de sobreposição. A COPAC declarou não ter competência para avaliar o risco à saúde e remeteu esse ponto à COASS. Quanto ao fim de semana, não recomendou suprimir o descanso semanal remunerado, por falta de previsão legal que o mitigue (art. 39, § 3º, da Constituição).

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Ofício Circular SEI 1/2019; art. 39, § 3º, CF

Minúcia. 80h semanais; jornada de domingo a domingo; Reitora questiona refeição e repouso semanal; COPAC se declara incompetente sobre saúde

Para o coordenador: *Não se fecham 80 horas computando sábado e domingo: o repouso semanal remunerado não pode ser suprimido. Questões de saúde ocupacional vão à unidade de atenção à saúde do servidor, não à COPAC.*

Dedicação exclusiva, sociedade e atividade privada *(36)*

O regime de DE da Lei 12.772/2012 e a vedação do art. 117, X, da Lei 8.112/1990: sócio cotista, administrador no papel, gerência de fato, mentoria e canal monetizado.

Parecer Técnico 54/2026

Processo 23516.001296.2026-19 INCOMPETÊNCIA 21/10/2026 abrir no SUAP

Fora da competência (incompetência da COPAC)

Caso de origem

Vínculos. Administradora PCCTAE (FG-1 e substituta do DG) + app voAgora monetizado e futura sociedade limitada unipessoal

Questão. Cabe à COPAC responder consulta preventiva de servidora sem dedicação exclusiva sobre a monetização de aplicativo próprio e a futura constituição de sociedade limitada unipessoal?

Razão de decidir. Não: a servidora tem um único cargo e não está em DE, de modo que não há acumulação a examinar. A dúvida envolve a proibição disciplinar do art. 117, X, da Lei 8.112/1990, já tratada no sistema de prevenção de conflito de interesses (SeCI) por parecer da COGLEG, que a COPAC não revisa; as questões jurídicas cabem à Procuradoria Federal (art. 10 da Lei 10.480/2002), por consulta da autoridade.

Base legal. Art. 117, X, Lei 8.112/1990; Lei 12.813/2013; art. 10 Lei 10.480/2002

Minúcia. Consulta preventiva; COPAC não revisa o PT 68/2026-COGLEG (SeCI); monetização já em curso em nome da pessoa física; boa-fé reconhecida; remessa à Procuradoria

Para o coordenador: *Consulta sobre gerência de sociedade ou comércio de servidor sem DE não é matéria da COPAC: encaminhe à Procuradoria pela autoridade competente, não pelo próprio servidor. Se a atividade já está em curso, como a venda de assinaturas em nome da pessoa física, ela deve ser tratada com prioridade.*

Parecer Técnico 52/2026

Processo 23421.004497.2026-27 ARQUIVAMENTO 20/08/2026 abrir no SUAP

Inexistência de irregularidade; arquivamento (indício TCU 6394375)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócia-administradora de sociedade limitada de consultoria

Questão. Professora em DE indicada no contrato social como sócia-administradora de empresa quebra a dedicação exclusiva se a empresa esteve inativa em todo o período do indício?

Razão de decidir. Não: o próprio critério do indício do TCU afasta a irregularidade quando a sociedade permaneceu inativa durante a DE, o que as declarações fiscais zeradas, a declaração do contador e a ausência de notas fiscais comprovaram. Além disso, a vedação do art. 117, X, da Lei 8.112/1990 exige gestão de fato, habitual e com poder de mando, e não a mera indicação no contrato social (Parecer 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU; Enunciado CGU 9/2015; arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MP 6/2018).

Base legal. Arts. 20 e 21 Lei 12.772/2012; art. 117, X, Lei 8.112/1990; Parecer 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU; Enunciado CGU 9/2015; Portaria Normativa MP 6/2018, arts. 3º e 5º

Minúcia. Empresa inativa (DEFIS zeradas e declaração do contador); mera indicação no contrato social não prova gestão; 18 meses apurados; retirada voluntária por cautela

Para o coordenador: *Para afastar indício de sócio-administrador, peça prova documental de inatividade de fontes independentes (DEFIS, contador, prefeitura). Sem irregularidade, não há ressarcimento nem apuração de má-fé; a retirada voluntária da sociedade é apenas juntada aos assentamentos.*

Parecer Técnico 51/2026

Processo 23421.004534.2026-05 **ARQUIVAMENTO** **19/08/2026** abrir no SUAP

Regularização confirmada; encerramento do acompanhamento

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócio da NIC Cursos Preparatórios Ltda

Questão. O professor em DE comprovou, no prazo, a regularização da sua situação societária exigida pelo Parecer Técnico 47/2026?

Razão de decidir. Sim: a alteração contratual registrada na Junta Comercial e a consulta ao quadro de sócios da Receita Federal mostram que ele passou a mero sócio quotista, sem administração, situação permitida pelo art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012. Os efeitos do registro retroagem a data anterior à própria ciência da notificação.

Base legal. Art. 20, § 2º, Lei 12.772/2012

Minúcia. Alteração contratual registrada na Junta com efeitos em 06/08/2026, antes da própria ciência da notificação; remissões trocadas ao "Parecer nº 12/2026" em lugar do 47/2026

Para o coordenador: *A regularização se prova por fonte pública (registro na Junta e quadro de sócios da Receita), não por declaração. Comprovada, encerra-se o acompanhamento e mantêm-se as conclusões anteriores de que não há ressarcimento nem apuração de má-fé. O texto remete por engano ao "Parecer nº 12/2026" em vez do 47/2026.*

Parecer Técnico 50/2026

Processo 23421.004266.2026-13 **CORREGEDORIA** **17/08/2026** abrir no SUAP

Ilícita (quebra de DE); ressarcimento de 20/02/2025 a 16/07/2026

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + mentoria no Hotmart

Questão. Os documentos apresentados pelo professor bastam para delimitar o período de quebra da dedicação exclusiva, para fins de ressarcimento?

Razão de decidir. Sim, quanto ao produto de mentoria comprovado: o extrato de transações da plataforma de vendas é prova de terceiro, com data e hora, e fixa o período de 20/02/2025 a 16/07/2026, em lugar do marco presuntivo de sete anos cogitado no Parecer Técnico 41/2026. A cobrança residual de parcela de venda anterior não desloca o termo final.

Base legal. Art. 18, § 1º, IN 30/2025; art. 117, X e XVIII, Lei 8.112/1990

Minúcia. Extrato da plataforma substitui o marco presuntivo de 7 anos; ônus da prova do período é da Administração; parcelamento facultado; possível TAC na Corregedoria

Para o coordenador: *O ônus de provar o período do débito é da Administração: produtos sem prova de venda ficam fora do cálculo. Prova direta da plataforma dispensa documentos acessórios, como imposto de renda e redes sociais; calcule a parcela de DE no período, abra contraditório sobre os valores e admita o parcelamento.*

Parecer Técnico 47/2026

Processo 23421.004534.2026-05 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **07/08/2026** abrir no SUAP

Irregularidade formal em tese; regularizar em 30 dias

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócio-administrador NIC Cursos Preparatórios Ltda

Questão. Professor em DE que figura formalmente como sócio-administrador de empresa ativa, sem exercer gestão nem receber rendimentos, está em situação irregular?

Razão de decidir. Sim, em tese: o registro de sócio-administrador na Junta Comercial gera presunção de poderes de gestão que a mera declaração do servidor não afasta, e o art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 só ressalva o acionista, cotista ou comanditário sem gestão. A irregularidade é formal: a ausência de proveito, provada por imposto de renda e CNIS, afasta o ressarcimento, e o pedido de alteração contratual anterior ao indício afasta a má-fé.

Base legal. Arts. 20 e 21 Lei 12.772/2012; Decreto 94.664/1987; Decreto 8.239/2014

Minúcia. Sem ressarcimento (sem proveito econômico, IR e CNIS); boa-fé: alteração contratual pedida em 11/2025, travada por falta de assinatura do outro sócio (indício TCU 7985687)

Para o coordenador: *Notifique para comprovar em 30 dias a alteração contratual registrada, deixando o servidor apenas como quotista. Sem proveito econômico, não se cobra a parcela de DE. Diferente do Parecer Técnico 52/2026, aqui a empresa estava ativa.*

Parecer Técnico 46/2026

Processo 23421.004534.2026-05 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **07/08/2026** abrir no SUAP

Irregularidade formal em tese; regularizar em 30 dias

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócio-administrador NIC Cursos Preparatórios Ltda

Questão. Professor em DE que figura formalmente como sócio-administrador de empresa ativa, sem exercer gestão nem receber rendimentos, está em situação irregular?

Razão de decidir. Texto idêntico ao do Parecer Técnico 47/2026: irregularidade formal, em tese, pela presunção decorrente do registro de sócio-administrador (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012), sem ressarcimento por falta de proveito econômico e sem apuração de má-fé.

Base legal. Arts. 20 e 21 Lei 12.772/2012

Minúcia. Texto idêntico ao PT 47/2026, emitido no mesmo dia (duplicidade)

Para o coordenador: *Emitido no mesmo dia e no mesmo processo do Parecer Técnico 47/2026, em duplicidade. Para citação, use o 47/2026.*

Parecer Técnico 44/2026

Processo 23421.004742.2026-04 **ARQUIVAMENTO** **30/07/2026** abrir no SUAP

Improcedência dos indícios 5737257 e 5309094

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE IFRN + Prof. Assistente UNESP-Sorocaba RDIDP

Questão. Subsistem os indícios de DE desrespeitada e de acumulação entre professor EBTT do IFRN e professor de universidade estadual paulista em dedicação integral?

Razão de decidir. Não: o servidor optou pelo vínculo estadual e obteve, por mandado de segurança, a vacância por posse em cargo inacumulável (art. 33, VIII, da Lei 8.112/1990), que não pode ser condicionada a pendências do servidor, cumprida após parecer de força executória da AGU. Desde a data de efeito da vacância não há vínculo federal, nem DE, nem dualidade de vínculos; a opção atende ao art. 19 da IN SGP/MGI 30/2025.

Base legal. Art. 37, XVI e XVII, CF; arts. 18 e 19 IN SGP/MGI 30/2025; art. 33, VIII, Lei 8.112/90

Minúcia. Vacância obtida por mandado de segurança (tutela de urgência) e parecer de força executória da AGU; faltas descontadas de set/2022 a jan/2023

Para o coordenador: *A vacância por posse em cargo inacumulável não pode ser negada por débito ou pendência: estes se cobram pelas vias próprias. As faltas no período entre o novo exercício e a vacância foram descontadas, providência autônoma que não altera a conclusão de improcedência.*

Parecer Técnico 42/2026

Processo 23421.004526.2026-51 **LÍCITA** **29/07/2026** abrir no SUAP

Lícita: indício esclarecido/regularizado

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + bolsa FAPERN (Coordenação Técnica Nível VI, R$ 1.500/mês)

Questão. Bolsa de coordenação de projeto paga pela fundação estadual de amparo à pesquisa a professor em DE quebra a dedicação exclusiva ou configura acumulação?

Razão de decidir. Não: a FAPERN é agência oficial de fomento, de direito público, e a bolsa de pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por ela está permitida pelo art. 21, III, da Lei 12.772/2012. Bolsa não é cargo, emprego nem vínculo empregatício, e foram cumpridas as condições da Resolução 5/2024-CONSUP (limite de 20 horas semanais e anuência prévia).

Base legal. Arts. 20, § 2º, e 21, III, Lei 12.772/2012; Res. 5/2024-CONSUP; NT 1811/2022/CGU; Lei 14.695/2023

Minúcia. Bolsa de fomento não é cargo nem vínculo; anuência prévia do Reitor; limite de 20h semanais da resolução; sem ressarcimento

Para o coordenador: *Siga o roteiro da Nota Técnica 1811/2022/CGUNE/CRG: atividade onerosa só quebra a DE se não houver permissão legal. Verifique a natureza jurídica da entidade pagadora, a anuência prévia da chefia e a regulamentação do IFRN; atendidas, o indício é esclarecido e nada há a repor.*

Parecer Técnico 41/2026

Processo 23421.004266.2026-13 **CORREGEDORIA** **28/07/2026** abrir no SUAP

Ilícita: quebra de DE caracterizada

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + mentoria privada paga (Hotmart)

Questão. Professor em DE que oferece, como pessoa física, mentoria remunerada e habitual para concursos docentes em plataforma digital quebra a dedicação exclusiva?

Razão de decidir. Sim: o art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 veda qualquer outra atividade remunerada, empresarial ou não, e a mentoria com encontros semanais é prestação pessoal de serviço, não percepção de direito autoral (art. 21, VI). A consequência é o ressarcimento da diferença entre a remuneração de DE e a de 40 horas no período (art. 18, § 1º, da IN SGP/MGI 30/2025), que subsiste mesmo com boa-fé.

Base legal. Arts. 20 e 21 Lei 12.772/2012; art. 18, § 1º, e art. 21 IN SGP/MGI 30/2025; art. 117, X e XVIII, Lei 8.112/90; NT CGU 1811/2022; IN CGU 4/2020

Minúcia. Origem em denúncia; servidor confessa e alega boa-fé (direitos autorais, sem PJ); ressarcimento das parcelas de DE; representação à Corregedoria; possível TAC

Para o coordenador: *Boa-fé, confissão e cessação atenuam na esfera disciplinar, não no ressarcimento. Delimite o período por prova documental pedida ao servidor; na falta, use a melhor prova dos autos e consulte a Procuradoria. Represente à Corregedoria (art. 117, X e XVIII), que pode avaliar Termo de Ajustamento de Conduta sem dispensar a devolução.*

Parecer Técnico 35/2026

Processo 23421.004521.2026-28 **ARQUIVAMENTO** **22/07/2026** abrir no SUAP

Irregularidade afastada (indício TCU 7619148)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócio-administrador de sociedade de desenvolvimento de software

Questão. Professor em DE apontado como sócio-administrador de empresa quebrou a dedicação exclusiva no mês do indício, se estava em licença para tratar de interesses particulares e foi exonerado sem retornar?

Razão de decidir. Não: durante a licença para tratar de interesses particulares, a participação em gerência de sociedade é lícita (art. 117, parágrafo único, II, da Lei 8.112/1990), e a licença é sem remuneração (art. 91), de modo que não houve parcela de DE paga. A exoneração produziu efeitos no dia seguinte ao fim da licença.

Base legal. Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21; art. 117, X e par. único, II, e art. 91 da Lei 8.112/1990

Minúcia. Licença TIP até 21/07/2025 e exoneração a pedido com efeitos em 22/07/2025, sem retorno ao exercício; antecedente idêntico (indício 599540) arquivado pelo TCU em 2019; sem ressarcimento nem má-fé

Para o coordenador: *Em indício de DE, verifique primeiro a situação funcional no mês apontado: licença sem vencimentos afasta a vedação de gerência e o ressarcimento. Consulte também antecedentes: indício idêntico já havia sido arquivado pelo TCU em 2019.*

Despacho 10/2026

Processo 23421.003189.2026-84 **CORREGEDORIA** **29/05/2026** abrir no SUAP

Desmembramento; parte remetida à Corregedoria (fora da competência)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + mentoria

Questão. Denúncia contra professor em DE que reúne quebra da dedicação exclusiva e suposto uso de informação sigilosa de banca de concurso para captar clientela deve tramitar inteira na COPAC?

Razão de decidir. Não: a COPAC desmembrou as matérias, abrindo processo próprio para apurar a quebra da DE (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012) e o ressarcimento, e remeteu à Corregedoria os indícios de quebra de sigilo, uso de informação privilegiada e conflito de interesses, por não serem de sua atribuição.

Base legal. Art. 20, § 2º, Lei 12.772/2012

Minúcia. Indício de uso de informação sigilosa de banca examinadora de concurso para captar clientela; quebra de DE apurada em processo apartado 23421.003308.2026-07

Para o coordenador: *Quando a denúncia mistura acumulação ou DE com infração disciplinar de outra natureza, separe os processos: a COPAC fica com a DE e o ressarcimento, e a Corregedoria com o resto, recebendo da COPAC os elementos que surgirem.*

Parecer Técnico 26/2026

`Processo n/i (denúncia NUP 00106.005921/2026-28)` **DILIGÊNCIA** **29/05/2026** abrir no SUAP

Robustos indícios de quebra de DE; notificação em 10 dias úteis

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + mentoria privada no Hotmart

Questão. Professor em dedicação exclusiva que vende mentoria em grupo, com encontros semanais, em plataforma privada de cursos on-line quebra o regime de DE?

Razão de decidir. O art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 impede outra atividade remunerada, e a mentoria habitual, estruturada e remunerada não se enquadra em nenhuma exceção do art. 21 (não é palestra esporádica limitada a 30 horas anuais nem direito autoral). Confirmada, a quebra gera ressarcimento do acréscimo de DE (art. 18, § 1º, da IN SGP/MGI 30/2025) e representação disciplinar (art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/1990).

Base legal. Arts. 20 e 21 Lei 12.772/2012; art. 117, X e XVIII, Lei 8.112/1990; art. 18 e § 1º IN 30/2025

Minúcia. Mentoria por R$ 950,00 com encontros semanais; COPAC achou a oferta por busca simples no Google; servidor se apresenta como "Professor Efetivo no IFRN desde 2009"

Para o coordenador: *Mesmo com indício robusto, o primeiro passo é notificar o servidor (10 dias úteis) para esclarecer natureza, habitualidade, eventual empresa e notas fiscais. A prova inicial pode vir de busca simples na internet e da própria propaganda em que o docente se apresenta como professor do IFRN.*

Despacho 9/2026

`Processo 23421.006990.2025-09 e 23421.001390.2026-27` **ARQUIVAMENTO** **27/04/2026** abrir no SUAP

Arquivamento recomendado (regularizado)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN + Profissional Técnico em Navegação Aérea INFRAERO/NAV Brasil

Questão. Como responder à auditoria interna sobre incompatibilidade de horários entre o IFRN e emprego na INFRAERO quando o servidor já se desligou da empresa?

Razão de decidir. O parecer de força executória que manteve o servidor nos dois vínculos até a decisão judicial final não afasta o dever constitucional de comprovar a compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF). Com o pedido de demissão, vínculo encerrado em 10/04/2026, a situação ficou regularizada.

Base legal. Parecer de Força Executória 00067/2023/PGF/AGU

Minúcia. Resposta à SA 53/2025 (trilha e-CGU 121392); decisão judicial mantinha o servidor nos dois cargos, sem dispensar compatibilidade; pedido de demissão da INFRAERO em 10/04/2026

Para o coordenador: *Decisão judicial que preserva os dois vínculos não dispensa a prova de compatibilidade. Comprovada a desvinculação por documento do empregador, basta encaminhá-lo à auditoria e pedir o arquivamento.*

Despacho 8/2026

`Processo 23421.001811.2026-10` **OUTRO ATO** **27/04/2026** abrir no SUAP

Resposta à SA 18/2026 (PAINT)

Caso de origem

Vínculos. n/i (resposta institucional sobre DE)

Questão. Quais normas, fluxos e controles o IFRN adota para verificar a observância da dedicação exclusiva pelos docentes (quesitos da SA 18/2026 da Auditoria Interna)?

Razão de decidir. A COPAC, órgão de assessoramento de natureza consultiva (art. 51 do Anexo II do Regimento Geral, Resolução 109/2025-CONSUP), informa que o IFRN não tem normativo interno específico de DE nem fluxograma de apuração. O único fluxo formal é o da colaboração esporádica (Resolução 21/2020-CONSUP, com base no art. 21, XII, da Lei 12.772/2012, até 8 horas semanais ou 416 anuais), e o controle se apoia na declaração de vínculos (art. 6º da IN SGP/MGI 30/2025), no portal de atos de pessoal do TCU e nas denúncias da Ouvidoria.

Base legal. Art. 51 do Anexo II do Regimento Geral (Res. 109/2025-CONSUP); NT 01/2015-DIGPE; Res. 21/2020-CONSUP

Minúcia. COPAC é consultiva, sem busca ativa nem registro de denúncias; IFRN não tem normativo próprio de DE; NT 01/2015 desatualizada; compromisso de revisão (Portaria 902/2026)

Para o coordenador: *A COPAC não faz busca ativa nem registra denúncias: indícios do TCU são geridos pela DIADPE e a colaboração esporádica é autorizada pela Direção-Geral do campus, sem passar pela COPAC. Lembrar que a mudança para DE é vedada a menos de cinco anos da aposentadoria (art. 18, § 4º, da IN 30/2025).*

Despacho 6/2026

Processo 23136.000434.2026-17 LÍCITA 24/04/2026 abrir no SUAP

Favorável à mudança para DE

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT 40h (pedido de DE) + ex-INFRAERO/NAV Brasil (Mossoró)

Questão. Professor EBTT de 40 horas pode passar para dedicação exclusiva quando o sistema do TCU revela emprego que ele não declarou?

Razão de decidir. A DE impede qualquer outro vínculo remunerado (art. 20 da Lei 12.772/2012; IN SGP/MGI 30/2025). Comprovado por declaração do RH da empresa o desligamento em 10/04/2026, desaparece o impedimento e o parecer é favorável à mudança de regime.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; art. 20 Lei 12.772/2012; IN 30/2025; Decreto 94.664/1987

Minúcia. Servidor declarou não ter vínculos, mas a DIDEPE achou a INFRAERO no sistema do TCU

Para o coordenador: *Não basta a declaração de inexistência de vínculos: conferir no sistema do TCU. Antes de conceder DE, exigir documento do antigo empregador que comprove a data do desligamento.*

Despacho 5/2026

Processo 23421.003929.2019-53 ARQUIVAMENTO 27/03/2026 abrir no SUAP

Arquivamento (perda do objeto)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE x vínculos RAIS (SEARH/RN, DETRAN, UEPB, Município de Natal, escola privada)

Questão. Processo aberto por recomendação da CGU para apurar quebra de DE de vários docentes com vínculos na RAIS deve seguir quando todos os indícios já foram afastados?

Razão de decidir. Os indícios foram afastados um a um nos processos vinculados, e o TCU também arquivou as demandas sobre os mesmos servidores. Exaurida a finalidade, o processo deve ser declarado extinto (art. 52 da Lei 9.784/1999).

Base legal. Art. 118 Lei 8.112/90; Lei 12.772/2012; art. 52 Lei 9.784/99

Minúcia. Recomendação CGU 893022 (e-AUD); TCU também arquivou os indícios; um docente com 5 vínculos RAIS em escola privada

Para o coordenador: *Para encerrar recomendação da CGU no e-AUD, montar tabela por servidor com o indício, o documento que o afastou e o extrato do TCU, e remeter à Auditoria Geral para a baixa. Registro na RAIS não prova acumulação: é ponto de partida para diligência.*

Despacho 4/2026

Processo 23421.003243.2020-04 ARQUIVAMENTO 27/03/2026 abrir no SUAP

Arquivamento

Caso de origem

Vínculos. Idem Despacho 5/2026

Questão. Processo aberto em atendimento à Recomendação 893022 da CGU (SA 191/2020) sobre quebra de DE deve ser arquivado depois de afastados todos os indícios?

Razão de decidir. Instruídos os processos vinculados, nenhuma acumulação ilícita ou descumprimento de DE ficou caracterizado, e o TCU arquivou os mesmos indícios. Pela perda do objeto, opina-se pelo arquivamento (art. 52 da Lei 9.784/1999).

Base legal. Idem; SA 191/2020-AUDGE

Minúcia. Despacho "gêmeo" do 5/2026, com número de processo diferente no corpo

Para o coordenador: *É o despacho gêmeo do Despacho 5/2026, emitido no outro processo da mesma recomendação. Quando a mesma recomendação gera mais de um processo, cada um precisa de manifestação própria de arquivamento.*

Despacho 3/2026

Processo 23421.006990.2025-09 e 23421.001390.2026-27 DILIGÊNCIA 24/03/2026 abrir no SUAP

Diligência (dilação de 30 dias; arquivar após comprovar desvinculação)

Caso de origem

Vínculos. IFRN x INFRAERO

Questão. O que responder à reiteração da auditoria interna quando o servidor ainda não comprovou a compatibilidade, mas já pediu desligamento do segundo vínculo?

Razão de decidir. A decisão judicial que mantém o servidor nos dois vínculos não afasta a compatibilidade de horários, requisito constitucional (art. 37, XVI, da CF). Como o servidor já pediu exoneração e solicitou retorno à DE, recomenda-se informar a auditoria, pedir dilação de 30 dias e arquivar após a prova da desvinculação.

Base legal. Art. 37, XVI CF; Parecer de Força Executória 00067/2023/AGU

Minúcia. Decisão judicial mantém os dois cargos, mas não dispensa compatibilidade; servidor pediu exoneração da INFRAERO e retorno à DE

Para o coordenador: *Diante de cobrança da auditoria com o caso em vias de regularização, pedir prazo adicional e informar o processo conexo, em vez de concluir sem o documento oficial de encerramento do vínculo.*

Despacho 2/2026

Processo 23093.001157.2024-41 e 23093.002432.2025-25 OUTRO ATO 05/02/2026 abrir no SUAP

Apensação de processos

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + Petrobras

Questão. O pedido de mudança de regime de DE para 40 horas e o processo do indício do TCU sobre o mesmo servidor devem tramitar juntos?

Razão de decidir. Há conexão de objetos: o desfecho do indício do TCU depende da decisão sobre o pedido de alteração de regime, e a tramitação isolada traria risco de decisões contraditórias e prejuízo à defesa. Com base na eficiência, economia processual e segurança jurídica (Lei 9.784/1999), os processos foram apensados.

Base legal. Lei 9.784/99 (eficiência, economia processual)

Minúcia. Conexão entre pedido de mudança de regime e indício TCU; risco de decisões contraditórias

Para o coordenador: *Quando o pedido do servidor e o indício de irregularidade tratam do mesmo fato, apensar os autos. O pedido anterior à posse no segundo vínculo é a prova da boa-fé e precisa estar no processo que a examina.*

Parecer Técnico 11/2026

Processo 23093.001157.2024-41 e 23093.002432.2025-25 CORREGEDORIA 05/02/2026 abrir no SUAP

Diligência (alterar regime para 40h; ressarcimento e Corregedoria)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + Engenheiro de Equipamento Petrobras

Questão. Como regularizar professor que recebeu DE enquanto ocupava emprego na Petrobras, tendo pedido a mudança para 40 horas antes da posse?

Razão de decidir. A DE impede outra atividade remunerada (art. 20 da Lei 12.772/2012), e a autotutela (Súmula 473 do STF) obriga a apurar todo o período de concomitância, não só os meses indicados pelo TCU. A acumulação com o cargo de professor é possível (art. 37, XVI, b, da CF, redação da EC 138/2025), mas a regularidade depende da portaria de mudança de regime, com efeitos ex nunc, e da prova de compatibilidade (arts. 14 e 15 da IN SGP/MGI 30/2025).

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 20 Lei 12.772; IN 30/2025; Súmula 473 STF; art. 133 Lei 8.112

Minúcia. Boa-fé: pediu mudança de regime antes da posse; recebia DE com vínculo na Petrobras; ressarcimento parcial

Para o coordenador: *Primeiro alterar o regime, com urgência, para estancar o pagamento indevido de DE; depois exigir as grades de horário. O ressarcimento segue processo próprio e a boa-fé alegada é avaliada pela Corregedoria, sem convalidar a DE recebida em paralelo.*

Despacho 1/2026

Processo 23421.006990.2025-09 DILIGÊNCIA 13/01/2026 abrir no SUAP

Diligência (10 dias)

Caso de origem

Vínculos. IFRN x INFRAERO

Questão. Servidor mantido por decisão judicial nos cargos do IFRN e da INFRAERO pode ser fiscalizado quanto à compatibilidade de horários?

Razão de decidir. O parecer de força executória impede exigir opção ou punir com base na natureza dos cargos, mas não autoriza jornadas incompatíveis, e cumprir a carga horária é dever funcional (art. 116, X, da Lei 8.112/1990). A compatibilidade se verifica pela ausência de sobreposição, viabilidade de deslocamento e intervalos de descanso (art. 9º da IN SGP/MGI 30/2025).

Base legal. Art. 37, XVI CF; art. 9º IN 30/2025; art. 116, X Lei 8.112; Parecer de Força Executória 00067/2023

Minúcia. COPAC antes havia concluído pela ilicitude (SA 32/2022); trilha e-CGU; fiscalização só da jornada

Para o coordenador: *Separar o que está sub judice (a natureza dos cargos) do que continua sob controle administrativo (a jornada). Notificar o servidor, em 10 dias, para apresentar declarações de horário das duas chefias e manifestação sobre deslocamento e descanso.*

Parecer Técnico 2/2026

Processo 23421.006706.2025-96 DILIGÊNCIA 12/01/2026 abrir no SUAP

Diligência preliminar (notificar antes da Corregedoria)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + atividade privada de mineração e arrendamento de areia

Questão. Denúncia anônima de que professor em DE gere, por meio da cônjuge, negócio de mineração e usa veículos oficiais justifica abrir PAD de imediato?

Razão de decidir. A DE impede atividade remunerada fora das exceções do art. 21 da Lei 12.772/2012, e a gerência de negócio privado, ainda que por interposta pessoa, é vedada a todo servidor (art. 117, X, da Lei 8.112/1990). Com elementos ainda insuficientes, o PAD imediato seria prematuro, e cabem diligências preliminares.

Base legal. Art. 117, X e XVIII Lei 8.112; Lei 12.772; Lei 12.813/2013

Minúcia. Denúncia anônima; cônjuge como interposta pessoa; boleto de R$ 204,13 de taxa minerária; uso de veículos oficiais; PAD imediato seria prematuro

Para o coordenador: *Denúncia detalhada obriga a agir, mas com presunção de boa-fé: notificar o servidor para explicar sua participação nos processos minerários, o pagamento identificado e as viagens institucionais antes de remeter à Corregedoria.*

Parecer Técnico 1/2026

Processo 23421.002269.2025-31 e 23421.007242.2025-35 CORREGEDORIA 09/01/2026 abrir no SUAP

Encaminhamento à Corregedoria (após notificação em 5 dias)

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho + gerência de fato de empresa privada

Questão. Crachá de "Gerente Administrativo" e ação judicial que discute sociedade de fato justificam reabrir denúncia contra técnico em segurança do trabalho que nega participar da empresa da esposa?

Razão de decidir. Sim: o crachá, se autêntico, é indício de gerência de fato, vedada pelo art. 117, X, da Lei 8.112/1990 (a Portaria Normativa MP 6/2018 admite a caracterização fática da gerência), e a decisão de saneamento da ação judicial contradiz a tese de que a empresa é só da esposa. A prova da sociedade de fato exige instrução própria de processo disciplinar.

Base legal. Art. 117, X Lei 8.112; Lei 12.813; arts. 981 e 987 CC

Minúcia. Crachá de "Gerente Administrativo" como fato novo; ação judicial sobre sociedade de fato com 30% dos lucros

Para o coordenador: *Fato novo reabre a análise antes arquivada. Antes de remeter à Corregedoria para juízo de admissibilidade, notifique o servidor para se manifestar em 5 dias sobre os novos elementos e peça à chefia informação sobre o cumprimento da jornada.*

Parecer Técnico 11/2025

Processo 23426.001619.2025-01 **CORREGEDORIA** **26/12/2025** abrir no SUAP

Encaminhamento à Corregedoria; ressarcimento

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + Técnico Judiciário TRT-13

Questão. Como proceder com professor em DE que tomou posse em cargo técnico de outro órgão federal durante afastamento para pós-graduação e licenças de saúde?

Razão de decidir. A DE é impedimento absoluto a outra atividade remunerada (art. 20 da Lei 12.772/2012), e o vínculo concomitante configura acumulação vedada. Os autos vão à Corregedoria para juízo de admissibilidade; se o curso não foi concluído, cabe ressarcimento (art. 96-A da Lei 8.112/1990), e, comprovada a infração, a reposição da diferença entre 40 horas e DE.

Base legal. Art. 20 Lei 12.772; art. 96-A Lei 8.112

Minúcia. Posse durante afastamento para pós-graduação e licenças saúde; notificação possível em licença médica

Para o coordenador: *A notificação pode e deve ser feita mesmo durante licença para tratamento de saúde: a licença suspende o dever de trabalhar, não o de responder a atos administrativos. A COGPE deve instruir o processo com as provas do indício antes de remetê-lo.*

Despacho 19/2025

Processo 23421.006709.2025-20 **CORREGEDORIA** **22/12/2025** abrir no SUAP

Encaminhamento à Corregedoria

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + Técnico Judiciário TI TRT-13

Questão. Professor em DE que assumiu cargo em tribunal federal e declarou só 12 horas de docência pode valer-se da opção do art. 133 da Lei 8.112/1990?

Razão de decidir. O vínculo concomitante com DE viola o art. 37, XVI, da CF e o art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990. A declaração falsa que oculta a DE para viabilizar a posse afastaria a presunção de boa-fé do art. 133, podendo justificar PAD por outro rito, questão que a COPAC submete à Corregedoria.

Base legal. Art. 117, XVIII e art. 133 Lei 8.112; art. 96-A; Lei 12.772

Minúcia. Declaração falsa de 12h docentes afastaria a boa-fé do art. 133; ressarcimento também da licença saúde se comprovada aptidão

Para o coordenador: *Diligências simples confirmam o indício: diário oficial do outro órgão, portal da transparência e registros de afastamento no SUAP. Se houver trabalho no outro órgão durante licença saúde no IFRN, também os vencimentos da licença podem ter de ser devolvidos.*

Parecer Técnico 8/2025

Processo 23139.001957.2025-70 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **26/11/2025** abrir no SUAP

Deferimento condicionado

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT 40h pedindo DE

Questão. Declaração de inexistência de vínculo empregatício basta para conceder a mudança de 40 horas para dedicação exclusiva?

Razão de decidir. A DE impede qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012), e não apenas cargo ou emprego. A expressão vínculo empregatício não alcança atividade autônoma, profissão liberal ou sócio-gerência (art. 117, X, da Lei 8.112/1990); por isso o deferimento fica condicionado à declaração retificada.

Base legal. Arts. 20, 21 e 22 Lei 12.772; art. 117, X Lei 8.112

Minúcia. Declaração de "inexistência de vínculo empregatício" não cobre atividade autônoma ou sócio-gerência; exigida retificação

Para o coordenador: *Na mudança para DE, exigir declaração expressa de que o docente não exerce atividade autônoma, liberal ou empresarial remunerada, ou de que vai cessá-la antes do novo regime. O modelo de declaração que fala só em vínculo empregatício é insuficiente.*

Despacho 7/2024

Processo 23057.007831.2024-38 **ILÍCITA** **17/10/2024** abrir no SUAP

Ilícita (YouTube, Ads, cursos online); lícita (palestras esporádicas até 30h/ano)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + Google Ads, YouTube, Hotmart e palestras

Questão. Professor em dedicação exclusiva pode receber por anúncios do Google, vídeos no YouTube, cursos em plataforma on-line e palestras pagas por empresas privadas?

Razão de decidir. O art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 impede outra atividade remunerada, e o art. 21 traz rol taxativo de exceções. Anúncios, monetização de vídeos e cursos on-line não estão nesse rol; palestras pagas são admitidas se esporádicas, na área de atuação e até 30 horas anuais (art. 21, VIII e § 1º).

Base legal. Arts. 20 e 21, Lei 12.772/2012; art. 117, X, Lei 8.112/90

Minúcia. Rol do art. 21 tido como taxativo; formalização remetida à Diretoria Acadêmica

Para o coordenador: *Diante de consulta sobre renda extra de docente em DE, conferir a atividade contra o rol do art. 21: o que não está lá é vedado. A formalização das palestras esporádicas cabe à Diretoria Acadêmica do campus, não à COPAC.*

Despacho 6/2024

Processo 23057.007111.2024-72 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **14/10/2024** abrir no SUAP

Sem impedimento (atividade não remunerada), com comprovação de horário

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + síndica/subsíndica com isenção parcial da taxa condominial

Questão. Professora em dedicação exclusiva pode atuar como síndica ou subsíndica de condomínio com isenção parcial da taxa condominial?

Razão de decidir. A Lei 12.772/2012 (arts. 20, § 2º, e 21) restringe apenas atividades remuneradas, sem referência às não remuneradas ou que impliquem isenção de pagamento. Não há impedimento legal, mas a servidora deve comprovar a compatibilidade de horários com as atribuições do cargo.

Base legal. Arts. 20 e 21, Lei 12.772/2012; art. 117, X, Lei 8.112/90

Minúcia. Isenção de taxa condominial tratada como não remuneração

Para o coordenador: *Para atividade não remunerada, juntar documentos que mostrem que ela ocorre fora do expediente no IFRN; a análise final de compatibilidade é da chefia imediata.*

Despacho 5/2024

Processo 23516.001015.2024-66 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **11/10/2024** abrir no SUAP

Sem impedimento, com comprovação de horário e termo de conflito de interesses

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + psicólogo voluntário

Questão. Professor em dedicação exclusiva pode atuar como psicólogo voluntário, sem remuneração?

Razão de decidir. A vedação do art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 alcança só a atividade remunerada. Ainda assim, com apoio na Nota Técnica 98/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, é preciso comprovar compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses (arts. 4º, 5º e 6º, I, da Lei 12.813/2013).

Base legal. Arts. 20 e 21, Lei 12.772/2012; Lei 12.813/2013 (conflito de interesses)

Minúcia. Anexa modelo de Termo de Compromisso (Código de Ética, Resolução 10/2013-CONSUP)

Para o coordenador: *Atividade voluntária é permitida com dois documentos: prova de que ocorre fora do expediente e termo de compromisso de inexistência de conflito de interesses (modelo anexo ao despacho). Profissão regulamentada exige registro no conselho mesmo no voluntariado.*

Despacho 1/2024

Processo 23057.007816.2023-17 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **05/01/2024** abrir no SUAP

Possível, condicionada à compatibilidade

Caso de origem

Vínculos. Prof. IFRN 20h para 40h sem DE + Especialista em Infraestrutura Sênior MGI 40h em PGD

Questão. Professor que também é especialista em infraestrutura sênior em ministério, em teletrabalho, pode ter a carga horária no IFRN ampliada de 20 para 40 horas sem DE?

Razão de decidir. A acumulação de professor com cargo de nível superior, de natureza técnica (Decreto 8.107/2013), é admitida pelo art. 37, XVI, b, da CF. O limite de 60 horas do Parecer GQ-145 foi superado (Ofício Circular SEI 1/2019): vale a situação fática, com ausência de sobreposição e de prejuízo às atividades.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Decreto 8.107/2013; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Versão do D. 22/2023 sem a IN 52; ênfase no teletrabalho no MGI

Para o coordenador: *Quando o outro vínculo é em teletrabalho, as áreas de pessoal das duas instituições devem conferir a carga efetivamente exigida, não só o somatório de horas. É a segunda versão do Despacho 22/2023, sem a referência à IN 52 do PGD.*

Despacho 22/2023

Processo 23057.007816.2023-17 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **26/12/2023** abrir no SUAP

Possível, condicionada à compatibilidade aferida pelos setores

Caso de origem

Vínculos. Prof. IFRN 20h para 40h sem DE + Especialista em Infraestrutura Sênior MGI 40h em PGD

Questão. O pedido de ampliação de 20 para 40 horas sem DE de professor que ocupa cargo técnico de 40 horas em ministério, em PGD, é compatível com a acumulação?

Razão de decidir. A acumulação se enquadra no art. 37, XVI, b, da CF (cargo de nível superior, técnico, nos termos do Decreto 8.107/2013) e a compatibilidade é aferida pela situação fática (Ofício Circular SEI 1/2019). No PGD, cabe ao participante demonstrar ausência de prejuízo ao plano de trabalho e disponibilidade para comparecimento, contato e atividades síncronas (art. 19 da IN Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI 52).

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Decreto 8.107/2013; Ofício Circular SEI 1/2019; art. 19 IN Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI 52

Minúcia. PGD/teletrabalho: participante deve provar ausência de prejuízo e disponibilidade para atividades síncronas

Para o coordenador: *Servidor em PGD no outro órgão não está dispensado de provar compatibilidade: exigir o plano de trabalho e a demonstração de disponibilidade para atividades síncronas.*

Despacho 21/2023

Processo 23421.003412.2023-41 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **30/11/2023** abrir no SUAP

Consulta: possível (sem CD/FG)

Caso de origem

Vínculos. Servidor IFRN + sociedade unipessoal de advocacia

Questão. Servidor do IFRN pode ser titular de sociedade unipessoal de advocacia?

Razão de decidir. Com base na Nota Técnica 1198/2022/CGUNE/CRG e na Manifestação 15/2022 da Comissão de Ética do TCU, a sociedade unipessoal, pela natureza não empresarial e próxima da advocacia autônoma, não se insere na vedação do art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/1990 (Portaria Normativa SGP 6/2018), respeitadas as incompatibilidades do art. 28 da Lei 8.906/1994.

Base legal. Art. 117, X e XVIII, Lei 8.112/90; Portaria Normativa SGP 6/2018; NT 1198/2022/CGU; art. 28 Lei 8.906/94; Lei 12.813/2013; Manifestação 15/2022 Comissão de Ética TCU

Minúcia. Não é acumulação de cargos; vedação de advogar contra a Fazenda que o remunera; sugestão de consulta no SeCI

Para o coordenador: *A resposta é positiva para quem não ocupa CD ou FG, com a ressalva de não advogar contra a Fazenda que o remunera e de responder ética e disciplinarmente se a advocacia prejudicar o serviço. Em dúvida sobre conflito de interesses, orientar consulta no SeCI da CGU.*

Despacho 15/2023

Processo 23057.004941.2023-67 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **28/08/2023** abrir no SUAP

Possível, com diligência (jornada, plano de trabalho, banco de professor equivalente)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT 20h para 40h sem DE + Especialista em Infraestrutura Sênior MGI 40h

Questão. Professor de 20 horas que ocupa cargo técnico de 40 horas em ministério, em teletrabalho integral, pode passar para 40 horas sem DE?

Razão de decidir. A acumulação é admitida pelo art. 37, XVI, b, da CF, e a compatibilidade se afere na situação concreta, superado o limite de 60 horas (Ofício Circular SEI 1/2019). O regime de 40 horas sem DE é excepcional e depende de aprovação do colegiado superior (art. 20, §§ 1º e 3º, da Lei 12.772/2012).

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Decreto 8.107/2013; art. 20, §§ 1º a 3º, Lei 12.772/2012

Minúcia. Teletrabalho integral no MGI; primeiro dos três despachos sobre o mesmo servidor

Para o coordenador: *Instruir o processo com declaração de jornada e plano de atividades do outro órgão, plano de trabalho para o novo regime, manifestação da Diretoria Acadêmica e parecer de compatibilidade da gestão de pessoas local; só então remeter à CODEPE para o banco de professor equivalente.*

Despacho 5/2023

Processo 23421.000623.2023-21 **ARQUIVAMENTO** **27/03/2023** abrir no SUAP

Indício afastado (já apurado em PAD, absolvição e arquivamento)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + sócio administrador de empresa privada

Questão. Como responder à trilha de auditoria da CGU que aponta professor em DE como sócio administrador de empresa, se o fato já foi apurado em PAD?

Razão de decidir. O mesmo indício já foi objeto de PAD no IFRN, que terminou em absolvição por ausência de provas, conforme o Parecer 00225/2022/PF-IFRN, acolhido pelo Reitor e aplicado pelo Diretor-Geral do campus. O indício está afastado.

Base legal. Art. 117, X, Lei 8.112/90 (implícito); Parecer 00225/2022/PF-IFRN

Minúcia. Trilha de Auditoria e-Aud/CGU; resposta remete a PAD anterior com absolvição por falta de provas

Para o coordenador: *Antes de reabrir apuração por indício do e-AUD, verificar se o mesmo fato já foi julgado; se foi, a resposta à auditoria é a remissão ao PAD e às decisões que o encerraram.*

Despacho 4/2023

Processo 23515.001139.2022-90 **LÍCITA** **23/03/2023** abrir no SUAP

Lícita a participação como cotista não administradora

Caso de origem

Vínculos. Psicóloga IFRN + sócia cotista (33,33%) de clínica

Questão. Servidora do IFRN pode ser sócia cotista, não administradora, de clínica privada e prestar serviços na sua profissão?

Razão de decidir. O art. 117, X, da Lei 8.112/1990 veda a gerência ou administração de sociedade privada, não a participação como cotista. A infração exige atuação efetiva, direta, habitual e com poder de mando (art. 3º da Portaria Normativa 6/2018; Enunciado CGU 9/2015), de modo que o contrato social sozinho não prova a licitude nem a ilicitude.

Base legal. Art. 117, X, Lei 8.112/90; Portaria Normativa 6/2018; art. 5º, XIII, CF

Minúcia. Análise "em tese"; poder de mando como critério; impedimentos profissionais remetidos ao Conselho Profissional; menção ao SeCI/CGU

Para o coordenador: *A COPAC responde em tese e não atesta a licitude só pelo contrato social: o que importa é o poder de mando de fato. Impedimentos ao exercício da profissão liberal são verificados no conselho profissional, e dúvidas de conflito de interesses vão ao SeCI da CGU.*

Despacho 1/2023

Processo 23421.002233.2019-18 OUTRO ATO 02/02/2023 abrir no SUAP

Subsídios à PROJU para ação judicial (mantida irregularidade já declarada)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN + Operador de Estação Aeronáutica INFRAERO

Questão. Que subsídios a COPAC fornece à Procuradoria em ação judicial movida por professor que acumula cargo na INFRAERO?

Razão de decidir. A COPAC já havia opinado pela irregularidade porque não ficou comprovada a natureza técnica ou científica do segundo cargo, cujo concurso exigia só o 2º grau completo (Nota Técnica 240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP). Como órgão consultivo, segue as manifestações do órgão central do SIPEC (Parecer Vinculante CG-46; Orientação Normativa 7/2012).

Base legal. Parecer Vinculante GQ/CG-46; Nota Técnica 240/2010/COGES/DENOP; ON 7/2012

Minúcia. Cargo exigia só 2º grau, sem natureza técnica comprovada; judicialização; histórico de Despachos 11, 58, 69 e 70/2022

Para o coordenador: *Em ação judicial sobre acumulação, remeter à Procuradoria o histórico das manifestações e cópia do processo administrativo. O entendimento sobre a natureza técnica do cargo foi superado pela EC 138/2025, que admite professor com outro cargo de qualquer natureza.*

Profissionais de saúde *(10)*

A alínea "c": dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, e a atividade efetivamente exercida em cada vínculo.

Parecer Técnico 45/2026

Processo 23138.000692.2026-83 ILÍCITA 07/08/2026 abrir no SUAP

Ilícita (incompatibilidade superveniente); notificação do art. 133

Caso de origem

Vínculos. Cirurgião-Dentista IFRN 40h + Oficial de Saúde (Odontologia) PMRN 30h

Questão. Subsiste a compatibilidade de horários entre o cargo de cirurgião-dentista do IFRN, com jornada refixada das 9h às 15h, e o de oficial de saúde (odontologia) da Polícia Militar, cumprido pela manhã?

Razão de decidir. A acumulação é lícita quanto à natureza (art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal; Parecer 00263/2025/PF-IFRN), mas qualquer das versões documentais da jornada militar gera sobreposição de 3 a 4 horas diárias com o novo horário do IFRN, o que configura incompatibilidade superveniente (art. 14 da IN SGP/MGI 30/2025). Com isso, a COPAC fornece a premissa técnica que o Parecer 00259/2026/PF-IFRN exigia para a notificação direta do art. 133 da Lei 8.112/1990.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; art. 133 Lei 8.112/1990; Parecer 00263/2025/PF-IFRN

Minúcia. Jornada fixada 9h-15h pela Direção-Geral; MS denegado; 81 dias de entrada após 9h contra 8 conformes; ressarcimento por jornada não cumprida remetido à via disciplinar

Para o coordenador: *A chefia pode refixar a jornada no interesse do serviço, e a incompatibilidade nasce desse ato, não de vício original. O descumprimento da jornada e o eventual ressarcimento correm em processo disciplinar apartado; a COPAC só examina a compatibilidade.*

Parecer Técnico 24/2026

Processo 23421.001895.2026-91 LÍCITA 12/05/2026 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Médico IFRN (ampliação 20h para 40h) + outro vínculo de saúde

Questão. Médico do IFRN com outro vínculo de saúde pode ampliar a jornada de 20 para 40 horas, somando 60 horas semanais?

Razão de decidir. Sim: a acumulação está no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, e o STF (Tema 1.081) afasta o limite infraconstitucional de jornada quando há compatibilidade de horários, critério que o parecer diz reforçado pela EC 138/2025. Os documentos juntados mostram horários sem sobreposição, intervalos de deslocamento e descanso e chefia favorável.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; Tema 1.081; EC 138/2025; IN 30/2025

Minúcia. Ampliação de jornada; soma de 60h; instrução saneada após o Despacho 7/2026

Para o coordenador: *Com a instrução completa exigida no Despacho 7/2026 (declaração do outro órgão, quadro de horários, declarações das chefias), a ampliação pode ser deferida. O critério é funcional, não aritmético.*

Parecer Técnico 23/2026

Processo 23421.002759.2026-19 **LÍCITA** **12/05/2026** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Nutricionista IFRN 40h + Nutricionista SESAP/RN 30h (Hospital Regional Deoclécio Marques de)

Questão. Nutricionista nomeada para 40 horas no IFRN pode manter vínculo de nutricionista de 30 horas em hospital estadual, totalizando 70 horas semanais?

Razão de decidir. Sim: são dois cargos privativos de saúde (art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal), e a soma de 70 horas não é, por si, motivo de indeferimento (STF, Tema 1.081). O vínculo estadual é cumprido em plantões de 12 ou 24 horas nos fins de semana e feriados, e o do IFRN nos dias úteis, sem sobreposição.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; Tema 1.081; EC 138/2025

Minúcia. 70h; plantões de 12h/24h em fins de semana e feriados; segundo parecer sobre o mesmo processo no mesmo dia (ver PT 22/2026)

Para o coordenador: *Plantões concentrados em fins de semana e feriados costumam resolver a compatibilidade de jornadas altas. Foi emitido no mesmo dia e no mesmo processo do Parecer Técnico 22/2026, com fundamentação mais extensa.*

Parecer Técnico 22/2026

Processo 23421.002759.2026-19 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **12/05/2026** abrir no SUAP

Lícita, condicionada à compatibilidade pela chefia

Caso de origem

Vínculos. Nutricionista IFRN + Nutricionista SESAP/RN 30h (hospital em Parnamirim)

Questão. É lícita a acumulação de nutricionista do IFRN (40 horas) com nutricionista em hospital estadual (30 horas em plantões), e quem confere a compatibilidade?

Razão de decidir. É lícita pelo art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, e a IN SGP/MGI 30/2025 superou o limite rígido de 60 horas, exigindo exame fático de sobreposição, deslocamento e repouso. A licitude ficou condicionada à verificação da compatibilidade pela chefia imediata ao início das atividades.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; IN 30/2025

Minúcia. 70h; deslocamento intermunicipal; retorno à COPAC só se houver mudança de turno ou prejuízo

Para o coordenador: *Definida a tabela de horários e atestada a compatibilidade pela chefia, não é preciso devolver o processo à COPAC. O retorno só ocorre se mudar a carga horária ou o turno de algum vínculo, ou se houver prejuízo ao serviço.*

Despacho 7/2026

Processo 23421.001895.2026-91 **DILIGÊNCIA** **27/04/2026** abrir no SUAP

Diligência (devolução à DIASS por instrução incompleta)

Caso de origem

Vínculos. 20h para 40h + outro vínculo público

Questão. O pedido de ampliação de jornada de médico com outro vínculo público está instruído o bastante para análise da acumulação?

Razão de decidir. Não: faltam documento oficial que identifique cargo, natureza e esfera do segundo vínculo, quadro de horários de ambos os vínculos (art. 9º da IN SGP/MGI 30/2025) e declarações das chefias sobre compatibilidade e ausência de prejuízo. A soma das jornadas exige ainda exame do deslocamento e dos intervalos.

Base legal. Art. 9º da IN 30/2025

Minúcia. Faltavam cargo, horários e declarações de chefias do segundo vínculo; resolvido no PT 24/2026

Para o coordenador: *Antes de enviar à COPAC, junte: certidão do outro órgão com cargo e carga horária, declaração de horários assinada pela chefia de lá, declaração de compatibilidade com o tempo de deslocamento e manifestação da chefia do IFRN. Sem isso, o processo volta.*

Despacho 9/2025

Processo 23421.002269.2025-31 DILIGÊNCIA 04/07/2025 abrir no SUAP

Diligência (juntar provas de que a esposa administra) e remessa à apuração judicial

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho IFRN + suposta administração de empresa

Questão. Denúncia de que técnico em segurança do trabalho administra empresa privada da área de saúde em nome da esposa, alvo de ação judicial, exige providência da COPAC?

Razão de decidir. O art. 117, X, da Lei 8.112/1990 proíbe ao servidor gerir ou administrar sociedade privada, salvo como acionista, cotista ou comanditário. O servidor afirma que a empresa é da esposa e que ele não integra o quadro societário; a COPAC pediu provas de que a esposa sempre a administrou (contrato social, aditivos, recibos, contratos assinados).

Base legal. Art. 117, X, Lei 8.112/90

Minúcia. Denúncia via Ouvidoria; prova extraída do site Escavador; ação na 1ª Vara Cível de Parnamirim; reedição do Despacho 8/2025

Para o coordenador: *Peça prova documental da gestão por terceiro, não apenas a declaração do servidor. Com ação judicial em curso sobre os mesmos fatos, a COPAC informa que não há, por ora, outros elementos administrativos e deixa o aprofundamento ao Judiciário. Reedita o Despacho 8/2025.*

Despacho 8/2025

Processo 23421.002269.2025-31 DILIGÊNCIA 03/07/2025 abrir no SUAP

Diligência (contrato social e comprovantes financeiros)

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Segurança do Trabalho IFRN + suposta administração de empresa

Questão. Denúncia de que técnico em segurança do trabalho administra empresa privada em nome da esposa e recebe pró-labore não declarado configura infração a apurar pela COPAC?

Razão de decidir. À luz do art. 117, X, da Lei 8.112/1990, que veda a gerência de sociedade privada salvo como acionista, cotista ou comanditário, e da alegação do servidor de que a empresa é da esposa, a COPAC pediu o contrato social e comprovantes de movimentação financeira desde o início das atividades.

Base legal. Art. 117, X, Lei 8.112/90

Minúcia. Denunciante alega remoção pelo Reitor e pró-labore não declarado; empresa em nome da esposa

Para o coordenador: *Versão anterior do Despacho 9/2025, com pedido de prova mais restrito. Para o mesmo tipo de denúncia, prefira o rol de documentos do Despacho 9/2025.*

Despacho 16/2023

Processo 23421.003790.2021-62 ARQUIVAMENTO 05/09/2023 abrir no SUAP

Indício afastado pelo Judiciário: responder ao TCU com a ação

Caso de origem

Vínculos. Proventos Prof. EBTT IFRN + proventos Cirurgião-dentista Estado RN + contrato temporário dentista Guamaré/RN

Questão. Deve-se notificar servidor aposentado (professor EBTT e cirurgião-dentista estadual) por indício do TCU decorrente de contrato temporário de dentista com município?

Razão de decidir. Não: o mesmo indício já fora apurado em 2017 e decidido em mandado de segurança transitado em julgado, que reconheceu a validade do contrato temporário (o art. 118, § 3º, da Lei 8.112/1990 não alcança contratação temporária) e proibiu a DIGPE de instaurar procedimento por esse contrato.

Base legal. Art. 37, XVI e § 10, CF; art. 118 Lei 8.112/90; MS 0805713-68.2017.4.05.8400 (trânsito em julgado); procedimentos do TCU

Minúcia. Aposentado com duas aposentadorias e contrato temporário; sentença proíbe instaurar procedimento

Para o coordenador: *Antes de notificar por indício do TCU, verifique se o caso já foi apurado ou julgado. Havendo coisa julgada, responda no e-Pessoal conforme os procedimentos do TCU, anexando as peças da ação judicial.*

Despacho 6/2023

Processo 23421.001555.2022-37 **ILÍCITA** **30/03/2023** abrir no SUAP

Ilícita: aplicar art. 133

Caso de origem

Vínculos. Assistente Social IFRN + Assistente Social SESAP/RN 20h

Questão. Assistente social do IFRN pode acumular o cargo com outro de assistente social na Secretaria Estadual de Saúde?

Razão de decidir. Não: o assistente social só se enquadra no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal quando integra quadro da área de saúde (STJ, RMS 36.799/RJ; TCU, Acórdão 7859/2013, 1ª Câmara), e no IFRN a servidora atua na assistência estudantil, em estabelecimento de ensino.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; RMS 36799/RJ (STJ); Acórdão 7859/2013-1ª Câmara TCU; art. 133 Lei 8.112/90

Minúcia. Assistente social só é acumulável quando atua na área de saúde; no IFRN atua em assistência estudantil

Para o coordenador: *Para assistente social, psicólogo e cargos semelhantes, a alínea "c" depende do quadro e do local de atuação, não da profissão. Fora da saúde, aplique a notificação para opção do art. 133 da Lei 8.112/1990.*

Despacho 3/2023

Processo 23057.000806.2023-42 **DILIGÊNCIA** **21/03/2023** abrir no SUAP

Diligência: encaminhado à COASS para parecer de engenheiros de segurança do trabalho

Caso de origem

Vínculos. Técnica em enfermagem IFRN (reversão de 30h para 40h) + Enfermeira Estado RN 30h

Questão. Técnica em enfermagem do IFRN que é enfermeira estadual (30 horas, das 6h às 12h) pode reverter a jornada reduzida para 40 horas, cumprindo 14 horas diárias?

Razão de decidir. Não há sobreposição e o limite de 60 horas do Parecer GQ-145 foi superado (Ofício Circular SEI 1/2019/SGP), mas o mesmo ofício manda avaliar com cautela o intervalo de repouso nas jornadas acima de 60 horas. Por isso a COPAC remeteu o caso à COASS para parecer dos engenheiros de segurança do trabalho.

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; Ofício Circular SEI 1/2019; Parecer Plenário 01/2017

Minúcia. 70h semanais, 14h diárias (6h às 22h); pedido de "reversão de jornada reduzida"; chefia remeteu por "restar dúvidas" não especificadas

Para o coordenador: *Jornada diária muito longa (aqui 14 horas, com 8 horas de interjornada) pede avaliação de saúde e segurança do trabalho antes do deferimento. A chefia que encaminha "por dúvida" deve dizer qual é a dúvida.*

Compatibilidade de horários e jornada *(10)*

Ampliação e redução de jornada, soma acima de sessenta horas e o exame concreto da grade depois do Tema 1.081.

Parecer Técnico 19/2026

Processo 23093.002430.2025-36 **LÍCITA** **24/03/2026** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Técnico de Laboratório IFRN 40h + Prof. estadual 30h (Carnaubais)

Questão. Após diligência, ficou demonstrada a compatibilidade entre o cargo de técnico de laboratório do IFRN (40h, tarde e noite) e o de professor estadual (30h, manhã, em outro município), apontados em indício do TCU?

Razão de decidir. Com 70 horas semanais, o art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025 exige manifestação fundamentada das autoridades dos dois órgãos. Essas declarações foram juntadas, atestando ausência de prejuízo, viabilidade do deslocamento e pausa para descanso. O cargo de técnico de laboratório já era acumulável com o de professor mesmo antes da EC 138/2025.

Base legal. Art. 15 IN SGP/MGI 30/2025; EC 138/2025

Minúcia. 70h semanais; deslocamento Carnaubais/Mossoró; indício TCU 6390641; conclusivo após o PT 12/2026

Para o coordenador: *Cumprido o art. 15, a COPAC concluiu pela licitude. A gestão de pessoas deve registrar no sistema do TCU as diligências realizadas, para demonstrar que o indício foi apurado e a acumulação considerada regular.*

Parecer Técnico 18/2026

Processo 23093.003741.2025-12 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **24/03/2026** abrir no SUAP

Lícita (condicionada a vaga no Banco de Professor Equivalente)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN 40h (pretendida; hoje 20h) + Prof. UERN 40h

Questão. Professor EBTT hoje em 20h pode ter a jornada restabelecida para 40h acumulando com 40h de professor em universidade estadual (80h no total)?

Razão de decidir. Dois cargos de professor são acumuláveis e, acima de 60 horas, o art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025 exige manifestação fundamentada das autoridades competentes. As chefias dos dois órgãos atestaram a viabilidade e o servidor firmou compromisso de organizar os horários sem sobreposição, o que supre, para a análise de licitude a priori, a prova de compatibilidade.

Base legal. Arts. 14 e 15 IN 30/2025; Tema 1.081 STF

Minúcia. 80h semanais; ateste a priori das chefias; grade definitiva em até 6 meses

Para o coordenador: *A licitude da acumulação não garante a nova jornada: para cargo EBTT, a ampliação depende de vaga no Banco de Professor Equivalente e de conveniência administrativa. Efetivada a alteração, a chefia tem até 6 meses para juntar a grade definitiva que comprove a compatibilidade prática.*

Parecer Técnico 16/2026

Processo 23425.000676.2025-74 **DILIGÊNCIA** **19/03/2026** abrir no SUAP

Diligência (pendência de regularização motivacional)

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN (40h para 30h) + Prof. de Redes estadual 30h

Questão. Cumpridas as diligências do Parecer 1/2025, pode ser reduzida para 30h a jornada do técnico de TI que acumula com cargo de professor estadual, com início do expediente no IFRN às 5h50?

Razão de decidir. A compatibilidade estava demonstrada e a documentação em ordem. Mas o art. 4º, parágrafo único, da IN 2/2018 só admite exercício fora do horário de funcionamento do órgão em caso excepcional, justificado pela chefia e autorizado pelo dirigente. A concordância genérica da Direção-Geral não motivou o interesse público de ter um técnico de TI no campus antes da abertura.

Base legal. Art. 37, XVI CF; IN 30/2025; art. 4º IN 2/2018

Minúcia. Jornada no IFRN a partir das 05h50; DG concordou sem motivar; boa-fé reconhecida

Para o coordenador: *Horário fora do funcionamento do campus exige despacho motivado da Direção-Geral e declaração da chefia assumindo a fiscalização da assiduidade. Depois de longo intervalo entre pedido e análise, atualize a declaração de horários do outro vínculo.*

Parecer Técnico 12/2026

Processo 23093.002430.2025-36 **DILIGÊNCIA** **06/02/2026** abrir no SUAP

Não demonstrada a compatibilidade; diligência

Caso de origem

Vínculos. Técnico de Laboratório IFRN 40h + Prof. estadual 30h

Questão. Indício do TCU: técnico de laboratório do IFRN (40h, tarde e noite) que é professor estadual em outro município (30h, manhã) cumpre a compatibilidade de horários?

Razão de decidir. A EC 138/2025 superou a discussão sobre a natureza técnica do cargo. Mas a soma de 70 horas atrai o art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025, que exige manifestação fundamentada das autoridades dos dois órgãos, ausente nos autos. A janela de 90 minutos entre os vínculos, com cerca de 80 km de trajeto, deixava tempo exíguo para alimentação e higiene.

Base legal. Arts. 9º, 14 e 15 IN 30/2025; EC 138

Minúcia. Janela de 90 min entre Carnaubais (11h30) e Mossoró (13h), 80 km e cerca de 60 min de trajeto

Para o coordenador: *Acima de 60 horas, informar o horário não basta: as autoridades devem atestar de forma fundamentada a ausência de prejuízo e a viabilidade do deslocamento. A chefia do IFRN deve declarar ciência da jornada externa e do trajeto.*

Parecer Técnico 8/2026

Processo 23057.007425.2025-56 LÍCITA 03/02/2026 abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Especialista em Infraestrutura Sênior MME 40h + Prof. EBTT 20h

Questão. Em pedido de abono de permanência, é lícita a acumulação de professor EBTT (20h) com especialista em infraestrutura de ministério (40h, em teletrabalho integral)?

Razão de decidir. O cargo de especialista em infraestrutura é técnico e, após a EC 138/2025, basta analisar a compatibilidade. A IN SGP/MGI 30/2025 extinguiu o limite de 60 horas. No teletrabalho, a compatibilidade se verifica se as atividades síncronas de um cargo não coincidem com as do outro e se as metas do PGD são cumpridas; as duas chefias atestaram a compatibilidade.

Base legal. Art. 37, XVI CF; EC 138; IN 30/2025

Minúcia. Processo de abono de permanência; teletrabalho integral com disponibilidade online 13h às 19h

Para o coordenador: *Em teletrabalho, o ponto de controle é a janela de disponibilidade on-line no outro órgão, que não pode coincidir com aulas ou atividades síncronas no IFRN. O servidor atualiza a declaração anualmente ou a cada mudança de plano de trabalho ou horário.*

Parecer Técnico 3/2026

Processo 23057.000470.2025-80 e 23057.007425.2025-56 DILIGÊNCIA 14/01/2026 abrir no SUAP

Cumprir decisão judicial; diligência posterior (15 dias)

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT 20h para 40h + Especialista em Infraestrutura Sênior MGI 40h

Questão. A ampliação de 20h para 40h de professor EBTT, determinada por parecer de força executória da AGU, pode ser condicionada à análise da acumulação com cargo de 40h em teletrabalho no MGI?

Razão de decidir. O parecer de força executória vincula a Administração: a única condição é haver horas livres no banco de professor equivalente, e a análise de acumulação não pode ser condição suspensiva. Ainda assim, a regularidade da acumulação é situação contínua, sujeita a fiscalização (art. 133 da Lei 8.112/1990) e à verificação do art. 9º da IN SGP/MGI 30/2025.

Base legal. Art. 37, XVI, b CF; art. 9º IN 30/2025; Parecer de Força Executória 01227/2025/AGU

Minúcia. 80h semanais; teletrabalho integral; implementou requisitos de aposentadoria em 02/09/2025; teletrabalho síncrono pode tornar acumulação impossível

Para o coordenador: *Primeiro cumpre-se a ordem judicial; depois o servidor tem 15 dias para comprovar a compatibilidade das 80 horas. Peça a grade atestada pelas chefias e o plano de trabalho do teletrabalho, para ver se há horários síncronos que colidam com as aulas.*

Despacho 16/2025

Processo 23424.002040.2025-77 LÍCITA COM CONDIÇÃO 29/10/2025 abrir no SUAP

Lícita, condicionada a manifestação fundamentada das chefias (art. 15 IN 30/2025)

Caso de origem

Vínculos. Técnico de Laboratório IFRN 40h + Prof. Estado RN 30h

Questão. Indício do TCU: técnico de laboratório do IFRN (40h) que é professor da rede estadual (30h) cumpre a compatibilidade, somando 70 horas?

Razão de decidir. O cargo de técnico de laboratório é técnico (art. 11, I, da IN SGP/MGI 30/2025) e acumulável com o de professor (art. 37, XVI, b, da Constituição). A tabela de horários não mostrava choque, mas, acima de 60 horas, o art. 15 da mesma IN exige manifestação fundamentada das chefias e do diretor-geral sobre a ausência de sobreposição e de prejuízo.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; IN SGP/MGI 30/2025, arts. 9, 11, 14, 15; Ofício Circular 1/2019

Minúcia. Indício TCU; 70h semanais; COPAC dispensa retorno do processo

Para o coordenador: *A COPAC concluiu pela licitude e orientou a gestão de pessoas do campus a colher a manifestação fundamentada das chefias antes de responder ao TCU, sem retorno do processo à comissão.*

Parecer Técnico 6/2025

Processo 23424.002028.2025-62 **LÍCITA** **08/09/2025** abrir no SUAP

Não configura acumulação ilícita

Caso de origem

Vínculos. Assistente de Aluno IFRN + estágio remunerado TJRN 20h (bolsa R$ 1.315,00)

Questão. Estágio remunerado de graduação em tribunal estadual, feito por servidor do IFRN em turno diverso, configura acumulação ilícita de cargos?

Razão de decidir. O estágio é ato educativo escolar supervisionado e não cria vínculo empregatício (arts. 1º e 3º da Lei 11.788/2008). Não é cargo, emprego ou função pública e não se submete ao art. 37, XVI, da Constituição; a bolsa não tem natureza salarial. A Nota Informativa nº 95/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP admite bolsa a servidor estagiário.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; Lei 11.788/2008, arts. 1º, 3º, 12; Nota Informativa 95/2012/CGNOR

Minúcia. Estágio não é cargo, emprego ou função; bolsa não é remuneração; vínculo já encerrado; boa-fé alegada; alimentar E-pessoal

Para o coordenador: *Estágio não entra na contagem de acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e não haja conflito de interesses. Concluída a análise, a gestão de pessoas alimenta o módulo de indícios do e-Pessoal com os dados do processo.*

Parecer 1/2025

Processo 23425.000676.2025-74 **DILIGÊNCIA** **29/04/2025** abrir no SUAP

Diligência (análise prejudicada)

Caso de origem

Vínculos. Técnico de TI IFRN (redução de 40h para 30h) + Prof. de Redes Estado 30h

Questão. Técnico de TI do IFRN pode reduzir a jornada para 30h, com horários diários variáveis, para acumular com cargo de professor estadual de 30h?

Razão de decidir. A acumulação é admitida pelo art. 37, XVI, b, da Constituição, e 60 horas estão dentro das diretrizes do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME. Mas o art. 20 da IN 2/2018 vincula a redução semanal à diária: 30 horas exigem 6 horas por dia, e a grade proposta variava entre 5h10 e 8h. O início às 6h, antes da abertura do campus, depende de autorização excepcional (art. 4º, parágrafo único, da IN 2/2018).

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; IN 2/2018, arts. 4º e 20; art. 133, Lei 8.112/90

Minúcia. Redução exige 6h diárias, proposta tinha 8h a 5h10; início às 6h fora do funcionamento do campus (7h às 22h); advertência do art. 133

Para o coordenador: *Redução de jornada não admite distribuição livre das horas: são 6 horas diárias. Refeita a grade, o processo volta à COPAC para reavaliar sobreposição e intervalos.*

Despacho 17/2023

Processo 23093.001817.2023-11 **LÍCITA COM CONDIÇÃO** **11/09/2023** abrir no SUAP

Possível, com diligência (manifestação UERN e gestão de pessoas)

Caso de origem

Vínculos. Contador IFRN 20h para 40h + Prof. UERN

Questão. Contador do IFRN pode passar de 20h para 40h mantendo o cargo de professor de universidade estadual (40h, sem dedicação exclusiva)?

Razão de decidir. O cargo de contador é de nível superior e técnico, o que enquadra o par na alínea b do art. 37, XVI, da Constituição. Superado o Parecer GQ-145, a compatibilidade se afere pela situação fática, segundo o Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Decreto 8.107/2013; Ofício Circular SEI 1/2019

Minúcia. Atividade docente vai além da sala de aula; dispensado retorno à COPAC

Para o coordenador: *A COPAC pediu dois documentos: manifestação da diretoria acadêmica da universidade sobre compatibilidade e ausência de prejuízo, já que a docência vai além da sala de aula, e parecer da gestão de pessoas do campus sobre a compatibilidade.*

Militares e EC 101/2019 *(9)*

Policiais e bombeiros militares estaduais com cargo civil no IFRN: o art. 42, § 3º, e a prevalência da atividade militar.

Parecer Técnico 49/2026

Processo 23138.000692.2026-83 **ILÍCITA** **14/08/2026** abrir no SUAP

Ilícita (incompatibilidade ratificada); notificação do art. 133

Caso de origem

Vínculos. Cirurgião-Dentista IFRN 40h (depois jornada especial 20h) + Oficial de Saúde (Odontologia) PMRN 30h

Questão. Após a resposta da PMRN e a redução da jornada no IFRN para 20 horas (horário especial de pessoa com deficiência), subsiste a incompatibilidade de horários entre o cargo de cirurgião-dentista do IFRN e o de oficial de saúde da Polícia Militar, e como deve ser feita a notificação do art. 133?

Razão de decidir. A PMRN confirmou expediente das 7h às 13h, e a Nota Técnica do campus, que cruzou o ponto do SUAP com a escala militar, apontou incompatibilidade em 102 de 139 dias úteis (73%), o que ratifica o Parecer 11/2026. Sob a jornada especial de 20 horas, os blocos matutinos ainda se sobrepõem 2 horas por dia ao serviço militar e os vespertinos são inviáveis pelo deslocamento de cerca de 122 km entre Natal e Santa Cruz (art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal; art. 133 da Lei 8.112/1990).

Base legal. Art. 37, XVI, "c", CF; art. 133 Lei 8.112/1990

Minúcia. Nota Técnica cruzou ponto SUAP e escala da PM em 139 dias úteis: incompatibilidade em 102 (73%); Natal a Santa Cruz cerca de 122 km; escalas de 24h no hospital da PM

Para o coordenador: *A notificação do art. 133 deve descrever a incompatibilidade sob a jornada vigente, nunca a jornada já superada, sob pena de nulidade por premissa fática extinta; antes, formalize o horário especial. A compatibilidade se prova pelo ponto efetivo cruzado com a escala do outro órgão e com tempo realista de deslocamento, não pela jornada nominal.*

Parecer Técnico 48/2026

Processo 23421.004375.2026-31 **CORREGEDORIA** **14/08/2026** abrir no SUAP

Lícita; declaração saneada; encaminhamento à Corregedoria mantido

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN + proventos de Prof. EBTT DE do Colégio Militar de Fortaleza (Exército)

Questão. A retificação da declaração de acumulação e a prova de que a servidora pediu a suspensão dos proventos militares antes da posse dispensam o encaminhamento à Corregedoria?

Razão de decidir. A licitude da acumulação de proventos com o novo cargo de professora fica mantida e a declaração está saneada; a cronologia comprovada reforça a boa-fé. Mas a correção da declaração se afere de forma objetiva no momento da posse, e o encaminhamento correcional previsto no art. 6º, § 3º, da IN SGP/MGI 30/2025, c/c o art. 133 da Lei 8.112/1990, não pode ser dispensado pela COPAC.

Base legal. Art. 18, § 3º, IN 30/2025; art. 37, XVI, "a", CF; art. 6º, § 3º, IN 30/2025 c/c art. 133 Lei 8.112/1990

Minúcia. Declaração de acumulação falsa no ponto dos proventos, mas boa-fé (pedido de suspensão ao Exército antes da posse); ação judicial de reversão da aposentadoria tornaria inacumulável (dois cargos DE)

Para o coordenador: *A COPAC não decide sobre infração disciplinar nem perdoa declaração incorreta: remete o caso à Corregedoria com as provas de boa-fé como elemento de convicção. Processo autuado em duplicidade sobre o mesmo ofício deve ser juntado por dependência e arquivado como feito autônomo.*

Parecer Técnico 39/2026

Processo 23421.004375.2026-31 **CORREGEDORIA** **27/07/2026** abrir no SUAP

Lícita, com encaminhamento à Corregedoria pela declaração incorreta

Caso de origem

Vínculos. Proventos de aposentadoria por incapacidade permanente (Prof. EBTT DE, Colégio Militar de Fortaleza/Exército) + Prof. EBTT DE IFRN

Questão. Professora aposentada por incapacidade permanente de cargo de professor EBTT em dedicação exclusiva no Exército pode acumular esses proventos com novo cargo de professor EBTT, também em dedicação exclusiva, no IFRN?

Razão de decidir. Sim: o impedimento da dedicação exclusiva incide sobre o servidor em atividade, e o art. 18, § 3º, da IN SGP/MGI 30/2025 admite acumular proventos de cargo de professor em DE com outro vínculo ativo, inclusive em DE, quando os cargos são acumuláveis (art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal). A declaração de acumulação que omitiu os proventos é fato autônomo, a ser levado à Corregedoria (art. 6º, § 3º, da IN 30/2025).

Base legal. Art. 37, XVI, "a", CF; arts. 6º, 9º, 17, 18, § 3º, e 19 IN SGP/MGI 30/2025; art. 25 e 133 Lei 8.112/90; LAI e LGPD

Minúcia. Aposentada por incapacidade e apta no ASO do IFRN; ação judicial de reversão; alerta: reversão tornaria inacumulável (dois cargos DE ativos); boa-fé mitigadora

Para o coordenador: *A aptidão atestada pela perícia do IFRN contradiz a aposentadoria por incapacidade, mas rever ou reverter o benefício é do órgão concedente: o IFRN apenas comunica. Se houver reversão, passam a coexistir dois cargos ativos em DE, inacumuláveis, e cabe a opção do art. 19 da IN 30/2025; acompanhe a ação judicial.*

Parecer Técnico 36/2026

Processo 23421.004538.2026-85 **ARQUIVAMENTO** **23/07/2026** abrir no SUAP

Indício procedente, situação regularizada (vacância)

Caso de origem

Vínculos. Assistente de Laboratório IFRN + Aspirante a Oficial Bombeiro Militar RN

Questão. A licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, afasta a acumulação entre o cargo de assistente de laboratório do IFRN e o de aspirante a oficial do Corpo de Bombeiros Militar?

Razão de decidir. Não: pela Súmula 246 do TCU, a vedação recai sobre a titularidade dos cargos, e não apenas sobre a remuneração, de modo que houve coexistência de titularidades durante a licença. A situação, porém, ficou regularizada com a vacância por posse em outro cargo inacumulável, a contar do dia seguinte ao fim da licença.

Base legal. Art. 37, XVI e XVII CF; Súmula 246 TCU

Minúcia. Licença TIP sem remuneração não afasta a acumulação de titularidades; nada a repor

Para o coordenador: *Licença sem vencimentos não elide o indício do TCU: a resposta reconhece a procedência quanto ao período anterior e informa a regularização. Sem percepção simultânea de remuneração, não há valores a repor.*

Parecer Técnico 10/2026

Processo 23138.000368.2025-84 **ILÍCITA** **03/02/2026** abrir no SUAP

Indeferimento temporário (pedido prejudicado)

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Mecânica IFRN (pedido 40h para 30h) + Policial Militar PB

Questão. Pode ser deferida a redução de jornada de 40 para 30 horas a técnico em mecânica cuja acumulação com cargo de policial militar já foi declarada ilícita?

Razão de decidir. Não, neste momento: a regularidade do vínculo é condição para qualquer alteração de jornada, e a acumulação ilícita reconhecida no Parecer Técnico 9/2026 atrai o dever de opção do art. 133 da Lei 8.112/1990. Deferir o pedido poderia "acomodar" a jornada à escala da Polícia Militar, o que configuraria desvio de finalidade.

Base legal. Art. 133 Lei 8.112; EC 101/2019; Acórdão TCU 5178/2025

Minúcia. Reduzir jornada seria "acomodar" a escala da PM, desvio de finalidade

Para o coordenador: *Suspenda pedidos que alterem as condições de exercício do cargo enquanto houver acumulação ilícita pendente de opção. O servidor só pode renovar o pedido depois de comprovar o desligamento do outro vínculo.*

Parecer Técnico 9/2026

Processo 23138.001196.2025-66 **ILÍCITA** **03/02/2026** abrir no SUAP

Ilícita (notificar para opção em 10 dias)

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Mecânica IFRN + Policial Militar PB

Questão. A Emenda Constitucional 101/2019 permite acumular o cargo de técnico em mecânica do IFRN com o de policial militar estadual?

Razão de decidir. Não: a EC 101/2019, ao alterar o art. 42, § 3º, da Constituição Federal, apenas estendeu aos militares estaduais as exceções do art. 37, XVI, sem criar hipótese nova (TCU, Acórdão 5178/2025, 2ª Câmara; Parecer 00149/2025/PF-IFRN). Policial militar e técnico em mecânica são dois cargos técnicos, sem professor e sem duas profissões de saúde, o que torna a acumulação ilícita independentemente da compatibilidade de horários.

Base legal. Art. 37, XVI e art. 42, §3º CF (EC 101/2019); Acórdão TCU 5178/2025; Parecer 00149/2025/PF-IFRN; art. 133

Minúcia. Militar: EC 101 não criou nova hipótese; dois cargos técnicos; texto cita "EC 101/2023" na conclusão

Para o coordenador: *Notifique pela chefia imediata para opção em 10 dias improrrogáveis (art. 133 da Lei 8.112/1990); na omissão, instaura-se o PAD de rito sumário. A conclusão do parecer menciona "EC 101/2023", erro de digitação para EC 101/2019.*

Despacho 4/2025

Processo 23138.000130.2025-59 **OUTRO ATO** **07/04/2025** abrir no SUAP

Consulta à Procuradoria Federal (sem conclusão de mérito)

Caso de origem

Vínculos. 40h + Segundo Tenente PM/RN

Questão. Qual o alcance da EC 101/2019: o militar estadual (odontólogo civil no IFRN e segundo-tenente da PM) pode acumular o cargo militar com um cargo técnico ou científico civil?

Razão de decidir. A COPAC não decidiu o mérito: expôs a interpretação restritiva que vinha adotando (a EC 101/2019 não criou hipótese nova e a alínea "b" exige um cargo de professor) e a extensiva, registrou que decisões judiciais reverteram entendimentos seus e pediu à DIGPE que submetesse a dúvida à Procuradoria Federal.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; art. 42, §3º, CF (EC 101/2019)

Minúcia. Militar estadual EC 101; interpretação restritiva x extensiva; decisões judiciais revertendo a COPAC; servidor silente; indício TCU

Para o coordenador: *Diante de divergência entre a prática administrativa e decisões judiciais, a COPAC pede uniformização à Procuradoria antes de concluir, em vez de seguir decidindo caso a caso. A consulta é feita pela DIGPE, com as perguntas delimitadas. A consulta foi respondida pelo Parecer 00107/2025/PF-IFRN, acolhido em 05/05/2025 (acesso restrito no SUAP; ver o Eixo I).*

Despacho 10/2023

Processo 23057.000316.2023-46 **ILÍCITA** **14/06/2023** abrir no SUAP

Ilícita (contratação não possível)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN + Soldado do Corpo de Bombeiros Militar

Questão. Candidato que é soldado do Corpo de Bombeiros Militar pode ser contratado como professor substituto do IFRN?

Razão de decidir. Pela EC 101/2019 (art. 42, § 3º, da Constituição Federal), o militar estadual só acumula se o cargo militar se enquadrar literalmente numa alínea do art. 37, XVI: professor na alínea "a", professor ou técnico/científico na "b", profissional de saúde na "c". Com o conceito de cargo técnico do STJ (RMS 42.392/AC: habilitação específica de nível superior ou profissionalizante de 2º grau), a COPAC concordou com o campus e opinou pela impossibilidade da contratação.

Base legal. Art. 37, XVI e XVII, CF; art. 42, § 3º, CF (EC 101/2019); RMS 42392/AC (STJ)

Minúcia. Militar estadual: prevalência da atividade militar; soldado não é cargo técnico

Para o coordenador: *Para o militar estadual, verifique a natureza efetiva do cargo militar antes de aplicar a alínea "b": a patente, por si, não o torna técnico. Este despacho é a versão final do Despacho 9/2023 e acrescenta o encaminhamento à DIGPE e ao campus.*

Despacho 9/2023

Processo 23057.000316.2023-46 **ILÍCITA** **14/06/2023** abrir no SUAP

Ilícita (contratação não possível)

Caso de origem

Vínculos. Prof. substituto IFRN + Soldado do Corpo de Bombeiros Militar

Questão. Candidato que é soldado do Corpo de Bombeiros Militar pode ser contratado como professor substituto do IFRN?

Razão de decidir. Mesmo fundamento do Despacho 10/2023: a EC 101/2019 aplica aos militares estaduais o art. 37, XVI, em sua literalidade, e o cargo técnico, segundo o STJ (RMS 42.392/AC), exige habilitação específica; daí a concordância com o campus pela impossibilidade da contratação.

Base legal. Art. 37, XVI, CF; art. 42, § 3º, CF (EC 101/2019); RMS 42392/AC (STJ)

Minúcia. Versão anterior do D. 10/2023 (mesmo dia, ordem dos itens trocada, sem encaminhamento)

Para o coordenador: *Versão anterior do Despacho 10/2023, assinada no mesmo dia, com os itens em outra ordem e sem o encaminhamento final; para citação, prefira o Despacho 10/2023.*

Proventos, aposentadoria e invalidez *(9)*

O § 10 do art. 37: proventos com cargo acumulável, eletivo ou em comissão, e os limites da competência da COPAC diante da invalidez.

Parecer Técnico 32/2026

Processo 23421.005759.2024-17 **LÍCITA** **17/07/2026** abrir no SUAP

Lícita (indício TCU 6390994)

Caso de origem

Vínculos. Proventos de Pedagogo IFRN (aposentadoria por invalidez) + Professora municipal Mossoró 30h, depois aposentada (PREVI-Mossoró)

Questão. Aposentada por invalidez como pedagoga do IFRN, que seguiu como professora municipal até se aposentar em 2024, acumula licitamente os vínculos e os proventos?

Razão de decidir. Sim: professor com cargo técnico ou científico é hipótese do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, e coisa julgada reconheceu o caráter técnico do cargo de pedagogo e a compatibilidade de horários. Pelo § 10 do art. 37, também são lícitos o período de proventos federais com remuneração municipal (2019 a 2024) e a percepção atual das duas aposentadorias.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e § 10, CF; IN 30/2025; coisa julgada na AO 0800082-77.2016.4.05.8401

Minúcia. Aposentada por invalidez seguiu ativa no município de 2019 a 2024; subsistência da invalidez remetida à DIASS/DGPREV (Junta Médica, art. 188, § 1º), fora da competência da COPAC; decisão judicial reconheceu natureza técnica do Pedagogo

Para o coordenador: *A dúvida sobre a persistência da invalidez (art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990) é matéria pericial e previdenciária: vai à DIASS e à DGPREV para junta médica, não à COPAC. Responda ao TCU quanto à acumulação e registre que a diligência médica segue internamente.*

Parecer Técnico 28/2026

Processo 23421.005757.2024-10 **LÍCITA** **07/07/2026** abrir no SUAP

Lícita (indício TCU 5796452)

Caso de origem

Vínculos. Proventos Professora IPERN + proventos TAE IFRN 40h + cargo em comissão Assistente Consultivo II na ALRN

Questão. Aposentada que recebe proventos de professora estadual e de técnica em assuntos educacionais do IFRN pode exercer cargo em comissão na Assembleia Legislativa?

Razão de decidir. Sim: os dois proventos vêm de cargos acumuláveis na atividade (art. 37, XVI, "b", e § 10, da Constituição Federal), e o § 10 ressalva expressamente os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. O art. 9º, § 3º, III, da IN SGP/MGI 30/2025 confirma que o cargo em comissão não entra no limite das exceções.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e § 10, CF; art. 9º, § 3º, III, IN 30/2025; Lei 14.204/2021

Minúcia. Tríplice vínculo lícito: cargo em comissão não conta no limite; compatibilidade de horário dispensada por ambos os efetivos estarem inativos; complementa o PT 6/2026

Para o coordenador: *Cargo em comissão somado a proventos não forma tríplice acumulação vedada. Com ambos os vínculos efetivos inativos, a compatibilidade de horários deixa de ser exigida.*

Parecer Técnico 14/2026

Processo 23421.005759.2024-17 **LÍCITA** **10/02/2026** abrir no SUAP

Lícita quanto à acumulação; invalidez fora da competência (DIASS/DGPREV)

Caso de origem

Vínculos. Aposentadoria por invalidez Pedagoga IFRN + aposentadoria Prof. Município de Mossoró 30h

Questão. É lícita a acumulação de proventos de pedagoga do IFRN, aposentada por invalidez em 2019, com os de professora municipal, cargo que ela continuou exercendo até 2024?

Razão de decidir. Quanto à acumulação, sim: professor com cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), confirmada por decisão judicial transitada em julgado, e proventos acumuláveis pelo § 10 do art. 37. O que o TCU questiona é a manutenção da invalidez diante do trabalho no município (Nota Técnica 3514/2020/CGUNE/CRG; art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990), tema fora da competência da COPAC.

Base legal. Art. 37, XVI, b e §10 CF; IN 30/2025; art. 188 Lei 8.112/90

Minúcia. Aposentada por invalidez em 2019 seguiu lecionando no município até 2024; decisão judicial transitada; indício TCU 6390994

Para o coordenador: *Separe a licitude da acumulação, que é da COPAC, da subsistência da invalidez, que é da DIASS e da DGPREV. Peça justificativa escrita, histórico de frequência no outro órgão e avaliação por junta médica.*

Parecer Técnico 6/2026

Processo 23421.005757.2024-10 **LÍCITA** **26/01/2026** abrir no SUAP

Lícita, condicionada a diligência sobre o vínculo junto ao IPERN

Caso de origem

Vínculos. Aposentada TAE IFRN + aposentada Professora (IPERN) + cargo em comissão na Assembleia Legislativa do RN

Questão. Aposentada em cargo técnico do IFRN e também aposentada como professora estadual pode exercer cargo em comissão na Assembleia Legislativa?

Razão de decidir. As duas aposentadorias decorrem de cargos acumuláveis na atividade (art. 37, XVI, b, e § 10, da Constituição). Pelo art. 9º, § 3º, III, da IN SGP/MGI 30/2025, cargo em comissão é acumulável com proventos independentemente dos pares do caput, de modo que o terceiro vínculo não conta para o limite das exceções constitucionais.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e § 10, CF; IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 3º, III

Minúcia. Indício TCU; cargo em comissão não conta no limite numérico das exceções quando acumulado com proventos

Para o coordenador: *A licitude ficou condicionada à prova do vínculo estadual: ato de concessão da aposentadoria e último comprovante de rendimentos. Saneado o processo, o indício do TCU pode ser arquivado por ausência de irregularidade.*

Parecer Técnico 5/2026

Processo 23421.003785.2021-50 **DILIGÊNCIA** **20/01/2026** abrir no SUAP

Diligência (ofício ao IPERN e IDEMA)

Caso de origem

Vínculos. Aposentado Prof. IFRN DE + Técnico de Nível Superior Estado do RN (IDEMA/IPERN)

Questão. Professor aposentado do IFRN, em DE desde 1999, acumulou licitamente com cargo técnico estadual se o portal da transparência mostra pagamento por autarquia estadual até 2015, embora a aposentadoria estadual seja de 1997?

Razão de decidir. Se o servidor já estava aposentado no Estado desde 1997, a acumulação de proventos com o cargo ativo em DE é lícita (art. 18, § 3º, da IN SGP/MGI 30/2025; art. 37, § 10, da Constituição Federal). Se houve exercício ativo após 1999, há violação da DE (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012). A divergência documental impede a conclusão.

Base legal. Art. 20 Lei 12.772; IN 30/2025; art. 37, §10 CF

Minúcia. Aposentadoria estadual de 1997, mas Portal da Transparência mostra pagamento pelo IDEMA até 2015; COPAC consultou o portal por conta própria

Para o coordenador: *Com o interessado silente, a COPAC consultou o portal da transparência por conta própria, diligência útil. Havendo conflito entre o ato de aposentadoria e os dados de pagamento, oficie o órgão previdenciário e o órgão de origem pedindo histórico funcional, data da vacância e natureza dos pagamentos.*

Parecer Técnico 4/2026

Processo n/i **LÍCITA** **15/01/2026** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Aposentada Prof. IFRN + aposentada Prof. Estado de Roraima (IPER)

Questão. Professora aposentada do IFRN pode acumular esses proventos com os de professora aposentada pelo Estado de Roraima?

Razão de decidir. Sim: dois cargos de professor são acumuláveis (art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal), em qualquer esfera federativa, e os proventos seguem a mesma regra (art. 37, § 10; art. 24 da IN SGP/MGI 30/2025). Entre duas aposentadorias, a compatibilidade de horários fica prejudicada, pois não há jornada a cumprir.

Base legal. Art. 37, XVI, a e §10 CF; art. 24 IN 30/2025

Minúcia. Acumulação de proventos dispensa compatibilidade de horários; vínculo em outra UF (Roraima)

Para o coordenador: *Na acumulação de proventos com proventos, examine só a natureza dos cargos de origem. Registre a licitude no e-Pessoal para encerrar o indício.*

Parecer Técnico 5/2025

Processo 23421.005756.2024-75 **LÍCITA** **08/09/2025** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Proventos de TAE IFRN 40h + proventos de Professora município de Uberaba (IPSERV)

Questão. Técnica em assuntos educacionais aposentada pelo IFRN pode acumular esses proventos com os de professora aposentada por município de outro estado?

Razão de decidir. Sim: a licitude dos proventos se afere pela acumulabilidade dos cargos de origem (art. 37, § 10, da Constituição Federal; art. 5º da IN SGP/MGI 30/2025), e professor com técnico em assuntos educacionais, cargo de nível superior específico, é hipótese do art. 37, XVI, "b". Os vínculos nem chegaram a ser concomitantes: a aposentadoria municipal é anterior ao ingresso no IFRN.

Base legal. Art. 37, XVI, "b" e §10, CF; IN 30/2025, art. 5º, §1º

Minúcia. Indício TCU e-Pessoal; vínculos não concomitantes (aposentou-se em 2010, ingressou no IFRN em 2011); TAE tido como técnico

Para o coordenador: *Confira as datas: vínculos sucessivos, sem exercício simultâneo, eliminam a questão da compatibilidade na atividade. O técnico em assuntos educacionais é tratado como cargo técnico para a alínea "b".*

Parecer Técnico 3/2025

Processo 23057.008634.2024-36 **LÍCITA** **10/07/2025** abrir no SUAP

Lícita

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN (mudança de 20h para 40h DE) + aposentadoria de Perito Criminal PF

Questão. Professor que recebe aposentadoria de perito criminal federal pode passar do regime de 20 horas para 40 horas com dedicação exclusiva no IFRN?

Razão de decidir. Sim: perito criminal é cargo científico (art. 11, II, da IN SGP/MGI 30/2025), acumulável com o de professor pela alínea "b", e o art. 18, § 3º, da mesma IN admite acumular proventos com remuneração de cargo de professor em DE. Entre um vínculo ativo e uma aposentadoria não se exige compatibilidade de horários, por ausência de jornada.

Base legal. Art. 22, Lei 12.772/2012; IN 30/2025, arts. 9, 11, 14 e 18

Minúcia. DE com aposentadoria: art. 18, §3º; sem exigência de compatibilidade (aposentadoria sem jornada); alerta da vedação de DE a menos de 5 anos da aposentadoria (§4º)

Para o coordenador: *Antes de efetivar a mudança para DE, peça ao setor previdenciário que verifique a vedação do art. 18, § 4º, da IN 30/2025: não se concede DE a quem esteja a menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.*

Despacho 8/2023

Processo 23421.003779.2021-01 LÍCITA 23/05/2023 abrir no SUAP

Lícita: finalização do processo

Caso de origem

Vínculos. Proventos técnico nível superior PMNATAL + proventos Prof. EBTT IFRN

Questão. Aposentado de cargo de nível superior da Prefeitura de Natal e de professor do IFRN acumula licitamente os proventos apontados pelo TCU?

Razão de decidir. Sim: professor com cargo técnico é hipótese do art. 37, XVI, "b", e o § 10 do art. 37 admite os proventos de cargos acumuláveis na atividade. Cargo técnico, segundo a doutrina e a jurisprudência citadas, é o que exige para ingresso diploma de nível superior ou curso técnico de nível médio.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", e § 10, CF

Minúcia. Indício TCU; acumulação em aposentadoria; conceito de cargo técnico pelo requisito de ingresso

Para o coordenador: *Classifique o cargo técnico pelo requisito de ingresso previsto para o cargo, não pelas tarefas que o servidor de fato desempenha. Confirmada a licitude, o processo é finalizado e devolvido à COADPE.*

Indícios do TCU, auditoria e arquivamento *(8)*

Respostas a indícios do e-Pessoal e a trilhas de auditoria: o que se arquiva, o que se diligencia e o que vai à Corregedoria.

Despacho 17/2026

Processo 23421.004742.2026-04 ARQUIVAMENTO 30/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório (indício TCU 5737257)

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Aguarda o TCU acolher os esclarecimentos no E-Pessoal

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Despacho 16/2026

Processo 23421.004747.2026-29 ARQUIVAMENTO 30/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Aguarda pronunciamento do TCU no e-Pessoal; retorno dos autos se houver manifestação

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Despacho 15/2026

Processo 23421.004526.2026-51 ARQUIVAMENTO 30/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Mesmo modelo padronizado de arquivamento pós-resposta ao TCU

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Despacho 12/2026

Processo 23421.004538.2026-85 ARQUIVAMENTO 23/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Aguarda pronunciamento do TCU no e-Pessoal

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Despacho 14/2026

Processo 23421.000590.2019-33 DILIGÊNCIA 23/07/2026 abrir no SUAP

Diligência à AUDGE (pedido de atualização)

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. Qual é a situação da recomendação da CGU (e-Aud) que mandou revisar os processos de acumulação, parada desde a prorrogação de prazo obtida em 2021?

Razão de decidir. A comissão da época revisou os 106 processos físicos indicados e juntou os despachos que afastaram os indícios. Sem movimentação desde então, a COPAC pediu à Auditoria Geral que consulte o e-Aud e informe se a recomendação está pendente, atendida ou não atendida, e se há trilha aberta sobre algum dos 106 servidores, para apuração na forma do art. 133 da Lei 8.112/1990.

Base legal. Recomendação 790128 e-Aud/CGU; SA 124/2021-AUDGE; art. 133 Lei 8.112/90

Minúcia. Revisão determinada pela CGU por inconsistências em 40% dos processos; 106 processos revisados; autos parados desde 2021

Para o coordenador: *Recomendação de controle interno não se encerra sozinha: processo inativo deve ser reativado com pedido formal de atualização à Auditoria Geral.*

Despacho 13/2026

Processo 23421.004550.2026-90 ARQUIVAMENTO 23/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Modelo padronizado pós-resposta ao TCU

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Parecer Técnico 38/2026

Processo 23421.004550.2026-90 INCOMPETÊNCIA 23/07/2026 abrir no SUAP

Fora da competência: redirecionar indício ao CEFET-MG

Caso de origem

Vínculos. Técnico em Assuntos Educacionais IFRN + vínculo FAPETI (Taubaté/SP), cargo n/i

Questão. Como responder a indício do TCU sobre servidor que, depois da competência apontada, foi redistribuído para outra instituição federal?

Razão de decidir. Na competência apontada (novembro de 2023), o servidor ainda pertencia ao IFRN. Com a redistribuição de 12/04/2024, o cargo e seu ocupante passaram ao quadro do CEFET-MG (art. 37 da Lei 8.112/1990), e o IFRN deixou de ter competência sobre a situação funcional. A COPAC não dispunha de dados sobre o vínculo com a fundação privada apontada.

Base legal. Art. 37, XVI e XVII, CF; art. 37 Lei 8.112/90

Minúcia. Colaboração técnica no CEFET-MG e depois redistribuição (12/04/2024); IFRN sem elementos sobre a natureza do vínculo com a fundação

Para o coordenador: *Redistribuído o servidor, o IFRN informa o encerramento do vínculo e pede o redirecionamento do indício ao órgão atual, que apura o caso. Não se emite juízo de licitude sobre vínculo que não se consegue verificar.*

Despacho 11/2026

Processo 23421.004521.2026-28 ARQUIVAMENTO 22/07/2026 abrir no SUAP

Arquivamento provisório

Caso de origem

Vínculos. n/i

Questão. O que fazer com o processo de indício do TCU depois de respondido o quesito no e-Pessoal?

Razão de decidir. Concluída a análise do indício, elaborada a manifestação e respondido o quesito no módulo próprio do e-Pessoal, o indício segue ao TCU para apreciação. Enquanto o órgão de controle não se pronuncia, a COPAC determina o arquivamento provisório.

Base legal. n/i

Minúcia. Mesmo modelo do Despacho 12/2026

Para o coordenador: *Arquivamento provisório não encerra o caso: sobrevindo manifestação do TCU no e-Pessoal, os autos retornam para as providências cabíveis. Acompanhe o módulo de indícios.*

Consultas, competência e outros *(5)*

Consultas gerais, revisões e atos de trâmite que delimitam o que a COPAC faz e o que não faz.

Notificação 1/2026

Processo 23421.004266.2026-13 OUTRO ATO 16/07/2026 abrir no SUAP

Notificação para manifestação prévia em 10 dias úteis

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT DE + mentoria privada remunerada em plataforma digital

Questão. Como proceder diante de indício de que professor em dedicação exclusiva vende mentoria remunerada em plataforma digital privada?

Razão de decidir. Antes de qualquer deliberação, a COPAC notifica o servidor, com base no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), descrevendo os indícios: produto digital de mentoria para provas de desempenho didático, com menção ao vínculo com o IFRN e encontros on-line mediados pelo próprio professor.

Base legal. Art. 5º, LV, CF

Minúcia. Mentoria para provas de desempenho didático em concursos docentes, anunciada com menção à condição de professor efetivo do IFRN

Para o coordenador: *O servidor tem 10 dias úteis para se manifestar no próprio processo no SUAP. O silêncio não impede o prosseguimento com os elementos dos autos.*

Parecer Técnico 25/2026

Processo 23421.002922.2026-43 LÍCITA COM CONDIÇÃO 18/05/2026 abrir no SUAP

Viável, condicionada à compatibilidade atestada pela chefia

Caso de origem

Vínculos. TAE IFRN + Professora de Língua Portuguesa estadual 30h

Questão. Professora estadual de Língua Portuguesa (30h, pela manhã) nomeada técnica em assuntos educacionais do IFRN pode acumular os cargos, somando 70 horas?

Razão de decidir. O par professor com cargo técnico se enquadra no art. 37, XVI, b, da Constituição. Pela tese do STF no Tema 1.081, limite infraconstitucional de jornada não impede a acumulação se houver compatibilidade, e a EC 138/2025 consolidou a compatibilidade de horários como critério. A soma de 70 horas, por si só, não justifica indeferimento.

Base legal. Art. 37, XVI, "b", CF; Tema 1.081; EC 138/2025

Minúcia. 70h; estadual de segunda a sexta 7h-11h30; deslocamento intermunicipal; sem retorno à COPAC

Para o coordenador: *Na posse, a acumulação é viável desde que a chefia fixe no IFRN horário sem sobreposição e ateste intervalos de descanso e o deslocamento entre municípios. Feito isso, não precisa voltar à COPAC.*

Parecer Técnico 7/2026

Processo 23093.003741.2025-12 DILIGÊNCIA 30/01/2026 abrir no SUAP

Diligência (pendente de regularização documental); improcedente retroativo

Caso de origem

Vínculos. Prof. EBTT IFRN + Prof. UERN

Questão. Professor EBTT que reduziu a jornada em 2017 por causa do limite de 60 horas pode restabelecer as 40h e receber diferenças retroativas?

Razão de decidir. O Tema 1.081 do STF e a IN SGP/MGI 30/2025 inauguraram nova interpretação com efeitos apenas para o futuro, sem alcançar decisões pretéritas. Pagar diferenças sem contraprestação seria enriquecimento sem causa, contrário ao caráter retributivo do vencimento (art. 40 da Lei 8.112/1990). Para o futuro, o restabelecimento é admissível, mas exige a prova dos arts. 14 e 15 da IN.

Base legal. Tema 1.081 STF; IN 30/2025; Parecer GQ 145/1998; art. 40 Lei 8.112

Minúcia. Redução para 20h em 2017 pelo teto de 60h; efeitos ex nunc da nova interpretação; 80h

Para o coordenador: *Indefira de plano efeitos financeiros anteriores à portaria de alteração de regime. O restabelecimento não é automático: exige declaração de compatibilidade das duas chefias e vaga no Banco de Professor Equivalente.*

Despacho 18/2023

Processo 23424.001619.2023-51 LÍCITA 02/10/2023 abrir no SUAP

Regular à época (efeitos só prospectivos do novo entendimento)

Caso de origem

Vínculos. n/i (acumulação analisada em 2017)

Questão. Acumulação analisada em 2017 sob o limite de 60 horas do Parecer GQ-145 deve ser revista à luz do entendimento posterior?

Razão de decidir. O Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, adotado pelo Parecer AM-04, vincula a Administração desde 09/04/2019 e, pelo Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, tem efeitos apenas prospectivos, preservando atos consolidados sob o entendimento anterior. A Nota nº 00045/2020/PF-IFRN segue no mesmo sentido.

Base legal. Parecer AM-04/2019 (Parecer Plenário 01/2017); Parecer GQ-145; Ofício Circular SEI 1/2019; Nota 00045/2020/PF-IFRN

Minúcia. Revisão de PAD; limite de 60h válido em 2017; servidor pode pedir retorno à jornada original; remessa à CPPD

Para o coordenador: *A análise de 2017 seguiu as normas da época e permanece válida. O servidor que reduziu a jornada para caber nas 60 horas pode pedir o retorno à jornada original, analisado segundo as regras atuais.*

Despacho 2/2023

Processo n/i ILÍCITA 20/03/2023 abrir no SUAP

Ilícita (dois cargos técnicos)

Caso de origem

Vínculos. Assistente de Laboratório IFRN + Biólogo UFPB (nomeado)

Questão. Assistente de laboratório do IFRN nomeado biólogo em universidade federal pode acumular os dois cargos?

Razão de decidir. O art. 37, XVI, da Constituição só excepciona dois cargos de professor, professor com cargo técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde. Não há previsão para dois cargos técnicos ou administrativos, de modo que a acumulação é impossível.

Base legal. Art. 37, XVI e XVII, CF; art. 33, VIII, Lei 8.112/90

Minúcia. Orientação para vacância por posse em cargo inacumulável

Para o coordenador: *Para assumir o novo cargo, o servidor pede vacância por posse em cargo inacumulável (art. 33, VIII, da Lei 8.112/1990).*

CÓDICE DA ACUMULAÇÃO

Quem recebe a declaração de acumulação no campus precisa saber, antes de tudo, o que a própria instituição já disse sobre casos iguais. Este códice reúne essa memória em um só lugar.

São os pareceres da Procuradoria Federal junto ao IFRN, com a indicação do que continua valendo e do que foi superado pela Emenda Constitucional 138/2025, pelo Tema 1.081 do Supremo e pela IN SGP/MGI 30/2025, e as 134 manifestações da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos de 2023 a 2026, organizadas por tema e por desfecho.

Cada ficha leva ao inteiro teor no SUAP. Nenhum servidor é identificado.

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Natal · 2026 · 1ª edição